

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO**

ISADORA SANTOS DE SOUSA SILVA

**TERRITORIALIZAÇÃO E IDENTIDADES: OS INDÍGENAS CIDADINOS NO
BRASIL**

Goiânia - GO
2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese

2. Nome completo do autor

ISADORA SANTOS DE SOUSA SILVA

3. Título do trabalho

TERRITORIALIZAÇÃO E IDENTIDADES: OS INDÍGENAS CIDADINOS NO BRASIL

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Professor do Magistério Superior**, em 12/04/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISADORA SANTOS DE SOUSA SILVA, Discente**, em 12/04/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2792239** e o código CRC **7AAA4EF2**.

Referência: Processo nº 23070.004365/2022-07

SEI nº 2792239

ISADORA SANTOS DE SOUSA SILVA

**TERRITORIALIZAÇÃO E IDENTIDADES: OS INDÍGENAS CIDADINOS NO
BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, nível Mestrado, na área de concentração em Direito Agrário, na linha de pesquisa em “Direito Agroalimentar, Territórios e Desenvolvimento”, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário, sob orientação do Professor Doutor Fernando Antonio de Carvalho Dantas.

Goiânia - GO
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

SILVA, ISADORA SANTOS DE SOUSA
TERRITORIALIZAÇÃO E IDENTIDADES: OS INDÍGENAS
CITADINOS NO BRASIL [manuscrito] / ISADORA SANTOS DE
SOUSA SILVA. - 2022.
111 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO
DANTAS.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Goiânia, 2022.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, gráfico, tabelas, lista de figuras, lista
de tabelas.

1. Direito Agrário. 2. Direitos indígenas. 3. Territorialização. 4.
Identidade étnica. 5. Indígena cidadão. I. DANTAS, FERNANDO
ANTONIO DE CARVALHO, orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 4 da sessão de Defesa de Dissertação de ISADORA SANTOS DE SOUSA SILVA que confere o título de Mestre(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, a partir da(s) 10:00 hs, por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**TERRITORIALIZAÇÃO E IDENTIDADES: OS INDÍGENAS CIDADINOS NO BRASIL**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, **Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Profa. Dra. Rebecca Forattini Lemos Igreja** (Universidade de Brasília), membra titular externa; **Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho** (Universidade Federal de Goiás), membro titular interno. Durante a argüição os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho**. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido a candidata **aprovada** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Professor do Magistério Superior**, em 07/03/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja, Usuário Externo**, em 07/03/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, Usuário Externo**, em 07/03/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2697784** e o código CRC **495A1EE6**.

Referência: Processo nº 23070.004365/2022-07

SEI nº 2697784

AGRADECIMENTOS

A Deus por toda a sabedoria e força dada durante toda essa jornada árdua de crescimento intelectual e pessoal.

Ao meu esposo, Ted Luiz, pelo apoio e, principalmente, compreensão nesses meses de preparação, aulas e escrita da dissertação. Obrigada pela paciência comigo e com minhas ausências, por confiar em mim e por cuidar de todo o resto para que eu pudesse me dedicar à essa pesquisa.

À minha irmã, Vitória Santos, que me sacudia sempre que necessário não me deixando duvidar de mim mesma. Obrigada pela fé depositada na minha pessoa.

Aos meus pais, Cleide e Lindomar, e demais familiares pela confiança e suporte emocional dado neste período.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas, pelos conhecimentos transmitidos e por toda a sensibilidade ao me apresentar esse tema de pesquisa que acarretou em uma busca incessante das minhas raízes e ancestralidade. Agradeço ainda à sua grandiosa paciência durante todos os nossos encontros.

Aos meus amigos, em especial Lia Raquel, Mayron Damasceno e Roberta Caiado que me acompanharam e contribuíram para que todo esse processo fosse mais leve.

Ao grande mestre e parente, o Cacique José Urutau Guajajara. Símbolo de resistência e luta, me acompanhou e apoiou no final dessa minha jornada de estudos e escrita.

Agradeço ainda a mim mesma pelo autocontrole e persistência nesses anos de estudo. Parabéns por não ter desistido.

Ao meu filho amado e muito esperado que surgiu no final da fase de escrita do texto da dissertação. Apesar de ainda estar no primeiro trimestre de gestação, não deu muitos enjoos na mamãe deixando o processo de escrita mais confortável, independentemente do sono e cansaço sem fim.

À CAPES pelo financiamento recebido para a produção deste estudo.

KATU HAW.¹

¹ Obrigada.

A todos os povos originários de Abya Yala, em especial
os meus ancestrais Guajajara, Canela e Tabajara.

*Ao ver o traçado nas paredes consegui de primeira
identificar.
Era uma das moradias uma casa Carajá.
Ali se contava as histórias entre as paredes de Adobe,
barro de amassar.
Vivíamos em harmonia até a chuva aquelas paredes a
derrubar.
Assim houve o deslocamento e nosso lugar já não era lá.
Naquele lugar que era mágico resultado de uma
ocupação nosso povo aprendeu a enfrentar o racismo e a
opressão.
Esconderam a identidade a pedido do progenitor,
indígena na cidade era caçado e considerado desertor.
Matavam sem piedade até na praça central, ainda mais
quando esse ser atuava combatendo a dita civilização.
Mas a forma de combate era letrando prá valer orientando
que o Colono, indígena aqui não queria ver.
Mas isso ainda perdura em aldeias e nas cidades não foi
só aos Carajá que o Governo praticavam a maldade.
Nosso povo foi recolhido até na cadeia dali, um lugar
reservado em Carmésia a Fazenda Guarani.
Lá tinha atrocidades e muita parafernália ao índio que
contestava e não aceitava migalhas.
Povo simples e produtivo mas não tolerava imposição
lutavam com dignidade por uma vida de União.
Viver na cidade é difícil mas não há como voltar atrás
vítimas de genocídio de meus avós e demais parentes
fez com que meu pai honrasse o nome dessa gente.*

*Assim termino o registro que Tupã ajudou escrever pois
indígena é indígena quando se reconhece e não deixa a
xenofobia prevalecer.*

Eni Carajá Filho - Jokãntyhy

RESUMO

A presente dissertação, com o tema Territorialização e Identidades: os indígenas citadinos no Brasil, objetiva analisar o contexto urbano e as causas da migração dos povos indígenas, além de evidenciar a violência a que estão sujeitos em razão de não terem a sua identidade étnica reconhecida. A Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA) são diplomas legais vigentes e válidos porque integram o ordenamento jurídico pátrio. Ao tratarem sobre os povos indígenas e seus direitos, essas normas, em nenhum momento expõe uma diferenciação entre os indígenas que vivem em contexto urbano e os que vivem aldeados em Terras Indígenas (TI) reconhecidas oficialmente. Esses textos legais garantem que os direitos previstos devem estar direcionados a todos os povos indígenas, sem discriminá-los em razão de sua etnia ou das terras ocupadas, uma vez que a condição do ser indígena independe de seu lugar de vida. Entretanto, essa diferenciação ocorre pelo Estado, por meio da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), que tem o dever legal de garantir, proteger e cuidar desses povos independentes de sua condição de aldeado. A política indigenista oficial formulada e executada pela FUNAI é direcionada aos indígenas aldeados em detrimento dos indígenas citadinos que, dessa forma, são invisibilizados e ficam fora do alcance da proteção institucional, mesmo esta lhe sendo um direito. Os povos indígenas possuem direitos identitários, direitos territoriais, culturais e de autodeterminação, reconhecidos pelas legislações citadas. Diante desse reconhecimento, o presente trabalho, desenvolvido por meio do método quanti-qualitativo, busca oferecer subsídios a reflexão sobre o porquê das práticas e políticas institucionais não atenderem ao comando e garantias constitucionais e convencionais sem reducionismo ou interpretação restritiva com relação aos direitos identitários e territoriais dos povos indígenas. Para responder essa questão, a presente dissertação se estrutura entre a modernidade e a negação da identidade do outro, do indígena, e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, no primeiro capítulo, busca-se demonstrar que a modernidade, enquanto imposição da identidade eurocêntrica, resultou na negação de outras identidades. No segundo capítulo será realizado um estudo sobre a identidade e território dos indígenas citadinos buscando evidenciar a relação entre terra, territorialidades específicas e as novas identidades e, por fim, o último capítulo trata sobre a recusa institucional de reconhecimento da identidade do indígena em contexto urbano como uma continuidade das violências coloniais. Além disso, na parte final, demonstra-se as lutas étnicas pela reafirmação e garantias dos direitos identitários positivados pelas legislações supracitadas a todos os povos indígenas, demonstrando a realidade plurinacional em que se constitui o Brasil.

Palavras-chave: Direito Agrário; Direitos indígenas; Territorialização; Identidade étnica; Indígena citadino.

ABSTRACT

The present dissertation, with the theme Territorialization and Identities: urban indigenous people in Brazil, aims to analyze the urban context and the causes of migration of indigenous peoples, as well as to highlight the violence to which they are subjected as a result of not having their ethnic identity recognized. The Brazilian Federal Constitution, promulgated in 1988, the International Labor Organization (ILO) Convention 169, the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples, and the American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples are legal documents in force and valid because they are part of the Brazilian legal system. In dealing with indigenous peoples and their rights, these norms at no time differentiate between indigenous people who live in an urban context and those who live in officially recognized Indigenous Lands (IT). These legal texts guarantee that the rights provided should be directed to all indigenous peoples, without discriminating them on the basis of their ethnicity or the lands they occupy, since the condition of being indigenous is independent of where they live. However, this differentiation is made by the State, through FUNAI (National Indian Foundation), which has the legal duty to guarantee, protect, and care for these peoples regardless of their village status. The official indigenist policy formulated and executed by FUNAI is directed at the indigenous peoples living in villages, to the detriment of the indigenous peoples mentioned above who, in this way, are made invisible and are beyond the reach of institutional protection, even though this is their right. Indigenous peoples possess identity, territorial, cultural, and self-determination rights, recognized by the aforementioned legislation. In light of this recognition, the present work, developed by means of the quanti-qualitative method, seeks to offer subsidies for reflection on why institutional practices and policies do not meet the constitutional and conventional command and guarantees without reductionism or restrictive interpretation with regard to the identity and territorial rights of indigenous peoples. Thus, in the first chapter, we seek to demonstrate that modernity, as the imposition of the Eurocentric identity, resulted in the negation of other identities. In the second chapter, a study will be conducted on the identity and territory of the indigenous inhabitants of cities, seeking to highlight the relationship between land, specific territorialities and new identities. Finally, the last chapter deals with the institutional refusal to recognize the identity of the indigenous in an urban context as a continuation of colonial violence. Furthermore, the final part demonstrates the ethnic struggles for the reaffirmation and guarantee of the identity rights for all the indigenous peoples that have been affirmed by the aforementioned legislation, demonstrating the plurinational reality in which Brazil is constituted.

Keywords: Agrarian Law; Indigenous Rights; Territorialization; Ethnic Identity; City Indigenous;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

CIMI – Conselho Missionário Indigenista

Coiab – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira

COVID-19 – Coronavírus Disease 2019

DSEI – Distrito Sanitário Especial Indígena

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Incrá - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Ipam – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia

ISA – Instituto Socioambiental

MPF – Ministério Público Federal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

Sesai – Secretaria Especial de Saúde Indígena

STF – Supremo Tribunal Federal

TI – Terras indígenas

LISTA DE TABELAS E FIGURAS

Tabela 1 - Dados demográficos da população indígena no Brasil.....	14
Tabela 2 - População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena – Brasil 1991/2010.....	20
Tabela 3 - Política indigenista: do século XVI ao século XX.....	44
Figura 1 – <i>O último Tamoio</i> - Rodolfo Amoedo.....	46
Tabela 4 - Terras indígenas, por estado, com alguma pendência administrativa.....	59
Tabela 5 - Número de Municípios, segundo as classes de população indígena do município - Brasil - 1991/2010 – Urbana.....	67
Tabela 6 - Percentual de matrículas, por cor/raça, segundo etapas de ensino - Brasil – 2020.....	89

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O SUJEITO MODERNO E A DESTRUIÇÃO DA IDENTIDADE DO OUTRO INDÍGENA	25
1.1 A intencionalidade colonial na negação da identidade do indígena brasileiro	26
1.2 Processo colonial como destruidor de identidades diferenciadas não modernas	31
1.3 O genocídio e etnocídio da política indigenista que destrói vidas e identidades	37
2. LUTAS ÉTNICAS POR RESGATE DE IDENTIDADES E TERRITORIALIDADES	51
2.1 Entre terra e territorialidades específicas	53
3. IDENTIDADES E TERRITORIALIDADES RESSIGNIFICADAS: O CONFRONTO DO INDÍGENA CIDADINO CONTRA A PERMANENCIA DA COLONIALIDADE ESTATAL	77
3.1 Da identidade hegemônica monocultural (nacional) à realidade plurinacional	78
3.2 A colonialidade do poder como uma continuidade de violências coloniais ...	90
CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	103

INTRODUÇÃO

Katu. Herer Isadora Santos. Tenetehara Ihe. He hera Guajajara. He hy Tentehar no. Heru karaiw. He ramui wà Tentehar kwer wà karaiw kwer wà a'e no. A ze'eg Meni'u haw ihe pe wà².

Sou indígena que vive em contexto urbano. Não carrego a minha etnia no meu sobrenome, fato que sempre achei curioso. Mais curioso ainda foi quando percebi que minha mãe e meus avós maternos também não tinham a sua identidade assinalada nos seus documentos de identificações oficiais. Crescendo sendo ensinada que deveria ter orgulho de quem eu sou, das minhas heranças, cultura e origens. Também cresci sendo ensinada que deveria guardar as minhas diferenças culturais e não revelar as minhas origens indígenas para evitar o sofrimento causado pelo racismo estrutural. Nunca entendi que sofrimento era esse que tanto diziam e o porquê de tanto medo. Descobri adolescente, a duras penas, quando me identificava como indígena dentro dos grupos sociais que eu fazia parte.

A partir do momento em que me colocava como indígena, frases como: “Mas você tem o cabelo enrolado, não é índio; Índio é aquele que vive no mato e você não é índia”, eram comuns de ouvir. Quando me pintava ou usava uma pena, por exemplo, as falas eram: “Hoje a Isadora veio fantasiada de índia”. A partir desses frequentes questionamentos da minha identidade, eu fui entender do que os meus avós tanto falavam.

Desde a minha força étnica e da Natureza escolhi o tema do presente trabalho. Tomei a minha identificação como indígena como um caminho sem volta. Não queria mais esconder a minha identidade. E essa luta contra mim mesma e o medo que eu cresci sendo alimentada me trouxe a querer estudar sobre nós, os Povos Indígenas.

Os povos indígenas são os povos originários³ desta terra, que posteriormente foi invadida por estrangeiros. Essa colonização foi realizada com

² “Olá. Meu nome é Isadora Santos. Sou Tenetehara. Sou Guajajara. Minha mãe é Tenetehara também. Meu pai não é indígena. Eu tenho avós Guajajara e brancos também. Eu vou falar minha história para vocês.” Escrito em Ze'egete. A língua do Povo Guajajara.

³ Visando romper com a universalidade imposta pela modernidade, o Novo Constitucionalismo Latino Americano reconhece e valoriza a diversidade. Dessa forma, dirigem-se às etnias que formaram as nações latino-americanas como originários.

base em violências, massacres, repressões e discriminações, acarretando na expropriação dos povos indígenas. (STABOLI, 2010)

Durante o processo colonizador, também conhecido como expansão europeia, e o contato com os estrangeiros, muitos dos nossos costumes foram se perdendo ao longo do tempo. Os hábitos alimentares foram modificados, a nudez, antes natural, virou vergonha, a religiosidade foi alterada (SOUZA FILHO, 2004). Um dos grandes desafios, atualmente, para nós indígenas é conseguir preservar a própria cultura e ao mesmo tempo, ter que se adaptar às mudanças que vêm ocorrendo no mundo. (ALVES, 2017)

Em um contexto urbano, por exemplo, nós indígenas ficamos mais dispersos, fragmentados, organizados em grupos menores, longe da comunidade de origem e vivenciando um contexto totalmente diferente e novo. Há uma “adaptação às condições cotidianas de vida na cidade” (IGREJA, 2019, p. 135).

Além das violências sofridas pelos indígenas, a colonização, objetivando a transformação do índio em não índio, partiu de uma política integracionista o que fulmina na perda cultural. (SOUZA FILHO, 2004)

Quando Pedro Alvarez Cabral invadiu o Brasil no ano de 1500, estima-se que havia cerca de 5 milhões de indígenas das mais variadas culturas (RIBEIRO, 1995, p. 141). Entretanto, esse número vem diminuindo gradativamente, pois a intencionalidade colonial na destruição da identidade do indígena acarreta em perdas de direitos territoriais, culturais e identitários que vitimizou e vitimiza milhares de indígenas cotidianamente.

Curt Nimuendaju (1883-1945), etnólogo e grande estudioso dos povos indígenas, construiu três mapas etno-históricos todos distintos entre si, pois Nimuendaju buscou ser o mais fiel possível à realidade e considerou as migrações, extinções e o conhecimento de grupos indígenas antes não conhecidos. Utilizando-se dos rios para localizar as tribos⁴, em seu último mapa, feito 1944, foram identificados cerca de 500 rios, 1.400 grupos indígenas e 40 famílias linguísticas conhecidas, além de 33 línguas isoladas. (IBGE, 1981, p. 24-30)

⁴ Apesar de não ser uma expressão correta, aqui utiliza-se o termo tribo, uma vez que é essa a nomenclatura utilizada para se referir às aldeias identificadas nos mapas produzidos por Curt Nimuendaju.

De acordo com o Núcleo de Divulgação Científica da USP⁵, há trabalhos científicos que quantificam a população nativa da Amazônia entre oito a dez milhões de pessoas. Ainda, no mesmo documento, o Arqueólogo Eduardo Góes Neves, que no Brasil há atividade humana há pelo menos 2.500 anos. A arqueóloga Niède Guidon, entretanto, afirma que há presença humana a pelo menos 30 mil anos⁶. De acordo com um documento publicado na Revista Pesquisa Fapesp, Niède Guidon afirma que o Homo Sapiens já estava no estado do Piauí há 100 mil anos⁷.

De acordo com a FUNAI, em 1500 estima-se um número de 3 milhões de indígenas divididos em 1.000 etnias diferentes. Setenta (70) anos depois, a população total é de apenas 1 milhão e 200 mil indígenas. Além da extinção de mais da metade dos povos indígenas, conforme os dados fornecidos, o que também chama atenção é como esse genocídio é minimizado pela própria FUNAI ao colocar que a extinção de muitos povos era algo inevitável. “O desaparecimento dos povos indígenas passou a ser visto como uma contingência histórica, algo a ser lamentado, porém inevitável”⁸.

Apesar das discrepâncias da população antes da colonização, é evidente que houve um genocídio em massa dos povos que aqui viviam. A população não só diminuiu por conta dos processos de morte natural, mas pelas guerras biológica e física que foram travadas quando o homem branco invadiu o Brasil.

Os reflexos dessa frequente violência física e cultural que acarretou no extermínio de muitos povos e culturas ainda são vistos nos dias atuais. No último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que, em 2010, por

⁵ JORNAL DA USP. Paisagem da Amazônia atual mostra ambiente alterado pelos povos antigos da floresta, diz artigo. Por Núcleo de Divulgação Científica da USP. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/amazonia-alterada/>> Acesso em: 24 ago. 2021.

⁶ Ver Reportagem-documentário com a arqueóloga Niède Guidon feita para o GloboCiência em 1990. VERCIÊNCIA Mostra Internacional de Ciência na TV. Niède Guidon e as Origens do Homem Americano (1990). Youtube, 30 maio 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oX7oToVioC0>> Acesso em: 26 jan. 2022.

⁷ MINILLO, Marcia. Niède Guidon - Arqueóloga diz que o Homo sapiens já estava no Piauí há 100 mil anos. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/niede-guidon/>> Acesso em: 26 jan. 2022.

⁸ Fundação Nacional do Índio. Quem são. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>> Acesso em: 24 ago 2021.

exemplo, o número de indígenas cai para pouco mais de 800 mil. Considerando a população de 5 milhões, conforme aponta Darcy Ribeiro, e compará-los com os dados do IBGE, do ano de 1500 a 2010, foram exterminados 82% de todos os povos indígenas. O maior genocídio da história do Brasil.

Conforme apontado no site da FUNAI, ainda de acordo com o IBGE-2010, temos somente 0,26% da população total de 3 milhões de indígenas.

Tabela 1 - Dados demográficos da população indígena no Brasil

ano	pop. ind/litoral	pop. ind/interior	total	% pop. total
1500	2.000.000	1.000.000	3.000.000	100,00
1570	200.000	1.000.000	1.200.000	95,00
1650	100.000	600.000	700.000	73,00
1825	60.000	300.000	360.000	9,00
1940	20.000	180.000	200.000	0,40
1950	10.000	200.000	210.000	0,37
1957	5.000	65.000	70.000	0,10
1980	10.000	200.000	210.000	0,19
1995	30.000	300.000	330.000	0,20
2000	60.000	340.000	400.000	0,20
2010	272.654	545.308	817.962	0,26

Fonte: Azevedo, Marta Maria (2013) *apud* FUNAI - Quem são

A depopulação dos povos indígenas iniciada na colonização não conseguiu exterminar por completo todos os povos. Muitos ainda resistem e seguem lutando para sobreviver à racionalidade colonial ainda presente na sociedade.

Villares (2009, p. 16) afirma que são 225 povos, cerca de 456 terras reconhecidas oficialmente e 180 línguas. Já a FUNAI, em seu site, as informações vão além. De acordo com a instituição foram registradas 274 línguas indígenas, 305 etnias diferentes e 69 indígenas ainda não contactados. A região norte é a região de maior população indígena possuindo cerca de 55% do número total de indígenas.⁹

As relações sociais, políticas, econômicas são diferentes de uma etnia para a outra e até mesmo de uma aldeia para outra pertencente à mesma etnia. Há, também, diferenças entre os indígenas citadinos e os aldeados, as quais

⁹ Idem.

assim se estabelecem: os indígenas citadinos/em contexto urbano (nomenclatura que aqui serão utilizadas como sinônimas) são aqueles que vivem fora do território indígena reconhecido e/ou demarcado e aldeados são aqueles que vivem em território indígena identificado.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB), promulgada no ano de 1988, é considerada um marco na conquista e garantia formal de direitos, uma vez que diferente das outras constituições existentes, traz no decorrer do seu texto um apanhado de garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, abrangendo também os direitos dos povos indígenas. A exemplo temos o artigo 215, § 1º¹⁰, que reconhece e busca proteger a manifestação cultural dos povos indígenas e o art. 231¹¹, onde é reconhecido, além de outros direitos, a organização social, costumes, e, também os direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

Além da CFRB/88, também há convenções internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT, a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas da ONU, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA) e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), que trazem em seus textos garantias para os povos indígenas devendo o Estado cumprir, exigir e proteger os direitos dos povos indígenas.

Diferentemente das outras constituições que já vigoraram no Brasil, a CFRB/88 reconhece o caráter pluriétnico do país. Essa diferença é uma das mais importantes quando se tratam dos direitos dos povos indígenas, porque com isso, a CFRB/88 rompe com toda a política genocida e etnocida que tinha a integração e assimilação como pano de fundo.

Nas legislações e até mesmo na CFRB/88, um dos direitos dos povos indígenas é de manterem e ter respeitada a sua distinção cultural dos demais indivíduos. Vale ressaltar que, a não preservação da cultura indígena não é

¹⁰ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988).

¹¹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988).

somente uma violação de um preceito constitucional, mas também um atentado aos direitos humanos dos povos indígenas uma vez que a cultura faz parte da nossa identidade como povo e indivíduo. A identidade e a cultura são preceitos fundamentais à nossa existência. Ao negarem a nossa identidade é dizer, ao mesmo tempo, que não existimos.

Entretanto, apesar das legislações protetivas à cultura e à identidade dos povos tendo o Estado a tutela de proteger esses direitos, comumente vemos violências no sentido de apagamento das identidades. O exemplo disso é o indígena citadino que tem cotidianamente sua identidade étnica questionada e muitas vezes invalidada por viver em zonas urbanas. O indígena só é considerado como tal se ele for aldeado, desconsiderando assim, os indígenas que moram em zona urbana.

A invisibilidade do indígena que vive em contexto urbano é perpetrada tanto pela sociedade que ainda mantém a mentalidade colonial e moderna de que indígena só vive na floresta, quanto pelo Estado quando as políticas indigenistas são alcançadas apenas por indígenas aldeados, enquanto os citadinos ficam desassistidos do suporte estatal.

Essa discriminação ficou mais evidente no momento atual onde se vive o extermínio de milhões de pessoas em todo o mundo provocado pelo coronavírus (SARS-Cov-2). A Pandemia do COVID-19 vem fazendo vítimas em todo lugar que passa. No Brasil, com dados fornecidos pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab)¹² atualizados até o dia 06 de agosto do ano de 2021, já são 152 povos indígenas atingidos pelo vírus, com mais de 41 mil casos confirmados. Em um estudo em conjunto com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), foi demonstrado que a taxa de mortalidade pelo coronavírus entre indígenas é cerca de 150% mais alta do que a média brasileira. Não se sabe ao certo quantos indígenas que vivem em contexto urbano foram vítimas desse vírus pois ficam como casos subnotificados. A FUNAI, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) não atuam juntamente com os povos que vivem em contexto urbano, atuando apenas com os aldeados

¹² Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB. Dados COVID-19. Disponível em: < <https://coiab.org.br/covid>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

cadastrados junto ao Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (Siasi)¹³. Os indígenas citadinos não são atendidos pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) e não são assistidos e/ou monitorados pelos órgãos estatais que deveriam cumprir com o texto constitucional que é o de salvaguardar os direitos de todos os povos indígenas sem distinção do local onde vive.

Dantas e Gomes (2020) retratam a desassistência do Estado ao indígena citadino. Ao trazerem dados do Instituto Socioambiental (ISA) sobre os dados de óbitos de julho de 2020, os autores constataram que houveram mais óbitos indígenas registrados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) (461) em relação aos registrados pela SESAI (193). “O racismo institucional no atendimento ao índio, que vive na cidade ou em territórios não reconhecidos pelo Estado, fica evidenciado pela contabilização dos óbitos nos dados oficiais.” (DANTAS; GOMES, 2020, p. 85)

Não importa onde ele esteja, o índio é índio em qualquer lugar (CRUZ, 2016). A recusa institucional do reconhecimento da identidade étnica é uma violência aos nossos direitos.

Conforme explica Igreja (2019, p. 152) “o reconhecimento dos indígenas na cidade implica em uma dissociação da ideia “indígena = camponês”, necessária para a luta contra a discriminação que sofrem.” Apesar da CFRB/88 romper com a prática integracionista colonial e reconhecer as pluralidades étnicas e culturais no Brasil, os povos indígenas lutam diariamente para que o direito à identidade, à cultura, ao território seja efetivado.

Diante disso, há necessidade de investigar o porquê de a definição de indígena ser reduzida a um espaço físico determinado e demonstrar a importância da identidade étnica para nós povos indígenas citadinos como preceito fundamental da dignidade humana.

O Brasil possui uma realidade pluricultural que é reconhecida na CFRB/88, em vários trechos, rompendo assim, mesmo que do ponto de vista legal, com a política integracionista que perdurava da colonização até a promulgação da referida Lei (SOUZA FILHO, 2004).

¹³ FOSCACHES, Nataly. No Mato Grosso do Sul, indígenas tentam bloquear covid sem ajuda do governo. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/09/no-mato-grosso-do-sul,-indigenas-tentam-bloquear-covid-sem-ajuda-do-governo/>> Acesso em: 28 ago. 2021.

Apesar disso, conforme dito anteriormente, a realidade vivida pelos indígenas que vivem em contexto urbano é de uma violência constante e de falta de assistência estatal tendo por justificativa o lugar onde eles constituem moradia.

Oliveira (1998, p. 55) explica que a territorialização é definida como uma reorganização social no qual partindo de uma identidade étnica diferente e de uma nova unidade sociocultural é que será reelaborada a cultura¹⁴. Nesta dissertação, como exemplo, temos o indígena citadino, que saiu de um território, um espaço antes determinado e conhecido por ele e migrou para a cidade. Nesse processo de territorialização, sua cultura é modificada, mas sua identidade não é perdida. Há uma relação entre território, territorialidade e identidade e a mobilização interfere nessa relação.

Diante disso e considerando toda essa problemática envolvendo território, culturas e identidades é que a pesquisa se desenvolve no Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, na linha de pesquisa “Direito agroalimentar, Territorialidades, Subjetividades Constitucionais e Convencionais e Proteção Jurídica” e no projeto de pesquisa “Sujeitos, Territorialidades, Pluralismo Jurídico, Participação e o Novo Constitucionalismo Latinoamericano” ambos realizados na Universidade Federal de Goiás.

Assim sendo, é imprescindível expor o que se considera como indígena pela legislação, uma vez que a identidade é um dos temas centrais da presente dissertação.

Na legislação, o conceito supracitado pode ser encontrado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre os Povos Indígenas e Tribais. Essa Convenção, que integra o sistema jurídico brasileiro e foi publicada inteiramente pelo Decreto nº 10.088 de 2019, afirma, em seu artigo 1º, que a legislação se aplica aos povos e indivíduos que possuem condições sociais, culturais e econômica diferenciadas e também aos

¹⁴ “a noção de *territorialização* é definida como um *processo de reorganização social* que implica: 1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado.” (OLIVEIRA, 1998, p. 55)

descendentes de populações indígenas que habitavam no país ou região na época da colonização que conservam seus costumes em sua totalidade ou em parte. Além disso, a consciência da sua identidade indígena ou tribal deve ser considerada como critério para a determinação desses grupos indígenas ou tribais.¹⁵ Ou seja, para que uma pessoa seja considerada indígena, a sua consciência de identidade, seu sentimento de pertença deve ser o critério a ser observado.

Considerando a consciência de sua identidade, Cunha (1987, p. 24) explica que “a consciência de um *vínculo histórico* com comunidades pré-colombianas é transmitida dentro do grupo e deve ser esse o entendimento do critério legal de origem”. A autora explica que a cultura tem seu caráter dinâmico e é reelaborada constantemente, entretanto essa reelaboração pode não afetar a identidade do grupo.

Essa definição dá primazia à identificação do grupo em relação à cultura que ele exibe. Assim fazendo, resolvesse a questão da continuidade no tempo de um grupo e de sua identidade em situações ecológicas diferentes, o que, conforme vimos, seria problemático caso tomássemos os traços culturais como critérios. Em suma, **traços culturais poderão variar no tempo e no espaço, como de fato variam, sem que isso afete a identidade do grupo.** Essa perspectiva está, assim, em consonância com a que percebe a cultura como algo essencialmente dinâmico e perpetuamente reelaborado. (CUNHA, 1987) (grifo meu)

Dessa forma, considerando as definições expostas, é indígena todo o indivíduo que se reconheça como tal, que tenha consciência de sua identidade indígena e no reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem, independentemente do local que esteja, seja em uma terra indígena ou fora dela.

¹⁵ Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. **A consciência de sua identidade indígena ou tribal** deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. (BRASIL, 2019) (grifo meu)

Conforme os dados do Censo Demográfico 1991/2010, realizado pelo IBGE, o número de indígenas que estão em zona urbana está cada vez maior. Com esse número crescente, torna-se mais evidente a importância do reconhecimento da identidade étnica. O Censo Demográfico 1991/2010 também considerou o número total de indígenas e os residentes em zona rural, conforme a tabela a seguir:

Tabela 2 - População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena – Brasil 1991/2010

	1991	2000	2010
Total(1)	146.815.790	169.872.856	190.755.799
Não indígena	145.986.780	167.932.053	189.931.228
Indígena	294.131	734.127	817.963
Urbana(1)	110.996.829	137.925.238	160.925.792
Não indígena	110.494.732	136.620.255	160.605.299
Indígena	71.026	383.298	315.180
Rural(1)	35.818.961	31.947.618	29.830.007
Não indígena	35.492.049	31.311.798	29.325.929
Indígena	223.105	350.829	502.783

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991/2010

Para nós indígenas que vivemos em contexto urbano, a falta de reconhecimento da nossa identidade, seja pelas ações do Estado ou pela indiferença da sociedade, acarreta em uma forma de violação dos nossos direitos e garantias constitucionais.

Considerando isso, o presente trabalho busca identificar como a saída do território indígena causa perda identitária e conseqüentemente supressão dos direitos assegurados pela Constituição Federal aos indígenas, uma vez que em nenhuma das legislações que tratam sobre os direitos dos povos indígenas faz a diferenciação entre indígenas citadinos e aldeados de forma que aqueles que vivem em zonas urbanas percam a tutela estatal por simplesmente residirem em zonas urbanas.

Destaca-se que o conjunto integrado dos direitos indígenas positivados em escala interna na Constituição da República Federativa do Brasil e, externa, nos Tratados e Declarações internacionais de Direitos Humanos reconhecem os

direitos identitários dos povos indígenas, relacionados aos direitos territoriais, culturais e de autodeterminação.

Esses documentos internacionais foram internalizados no Brasil e podem ser visualizados na CFRB/88, no art. 5º, em seus parágrafos e incisos que trata sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Os direitos culturais, como já dito anteriormente, estão previstos no art. 215 e 216¹⁶, e os direitos territoriais, identitários e de autodeterminação nos artigos 231, todos da CFRB/88. Reforça-se que o Estado tem o dever de garantir que estes direitos sejam efetivados. Esses direitos não são garantidos por analogia ou por alguma interpretação extensiva. São direitos que estão previstos expressamente nas normas constitucionais. São reconhecidos devendo o Estado assegurá-los.

Diante desse reconhecimento as práticas e políticas institucionais devem atender ao comando e garantias constitucionais e convencionais sem reducionismo ou interpretação restritiva com relação aos direitos identitários e territoriais. Assim sendo, negar identidade étnica e cultural aos indígenas cidadãos violam as garantias constitucionais e convencionais.

É válido pontuar que não é a terra indígena o alvo da crítica nesta dissertação, mas em como ela se transformou em objeto definidor, utilizado pelo Estado, da identificação de um indígena. Considerando isso, o trabalho tem por objetivo demonstrar o porquê de os indígenas serem definidos pelo critério territorial e não pela autodeclaração, conforme definido pelas legislações, o que acarreta na negação do reconhecimento institucional da identidade étnica, invisibilizando nós indígenas que vivemos em contexto urbano.

¹⁶ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

A par da hipótese e objetivo dessa obra, tem-se a necessidade de demonstrar quais caminhos metodológicos serão seguidos para o desenvolvimento do estudo considerando toda a problemática apresentada até o presente momento.

Conforme classificação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o Direito faz parte de um campo científico ainda maior: as Ciências Sociais Aplicadas. E como uma ciência social, o Direito não se restringe somente às investigações de normas e suas interpretações. Vai muito além disso. Para resolver problemas que necessitam de uma reflexão social, o Direito busca nas Ciências Sociais Aplicadas os fundamentos para o desenvolvimento da pesquisa científica. (GUSTIN; DIAS, 2013)

Uma pesquisa tem início a partir de uma curiosidade, uma inquietação do pesquisador, a constatação de um problema ou de um possível problema, seja ele de esfera jurídica, social, econômica, dentre outras. Em problemas de cunho jurídico “cabe ao cientista do Direito, um papel de reflexão sobre o objeto de suas investigações, no sentido de transformar e redefinir o papel do Direito na sociedade.” (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 3). Considerando isso, evidencia-se, através dessa obra, que a racionalidade colonial ainda permanece no meio social e estatal e continua vitimizando os povos indígenas desde a invasão do Brasil o que acarreta em uma invisibilidade e violação de direitos de todos os povos indígenas, principalmente aqueles que vivem em contexto urbano. Apesar das possibilidades de emancipação desse sistema ainda colonial não ser o objetivo central desse trabalho, será demonstrado a importância das lutas étnicas para o reconhecimento e fortalecimento dos povos indígenas no Brasil.

Dentro das duas vertentes teórico-metodológicas consideradas por Gustin e Dias (2013) o presente trabalho é de vertente jurídico-sociológica uma vez que analisa o Direito como uma variante social trabalhando com noções de eficiência, eficácia e efetividade, compreendendo-o em um ambiente social mais amplo. Para isso serão realizadas análise documental das normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre qual o tratamento que é dado aos direitos dos povos indígenas. Essas normas são nacionais e internacionais sendo as principais a CFRB/88, Declaração da ONU sobre os direitos dos Povos Indígenas, Convenção 169 da OIT, Convenção Americana dos Direitos dos Povos Indígenas da OEA e Estatuto do Índio.

Como fundamento teórico-metodológico tem-se a crítica à colonialidade do ser, do saber, do poder, de uma racionalidade colonial onde chega-se à conclusão de que há uma permanência dessa racionalidade colonial por isso a importância das lutas étnicas dos povos indígenas para a reivindicação dos direitos identitários, culturais e territoriais.

Há alguns pressupostos conceituais que são norteadores desta dissertação. Dentro desses pressupostos, tem-se a Teoria do Indigenato, desenvolvida por Mendes Júnior (1912) no qual defende que a posse indígena é um título congênito, originário que não necessita de legitimação e a CFRB/88 ao tratar sobre os direitos territoriais dos povos indígenas aderiu à Teoria do Indigenato uma vez que atribuiu o caráter originário à posse dessas terras. Além disso, a pesquisa também se utiliza dos conceitos e noções defendidos por Dussel (1993) sobre a modernidade e seu mito sacrificial, no qual ela é fruto de um pensamento eurocêntrico e coloca a violência como algo necessário à transformação social, sendo o a vítima culpada por todo o sofrimento e o agressor inocente e herói por ter libertado do estado de barbárie e ignorância os Outros, o não-europeu. Além desses, será utilizado a noção de cultura como algo dinâmico sob a perspectiva de Cunha (1987), os processos de territorialização por Oliveira (1998) e o conceito de territorialidades específicas sob a perspectiva de Almeida (2008).

Para o melhor compreensão e análise do objeto e fenômenos em estudo será utilizada a abordagem quanti-qualitativa. Apesar da análise quantitativa se basear em um distanciamento entre o sujeito e objeto, ela se justifica uma vez que se desenvolverá em relação aos dados estatísticos das quantidades total de indivíduos indígenas desde a invasão do Brasil até os dias atuais e a quantidade de indígenas que vivem em Terra Indígena e os que vivem em contexto urbano. Por se tratar de uma pesquisa que objetiva dar voz a um grupo marginalizado e fazer interpretações históricas e culturais é que a pesquisa se fundamenta como qualitativa. Além disso, também é qualitativa, pois busca visualizar o objeto de estudo em suas múltiplas características e relações. (IGREJA, 2017)

Diante disso, no primeiro capítulo demonstra a destruição da identidade do indígena brasileiro a partir do regime colonizatório e conseqüentemente do advento da modernidade. Aqui se faz uma análise histórica da época colonial, de como os indígenas sobreviveram à política indigenista integracionista e ao

genocídio e etnocídio com a chegada dos portugueses para o saqueamento das terras e bens brasileiros.

No segundo capítulo, a partir dos conceitos de territorialização (Oliveira, 1998) e territorialidades específicas (ALMEIDA 2008) demonstra-se a relação indígena com a terra, apresentando os processos de migração forçada e o porquê de os indígenas citadinos não diferirem em nada, além do lugar de vida, dos indígenas aldeados devendo todos terem os seus direitos identitários, territoriais e culturais assegurados conforme norma constitucional.

E por fim, na última parte evidencia-se o rompimento da política integracionista da época colonial a partir da promulgação da CFRB/88, de como a racionalidade colonial ainda permeia as instituições estatais que acabam por violentar cotidianamente os indígenas que vivem em contexto urbano e da importância da resistência indígena para que seus direitos sejam assegurados conforme estabelecem as normas brasileiras.

1. O SUJEITO MODERNO E A DESTRUIÇÃO DA IDENTIDADE DO OUTRO INDÍGENA

A ideia de que os brancos europeus podiam sair colonizando o resto do mundo estava sustentada na premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida, trazendo-a para essa luz incrível.
(...)

A ideia de nós, os humanos, nos descolarmos da terra, vivendo numa abstração civilizatória, é absurda. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos. Oferece o mesmo cardápio, o mesmo figurino e, se possível, a mesma língua para todo mundo.¹⁷
AILTON KRENAK

A modernidade é um fenômeno que se renova a cada dia podendo, inclusive, identificar suas características em diversos acontecimentos nos dias de hoje.

Sendo fruto de um pensamento eurocêntrico, a modernidade visa envolver tudo em uma ordem universal de forma a libertar algumas sociedades que são vistas como atrasadas, a exemplo dos indígenas, de um estado de ignorância rumo a um desenvolvimento.

Por ser intolerante com as diferenças, a modernidade elimina tudo o que não pode ser definido, explicado, previsível e assimilado. (BAUMAN, 1999, p. 16). Dessa forma, essa emancipação pregada acarretou em uma violência ainda incalculável, com massacres, apagamentos de identidades e culturas, preconceitos e dizimação de muitos povos, os “Outros”, objetivando envolver tudo e todos em seus moldes para alcançar uma narrativa universal.

Considerando isso, neste capítulo será discutido o conceito de modernidade e evidenciado o seu mito sacrificial a partir da perspectiva de Enrique Dussel (1993). Essa conceituação objetiva demonstrar a destruição da identidade do indígena brasileiro a partir dos pressupostos modernos que vieram

¹⁷ KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 1º ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019. p. 11; 22-23)

com a colonização do Brasil. A ideia de raça, que surgiu a partir da colonização da América, serviu para criar posições diferenciadas entre os indivíduos que aqui estavam. A partir dela que alguns se classificavam como poderosos/desenvolvidos e outros ficavam uma posição de subalternidade/barbárie. Pretende-se ainda, realizar uma análise histórica da época colonial, de como os indígenas sobreviveram à política indigenista integracionista e ao genocídio e etnocídio com a chegada dos portugueses para o saqueamento das terras e bens brasileiros.

Após todas essas discussões e apanhados históricos, deduz-se que apesar da modernidade ser um fenômeno antigo e que a era colonial da América e do Brasil já se findou historicamente, a mentalidade colonial ainda se faz presente nos dias atuais, com a utilização dos critérios raciais para verticalizar as relações sociais. Essas discriminações estão presentes não só no meio social, mas também dentro das instituições que deixam de cumprir preceitos constitucionais violando os direitos de todos os povos indígenas, principalmente aqueles que vivem em contexto urbano.

Não é difícil identificar a racionalidade colonial as ações estatais em relação aos povos indígenas. Apesar de se realizar de forma mais sutil e com uma proporção diferenciada, a consequência da colonialidade é a mesma da época da invasão: genocídio e etnocídio dos povos indígenas com o saqueamento de territórios e a destruição da natureza.

1.1 A intencionalidade colonial na negação da identidade do indígena brasileiro

*O Brasil não foi descoberto porque não tinha uma bacia
em cima dele.¹⁸*
ANCELMO BENÍCIO SILVA

O fenômeno da modernidade nasceu quando a Europa se colocou no centro de tudo e confrontou, violentou, “conquistou” o seu “Outro” e colonizou sua Alteridade. Um processo que nasceu em 1492 a partir do “en-cobrimento” desse “Outro”, do não-europeu. A partir daí que a “violência vitimária e sacrificial

¹⁸ Frase dita por Anselmo Benício Silva, aluno do curso de Direito, durante uma palestra sobre os Direitos dos Povos Indígenas na Constituição.

pretensamente inocente iniciou seu longo caminho destrutivo.” (DUSSEL, 1993, p.9)

A forma como a modernidade foi/é vendida parece como algo benéfico para as sociedades uma vez que prega o desenvolvimento econômico e tecnológico, a salvação das almas dos indígenas, a libertação do estado de ignorância e da barbárie. Entretanto, quando analisada a fundo, vê-se que toda essa “bondade” então apresentada nunca existiu de forma que, desde o princípio, os “Outros” sempre ocuparam um lugar de subalternidade, de exclusão e opressão em relação ao homem moderno.

Ademais, todo esse processo de libertação, de desenvolvimento desses “bárbaros” foi encoberto por um mito sacrificial da modernidade, de maneira que a violência se mostra como algo inocente e até mesmo necessário para esses povos. Só assim para que eles alcancem o tão desejado desenvolvimento pregado pela modernidade.

Trata-se de ir à origem do “Mito da Modernidade”. A Modernidade tem um “conceito” emancipador racional que afirmaremos, que subsumimos. Mas, ao mesmo tempo, desenvolve um “mito” irracional, de justificação da violência, que devemos negar, superar. (DUSSEL, 1993, p. 7)

A falácia desenvolvimentista vitimou milhares de pessoas, povos e países. Além disso, essa grande narrativa universal reorganiza o espaço, o tempo, as culturas, as linguagens e o imaginário de forma que fere e exclui os direitos dos “Outros”, do diferente. Todas as outras culturas são “periferias” enquanto o padrão universal da Europa moderna é o centro. É uma “universalidade radicalmente excludente.” (LANDER, 2005, p.10)

Na América Latina, a modernidade se apresentou com os processos de colonização. A partir da invasão dos Europeus no território americano foi que a corporeidade dos povos originários deste continente foi subsumida, uma vez que, se apresentando como única opção, a modernidade exerce/exerceu todo o poder que tinha frente a essas civilizações *Outras*.

Não apenas o território foi colonizado, mas o indivíduo. Seu imaginário, seus modos de ser, fazer e viver também foi colonizado. Sempre considerados como seres inferiores, categorias foram criadas para evidenciar essa verticalização nas relações sociais e nos status que cada um carregava por ser quem é. Assim que, na América, surgiu a ideia de raça, um conceito inventado

para diferenciar os indivíduos entre si e coloca-los em uma posição de poder ou subalterna. (QUIJANO, 2005, p. 107)

Na América, a idéia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da idéia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial. (QUIJANO, 2005, p. 107-108)

Os povos colonizados são vistos como bárbaros e os colonizadores como desenvolvidos. Dessa forma, é evidente a relação vertical entre esses sujeitos distintos, onde há clara superioridade do europeu ao indígena, decorrente da classificação do grau de civilização, de humanidade do indivíduo.

A colonização objetivava o saque de território e bens. Dessa maneira, não é à toa que esse processo também é conhecido como um processo de expansão do território europeu. Os colonizadores chegaram à América e viram a possibilidade de exercer o poder sobre o espaço que aqui encontravam e serem os donos da terra, ignorando todos os indivíduos que já se encontravam no território a ser “conquistado”.

Para fazer parte desse regime colonizatório os indígenas tiveram que abrir mão de tudo o que acreditavam visando sair da barbárie, da ignorância - uma noção criada pelos europeus. Aqueles que não aceitaram essa classificação imposta, tiveram que fugir dos espaços que já ocupavam para se proteger das violências das quais eram vítimas.

A América Latina possui cerca de 43 milhões de pessoas pertencentes a 657 grupos etnolinguísticos indígenas (KUPPE, 2013). Esses números representam a impossibilidade da manutenção de uma regularidade, na qual consiga dar visibilidade igualitária a todas as identidades existentes, valorizando-as. Diante dessa pluralidade de formas de fazer, viver e saber, uma

universalização significaria a exclusão de culturas e povos em detrimento de outros. Isso é violência.

(...) A América Latina foi a primeira colônia da Europa moderna - sem metáforas, já que historicamente foi a primeira "periferia" antes da África ou Ásia". A colonização da vida cotidiana do índio, do escravo africano pouco depois, foi o primeiro processo "europeu" de "modernização", de civilização de "subsumir" (ou alienar) o Outro como "si-mesmo"; mas agora não mais como objeto de uma práxis guerreira, de violência pura - como no caso de Cortés contra os exércitos astecas, ou de Pizarro contra os incas -, e sim de uma práxis erótica, pedagógica, cultural, política, econômica, quer dizer, do domínio dos corpos pelo machismo sexual, da cultura, de tipos de trabalhos, de instituições criadas por uma nova burocracia política", etc., dominação do Outro. É o começo da domesticação, estruturação, colonização do "modo" como aquelas pessoas viviam e reproduziam sua vida humana. Sobre o efeito daquela "colonização" do mundo da vida se construirá a América Latina posterior: uma raça mestiça, uma cultura sincrética, híbrida, um Estado colonial, uma economia capitalista (primeiro mercantilista e depois industrial) dependente e periférica desde seu início, desde a origem da Modernidade (sua "outra-face": *te-ix-tli*). O mundo da vida cotidiana (Lebenswelt) conquistadora-européia "colonizará" o mundo da vida do índio, da Índia, da América. (DUSSEL, 1993, p. 50-51)

A colonização faz parte de uma estratégia para gerar algum benefício para o país colonizador, seja em ouro ou metais, como foi o caso dos saques dos tesouros astecas e incas, ou no caso da América Latina com a aquisição de poder de grandes parcelas de terras. Essa obtenção de terras pela expropriação e o trabalho forçado é oriundo da modernidade ao qual a América Latina foi inserida com a colonização que atingiu e ainda atinge os povos indígenas (LINHARES; SILVA, 1999).

Ao mesmo tempo em que muitos indígenas foram vitimizados pelo processo violento de colonização, muitas revoltas e grupos de resistência foram surgindo. No México, por exemplo, aconteceu a primeira grande revolta camponesa da história da América Latina que questionava a expropriação de terras. Entretanto, sabe-se que essa questão agrária persiste até hoje, principalmente no Brasil (LINHARES; SILVA, 1999, p.41).

Nicarágua (1926), Bolívia (1952), Cuba (1959), Guatemala (1960) e Peru (1968) são alguns exemplos da resistência, da luta pela terra que aconteceu. Todas essas resistências são marcadas pela violência e morte de, no caso da Colômbia, centenas de milhares de indígenas e camponeses (LINHARES; SILVA, 1999, p.45).

Sendo exemplos de acontecimentos recentes, as resistências iniciaram bem antes disso, com a colonização. “Todos os caciques ofereceram resistência; lutaram durante anos e de diversas formas. De qualquer maneira, foram vencidos um a um. Depressa acabou-se a população indígena.” (DUSSEL, 1993, p. 142).

A colonização da América mudou tudo o que era cultural dos povos originários. A forma de se alimentar, de se vestir, de rezar e para quem rezar foram alterados. A invenção do Outro parte do ocultamento de uma identidade cultural já existente.

Dessa forma, práticas tradicionais, costumes locais, a religiosidade, as formas de organização social, tudo foi modificado sob a justificativa de serem práticas “atrasadas” de um povo considerado como bárbaro e para que pudessem evoluir, necessitariam abrir mão de tudo isso em nome desse desenvolvimento.

No Brasil, o processo colonial não foi diferente. Para os indígenas que estavam na beira da praia, ao verem o colonizador saindo do mar, já imaginavam que poderia ser gente de Maíra, seu deus sol, o criador. Com o passar do tempo, com as atrocidades e sofrimento que viviam decorrentes dessa nova gente, imaginaram que seu deus poderia estar morto tamanha a dor que viviam. (RIBEIRO, 1995, p. 42-43)

Alguns lutaram, outros fugiram ou foram escravizados, mas também havia aqueles que se encantaram pelos artefatos trazidos pelos invasores e a eles se juntaram. Foram vítimas da catequização que empregava a culpa neles e em seus pecados por tudo o que estavam passando. Em troca do ouro, da madeira e da terra que dispunha o território brasileiro, o conquistador trouxe guerras, tristezas, escravidão e doenças para os povos indígenas originários desta terra.

Mais tarde, com a destruição das bases da vida social indígena, a negação de todos os seus valores, o despojo, o cativo, muitíssimos índios deitavam em suas redes e se deixavam morrer, como só eles têm o poder de fazer. Morriam de tristeza, certos de que todo o futuro possível seria a negação mais horrível do passado, uma vida indigna de ser vivida por gente verdadeira. (RIBEIRO, 1995, p. 43)

Apesar de serem bons agricultores, caçadores e pescadores, práticas necessárias à subsistência dos indígenas, eles eram e até os dias de hoje, são vistos como vadios, povos que não trabalham, como preguiçosos. Cultivavam

tabaco, abóbora, milho, pimenta, abacaxi, dentre outras. Com a mandioca, aprenderam a extrair compostos do cianeto, como o ácido cianídrico, e torná-la comestível. Faziam roçados na mata, derrubavam e queimavam as áreas que precisavam para o plantio e assim viviam (RIBEIRO, 1995, p. 31-32). Entretanto, a forma de trabalho dos povos indígenas, assim como muitos outros aspectos de sua cultura, foi desconsiderada pela Europa. A definição do que era trabalho se tornou eurocêntrica e excluiu a forma de trabalho dos indígenas. Com isso, os indígenas passaram a ser vistos como preguiçosos que não trabalhavam e essa visão se mantém atualmente.

Não raro se vê nos veículos de informação latifundiários e personalidades políticas atribuindo adjetivos pejorativos aos povos indígenas e minimizando suas práticas para a subsistência de seu povo, replicando, da mesma forma, o discurso do colonizador assim que invadiu as terras brasileiras.

Os discursos preconceituosos se estendem a todos nós indígenas e não somente aos aldeados. Termos como “índios fake” e “índios do iPhone” são frequentemente atribuídos aos indígenas citadinos uma vez que eles não correspondem ao imaginário colonial do que é ser indígena. Essa discriminação é mais uma tentativa de deslegitimar movimentos indígenas a partir da negação das suas identidades étnicas.

1.2 Processo colonial como destruidor de identidades diferenciadas não modernas

No entanto, a modernidade veio junto com a colonialidade: a América não era uma entidade existente para ser descoberta. Foi inventada, mapeada, apropriada e explorada sob a bandeira da missão cristã.
WALTER MIGNOLO

No Brasil, o espaço que antes abrigava milhões de indígenas, hoje abriga apenas alguns mil. E mesmo assim, a “conquista” segue avançando dentro dos territórios, expropriando mais terras indígenas, expulsando-os de suas terras, forçando-os à dispersão. A diáspora é tão grande, que atualmente quase a metade dos indígenas já não vivem mais em seus territórios tradicionais.

Mensurar todas as consequências da colonização para os povos indígenas é impossível, uma vez que não há registros de todos os povos que

aqui estavam e dos seus respectivos modos de vida. Entretanto, o pouco que se sabe já é suficiente para afirmarmos que esse processo colonizatório, visando uma conquista de terra, foi realizado em cima de muito sangue indígena.

Pode-se dizer que esta estratégia de invisibilização dos povos indígenas brasileiros e de negligência da sua importância histórica se deu em razão da pretensa formação de uma unidade étnica idealizada primeiramente pela Metrópole e posteriormente pelo Estado Moderno. Esta imagem que pretendia ser mostrada aos demais Estados impunha o ideal imaginário de um único povo, cuja coesão fortaleceria e consolidaria a nação brasileira, na qual os povos indígenas deveriam estar inseridos. (DANTAS; SILVEIRA, 2010, p. 145)

O reflexo desse aniquilamento está na depopulação dos povos indígenas, no qual, no Brasil, Ribeiro (1995) afirma que tinha cerca de 5 milhões de indígenas. Quando vemos o censo do IBGE do ano de 2010, esse número cai para pouco mais de 800 mil.

De acordo com o mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju, publicado em 1987 pelo IBGE, no Brasil e regiões adjacentes, foram identificadas cerca de 1.400 (um mil e quatrocentos) grupos indígenas com cerca de 40 (quarenta) famílias linguísticas. Diante disso, como pensar em uma universalidade diante desse mosaico cultural?

Uma proposta de universalização significaria a exclusão de muitas culturas e povos e o favorecimento de outros que mais se aproximam desse padrão universal proposto. Entretanto, apesar dos números citados serem diferentes da época em que foi imposta a “conquista” do território latino-americano, a modernidade que adveio com a colonização impôs uma ordem frente a toda essa diversidade e pluralidade.

No decorrer da história do Brasil, além de bárbaros, os indígenas também foram considerados incapazes e precisavam de tutela do Estado. Com pouca ou quase nenhuma credibilidade, as vozes de intelectuais indígenas foram silenciadas muitas vezes. Estudos sobre o genocídio, sobre a colonização sob a perspectiva dos povos indígenas, sobre as formas de dominação e subalternização ao qual os indígenas foram submetidos, são recentes (OLIVEIRA, 2016).

O discurso dominante, um discurso universalista e competente que excluiu as sociedades indígenas ao longo da história, ideologizou e naturalizou as diferenças culturais ora como bárbaras e selvagens, ora românticas e folclóricas, mas, sempre, e principalmente, como óbices à integração, unificação e desenvolvimento do Estado. Os povos indígenas compõem o mosaico social e cultural brasileiro, como

sociedades culturalmente diferenciadas da nacional hegemônica. A diversidade sociocultural que esses povos configuraram, ocultada no longo processo de colonização e de construção do Estado Nacional, teve no direito positivado, um dos mais poderosos mecanismos de exclusão que, sendo fundamento da política indigenista levada a cabo, primeiro pela Coroa portuguesa e, em seguida, pelo Estado brasileiro, promoveram genocídios e etnocídios responsáveis pela depopulação e pelo desaparecimento de numerosas culturas e povos indígenas. (DANTAS, 2005, p. 186)

As ações do colonizador, por mais cruéis que sejam, são postas de forma eufêmica. Ao contrário, as ações dos povos indígenas são acompanhadas de características negativas e pejorativas. Como prova disso, o fato de os indígenas tentarem sobreviver à violência gerada pela colonização que buscava a concentração de terras é visto como uma ação rebelde e violenta. Já o genocídio, assim como a tutela, na maioria das vezes, é visto apenas como mecanismo utilizado para se alcançar a convivência “pacífica” com os indígenas (OLIVEIRA, 2016).

A colonização e suas formas de exploração muito se parecem, para não dizer que é igual, com o sistema capitalista. Assim como a mão de obra escrava foi fundamental para o sucesso da empresa colonial, a redução dessa mão de obra em mercadoria é uma das características do sistema econômico capitalista.

Esta mercadoria, cujo valor de uso tem a propriedade de criar mais valor do que o que consome, permite descobrir a fonte do excedente (o sobretrabalho do proletário), apreender sua forma específica (a mais-valia), desmitificar a aparência (a da “produtividade” do capital), apreender a natureza da ideologia do modo capitalista (o economismo) e suas relações com a infra-estrutura (a dominância desta) (AMIN, 1977).

Colonizaram o espaço, a vida, a economia, os corpos indígenas. Além da utilização da mão de obra escrava dos indígenas, eles eram a segunda “mercadoria” mais exportada do Brasil para a metrópole, ficando atrás somente do pau-brasil, que era utilizado para a extração de tinta para tingir tecidos. (RIBEIRO, 1995, p. 42-46)

Apesar de a mão de obra ser necessária para o desenvolvimento da colonização, a mão de obra escrava indígena logo foi substituída, de forma parcial e não total, pela mão de obra escrava negra, por ser mais rentável para os colonizadores (OLIVEIRA, 2016). Entretanto, a perseguição, violência e morte

dos indígenas não cessou com essa substituição de mão de obra, persistindo até os dias de hoje, mas com frequências e formas diferentes.

O Estado, com a mentalidade ainda colonial, contribuiu para a dispersão e expulsão dos indígenas de seus territórios tradicionais. A redação do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, por exemplo, abre possibilidades para várias formas de desenvolvimento da agricultura, além de prever algumas intervenções estatais. Entretanto, as propriedades familiares ficaram prejudicadas, pois a modernização do latifúndio foi priorizada (PALMEIRA, 1989).

O espalhamento no Brasil afora foi acontecendo de forma gradual sempre que os colonizadores iam conquistando, explorando e expandindo suas fronteiras. Isso resultou em uma perda gigantesca para os povos indígenas. Quando não do genocídio físico, pelo confronto com os colonizadores, mas também de um genocídio cultural com o apagamento de histórias, perda de territórios sagrados e até mesmo por medo, muitos abriram mão de sua identidade para sobreviverem.

Os colonizadores chegaram, encontraram um espaço que, mesmo já ocupado pelos povos indígenas, foi visto como um espaço vazio e inexplorado e por precisarem de mão de obra, as noções criadas têm sempre a figura do colonizador como o indivíduo mais esperto, desenvolvido, moderno e o indígena como um bárbaro, ignorante e atrasado.

Enquanto podiam, os indígenas defenderam sua cultura, seus territórios, seus modos de viver. Atualmente, ainda há a necessidade de se defender frente ao avanço do não-índio em territórios indígenas. Grupos isolados, vez ou outra, são manchetes de jornais por não permitirem o acesso do colonizador contemporâneo e por defenderem seus territórios da forma que podem. Entretanto, sabe-se que, assim como em 1500, nós indígenas estamos em desvantagem econômica, tecnológica e pouco armados em relação ao homem branco. Do lado de cá, fica a esperança de que a legislação vigente no país seja suficiente para salvaguardar os direitos territoriais, culturais e identitários de povos que podem se manter isolados caso queiram, de forma que eles não sejam vítimas do extermínio, genocídio e etnocídio que se iniciou em 1500, mas perdura até os dias atuais, como muitos outros povos sofrem cotidianamente.

A corporalidade subjetiva do indígena foi subsumida, sua religião foi excluída, seus mitos, deuses e crenças foram desprezados. Tudo foi apagado (DUSSEL, 1993).

E é justamente em nome de uma tal vítima e de tais direitos universais que se vitimam os índios. **Os índios vêem negados seus próprios direitos, sua própria civilização, sua cultura, seu mundo... seus deuses em nome de um “deus estrangeiro” e de uma razão moderna que deu aos conquistadores a legitimidade para conquistar.** É um processo de racionalização próprio da Modernidade: elabora um mito de sua bondade (“mito civilizador”) com o qual justifica a violência e se declara inocente pelo assassinato do Outro”. (DUSSEL, 1993, p. 57-58) (grifo meu)

Ao tratar sobre o mito da modernidade, Dussel (2005), assim o descreve:

1. A civilização moderna autodescreve-se como mais desenvolvida e superior (o que significa sustentar inconscientemente uma posição eurocêntrica).
2. A superioridade obriga a desenvolver os mais primitivos, bárbaros, rudes, como exigência moral.
3. O caminho de tal processo educativo de desenvolvimento deve ser aquele seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à européia o que determina, novamente de modo inconsciente, a “falácia desenvolvimentista”).
4. Como o bárbaro se opõe ao processo civilizador, a práxis moderna deve exercer em último caso a violência, se necessário for, para destruir os obstáculos dessa modernização (a guerra justa colonial).
5. Esta dominação produz vítimas (de muitas e variadas maneiras), violência que é interpretada como um ato inevitável, e com o sentido quase-ritual de sacrifício; o herói civilizador reveste a suas próprias vítimas da condição de serem holocaustos de um sacrifício salvador (o índio colonizado, o escravo africano, a mulher, a destruição ecológica, etcetera).
6. Para o moderno, o bárbaro tem uma “culpa” (por opor-se ao processo civilizador)¹⁶ que permite à “Modernidade” apresentar-se não apenas como inocente mas como “emancipadora” dessa “culpa” de suas próprias vítimas.
7. Por último, e pelo caráter “civilizatório” da “Modernidade”, interpretam-se como inevitáveis os sofrimentos ou sacrifícios (os custos) da “modernização” dos outros povos “atrasados” (imaturados), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etcetera. (DUSSEL, 2005, p. 29)

Em sua obra 1492: o encobrimento do outro - a origem do mito da modernidade, Dussel (1993) nos apresenta que, além dos povos indígenas, muitos “Outros” foram encobertos pelo “des-cobrimento” e vítimas da dupla dominação que ocorreu – a invasão e subsequente a colonização. “São ‘rostos’ latino-americanos que ficam ocultos à Modernidade; são aspectos múltiplos de um povo uno.” (DUSSEL, 1993, p. 160)

O primeiro “rosto” são os indígenas, como já se vem discutindo. Com a invasão e o choque cultural que ocorreu, suas vidas foram dominadas e transformadas de forma brutal e violenta. Foram explorados economicamente e

tiveram sua cultura, religião e tradições negadas. A eles foi imposto a vida de cidadão individualista com propriedades privadas, algo diferente do que já eram acostumados, gerando sofrimento e dificultando a sua existência. (DUSSEL, 1993, p. 160-161)

O segundo “rosto” são os escravos africanos. Com a necessidade de mão de obra para a exploração de ouro, prata, cana-de-açúcar, dentre outros, as pessoas escravizadas foram trazidas para morrer em solo latino-americano. Trocando pessoas por mercadorias, o civilizador conseguiu explorar recursos que este território tinha a oferecer. (DUSSEL, 1993, p. 162-163)

Os compradores apalpavam seus corpos para constatar sua constituição, apalpavam seus órgãos sexuais para observar o estado de saúde de mulheres e homens; observavam seus dentes para ver se estavam em boas condições, e, segundo seu tamanho, idade e força, pagavam em moedas de ouro o valor de suas pessoas, de suas vidas. Depois eram marcados com ferro em brasa. Nunca na história humana, em tal número e de tal maneira coisificados como mercadorias, foram tratados membros de nenhuma raça. Outra glória da Modernidade! (DUSSEL, 1993, p. 163)

Assim como os indígenas, as pessoas escravizadas lutaram por suas vidas e liberdade. Apesar da resposta à essa resistência ser a mesma, com violência sistemática, alguns escravizados conseguiram sua liberdade. Os quilombos são exemplos disso. (DUSSEL, 1993, p. 163)

Filhos de uma indígena com o dominador europeu, são o terceiro “rosto” encoberto pela Modernidade. Os mestiços, como foram definidos, são brancos demais para serem indígenas e indígenas demais para serem considerados brancos. “Pretenderá ser ‘moderno’, como seu ‘pai’ (...), mas fracassará sempre que não recuperar a herança de sua ‘mãe’”. (DUSSEL, 1993, p. 166). Desprezado por ambas as identidades, é partir dele que a América Latina, como um bloco cultural, se estabelecerá. (DUSSEL, 1993, p. 165-166)

O quarto “rosto” são os crioulos. Diferente dos anteriores, os crioulos monopolizaram o poder, assumiram o papel de dominação e transformaram um “simples ‘bloco social’ contraditório dos oprimidos (...) num ‘povo’ histórico em armas.” (DUSSEL, 1993, p. 168)

Os projetos de emancipação nacional, herdeiros do projeto dos crioulos que lideraram o “povo” latino-americano no processo da emancipação contra as metrópoles do século XIX, fundaram o estado-nação moderno. Houve dificuldade em integrar o “projeto” das etnias indígenas e das culturas afro-latino-americanas, das culturas populares no projeto de libertação futuro latino-americano. (DUSSEL, 1993, p. 169)

Os novos “rostos” que surgirão posteriormente, não são tão novos assim. São de antigos pobres da colônia que agora se parecem como algo diferente, mas não o são. São indígenas, pessoas escravizadas, mestiços, mamelucos (filhos de indígenas e africanos) ou mulatos (filhos de brancos e africanos) que agora se distinguem por características econômicas e de ocupação – os camponeses (“quinto rosto”), os operários (“sexto rosto”) e os marginais (“sétimo rosto”). (DUSSEL, 1993, p. 169-172)

Desde 1492 até 1992 transcorre uma longa história, no tempo do Sexto Sol, no qual esse *povo latino-americano*, o “*bloco social*” dos oprimidos, irá criando sua própria cultura”. Causará impacto a pretensão de uma modernização que ignora sua própria história, já que é a outra face invisível da Modernidade”. Dificilmente esse “povo” pode realizar a Modernidade da qual sempre foi a parte explorada, oprimida, a “outra face” que pagou com sua morte a acumulação do capital original, o desenvolvimento dos países centrais. (DUSSEL, 1993, p. 172)

Acumulação primitiva, negação da identidade do outro, intolerância religiosa, exploração econômica, latifúndio, controle de capital nas mãos de poucos, pobreza, verticalização das raças são características da colonialidade/modernidade que persevera e, conforme o caminhar histórico e o comportamento social, são atos que acompanharão a sociedade por mais um bom tempo. Todos os sofrimentos apontados que foram vividos na era colonial por muitos povos, não só pelos povos indígenas, ainda são visíveis na atualidade.

Contrário a esses pressupostos e à ordem e universalidade imposta pela modernidade, os povos indígenas estão longe de se caracterizarem por um direito único, costumes previsíveis, modos de vida lineares e identidades fixas.

Mesmo com o aniquilamento massivo que ocorreu com o processo de colonização, os indígenas ainda resistem e lutam pelos seus direitos desenvolvendo estratégias para manterem e terem reconhecida sua cultura, sua organização social, sua identidade, sua tradição e costumes.

1.3 O genocídio e etnocídio da política indigenista que destrói vidas e identidades

Toda a legislação do século XVI é pendular, determina bom tratamento aos indígenas que se submetessem à catequese e guerra, certamente justa, aos que se mostrassem inimigos. A ordem era destruir as aldeias, levar em cativeiro e matar para exemplo dos demais.

(...)

*O Estado colonial deixou como herança ao Estado Nacional brasileiro nascente, um silêncio piedoso sobre os povos indígenas, um punhado de escravos, uma situação de direitos confusa e uma estrutura fundiária tão ultrapassada quanto injusta.*¹⁹

CARLOS MARÉS DE SOUZA FILHO

A melhor dominação é aquela que não se parece como tal. Ela nada mais é que um evento predestinado a acontecer, seguindo o curso lógico das coisas, do desenvolvimento natural da sociedade. (LANDER, 2005, p. 8)

Essa naturalização das relações sociais e dos acontecimentos predestinados é uma construção simbólica que, com a colonialidade e a modernidade, mudou o imaginário de uma sociedade. A partir disso, parte-se da ideia de que a colonialidade é constitutiva da modernidade, que foi construído a universalização da ciência, dos saberes, de uma sociedade ideal a ser seguida (MIGNOLO, 2005).

O primeiro protagonista da história latino-americana posterior ao “choque” cultural de 1492, invisível para a Modernidade são os índios, cuja história posterior já dura 500 anos. O índio resistirá durante séculos; sua vida cotidiana certamente será afetada de todas as maneiras pelos invasores – mesmo que não seja mais do que pela introdução dos instrumentos de ferro como o machado, que transformará completamente o trabalho agrícola, doméstico, etc. Brutal e violentamente incorporado primeiro à “encomenda” – exploração gratuita do trabalho indígena -, depois aos “repartimentos”, sejam agrícolas ou mineiros (a “mita” andina), para, finalmente receber salários de fome nas “fazendas”, o índio deverá recompor totalmente sua existência para sobreviver numa opressão desumana: as primeiras vítimas da modernidade – o primeiro “holocausto” moderno, como o chama Russell Thornton. É preciso lembrar que os invasores europeus não eram cem mil no final do século XVI, que eram 1% entre mais de dez milhões de índios. (DUSSEL, 1993, p. 160)

O genocídio e o etnocídio que aconteceu em toda a América Latina a partir da colonização, deixa claro a posição de dominador que o colonizador assumiu em relação ao dominado, o indígena.

Como se já não bastasse a violência de negar tudo o que era próprio dos povos indígenas, o dominador duvidava até da existência de sua alma. Será que esses bárbaros possuem alma?

¹⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 1º ed. (ano 1998), 3º tir. / Curitiba, 2004. p. 53-56.

A dúvida perdurou por um tempo significativo. Até que o Papa Paulo III, no documento conhecido como *Bula Veritas Ipsa*²⁰, atestou que nós indígenas possuíamos alma, em 1537.

Até a forma como nos identificavam era variada. De acordo com o IBGE (2000), em um trabalho intitulado *Brasil: 500 anos de povoamento*²¹, as formas de identificação eram as seguintes:

- a) Índio: A palavra índio deriva do engano de Colombo que julgara ter encontrado as Índias, o "outro mundo", como dizia, na sua viagem de 1492. Assim, a palavra foi utilizada para designar, sem distinção, uma infinidade de grupos indígenas;
- b) Gentio: O coletivo gentio foi utilizado pelos jesuítas. Com o tempo, o vocábulo gentio ou pagão passou a significar o oposto de cristão, pois no entender dos padres, os gentios eram "governados pelo demônio";
- c) Inimigos ou contrários: Expressão utilizada para diferenciar os nativos que não pertenciam aos grupos considerados pelos colonizadores como aliados;
- d) Negros da terra ou negros brasis: Duas expressões utilizadas pelos grupos escravocratas para designar genericamente os índios e diferenciá-los dos negros da Guiné, outro termo genérico usado, no caso, para os africanos;
- e) Índios mansos e índios bravos: No século XIX, surgiu uma nomenclatura mais simplificada para designar as populações

²⁰ "Nós outros, pois, que ainda que indignos, temos às vezes de Deus na terra, e procuramos com todas as forças achar suas ovelhas, que andam perdidas fora de seu rebanho, para reduzi-las a ele, pois este é nosso ofício; reconhecendo que aqueles mesmos Índios, como verdadeiros homens, não somente são capazes da Fé de Cristo, senão que acodem a ela, correndo com grandíssima prontidão, segundo nos consta: e querendo prover nestas cousas de remédio conveniente, com autoridade Apostólica, pelo teor das presentes letras, determinamos, e declaramos, que os ditos Índios, e todas as mais gentes que daqui em diante vierem à noticia dos Cristãos, ainda que estejam fora da Fé de Cristo, não estão privados, nem devem sê-lo, de sua liberdade, nem do domínio de seus bens, e que não devem ser reduzidos a servidão. Declarando que os ditos índios, e as demais gentes hão de ser atraídas, e convidadas à dita Fé de Cristo, com a pregação da palavra divina, e com o exemplo de boa vida." BULA VERITAS IPSA. Disponível em: < <https://cleofas.com.br/bula-veritas-ipsa/> > Acesso em: 16 dez. 2021.

²¹ Disponível em: < <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/nomes-e-classificacao-dos-indios.html> > Acesso em: 16 dez. 2021

nativas: índios mansos, isto é, controlados; índios bravos, a saber, hostis ou bárbaros.

Até chegarmos no texto constitucional de 1988 que foi o único a reconhecer e buscar preservar a diversidade cultural e romper definitivamente com o integracionismo dos povos indígenas, passaram muitas legislações com teores diferentes. A integração dos indígenas à comunhão nacional, aos costumes da época sempre foram base dos textos legais que tratavam sobre os povos.

Entre o projeto colonial expresso nas leis e a prática há, nem é preciso dizer, uma grande distância. (...) Não existiu direito colonial brasileiro independente do direito português. O Brasil era regido basicamente pelas mesmas leis que a metrópole (compiladas nas Ordenações Manuelinas e, a partir de 1603, nas Ordenações Filipinas), acrescidas de legislação específica para questões locais. Na colônia, o principal documento legal eram os Regimentos dos governadores gerais. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 116)

Houveram muitas leis que tratavam sobre os indígenas na época colonial. Algumas de forma mais aprofundada, outras que faziam apenas referência a nós. De acordo com um inventário da legislação indigenista feito por Beatriz Perrone-Moisés (1992)²², a primeira norma é datada do ano de 1511, um Regimento que trata sobre o Brasil. Desta data até o ano de 1570 existiram muitas Cartas Régias (1530, 1549, 1555, 1556, 1558, 1564, 1565 e 1566), Resolução (1566), Alvarás (1526, 1551, 1559 e 1568), a Bula Papal *Veritas Ipsa* (1537), Carta de Sesmaria (1562), dentre outras legislações.

Apesar de existirem muitas normas anteriores a 1570 que tratam sobre os indígenas, utiliza-se esse ano como marco uma vez que diz respeito à uma das mais relevantes leis que tratam sobre esses povos. É a Lei sobre a liberdade do gentio no Brasil, em que casos podiam ou não os escravizar e a guerra justa que se podiam travar contra eles.

Apesar de já existir norma anterior que determinasse que os indígenas convertidos deveriam ser bem tratados (Carta Régia de 1558), a Lei de 1570

²² Este trabalho realizado por Beatriz Perrone-Moisés faz parte da obra História dos índios no Brasil, organizada por Manuela Carneiro da Cunha. O inventário refere-se às legislações indigenista entre os anos de 1500 a 1800. Ver referência completa na bibliografia.

falava, em um só documento, sobre o tratamento e punições a serem executados em face dos amigos e dos inimigos da Coroa.

Logo após essa data, ainda conforme o inventário de Perrone-Moisés (1992), tiveram muitas outras legislações que tratavam sobre a liberdade dos indígenas que eram amigos da Coroa. Além disso, outro conteúdo muito dissertado nas normas da época eram as terras que os indígenas ocupavam.

Aos índios aldeados e aliados, é garantida a liberdade ao longo de toda a colonização. Afirma-se, desde o início, que, livres, são senhores de suas terras nas aldeias, passíveis de serem requisitados para trabalharem para os moradores mediante pagamento de salário e devem ser muito bem tratados. Deles dependem reconhecidamente o sustento e defesa da colônia. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 117)

Os indígenas amigos deveriam ser “descidos”, ou seja, retirado das suas aldeias e levados para povoados portugueses onde seriam catequizados e civilizados para tornarem vassallos úteis de forma a contribuir com o trabalho nas plantações. Cabe a eles também a defesa da colônia contra inimigos, sejam eles indígenas ou europeus. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 118)

Para que os indígenas sejam deslocados para catequizá-los, o uso da violência é ato ilícito. A “descida” deve ser feita de forma voluntária e consciente de cada indígena. A eles são explicados o que ocorrerá e feito promessas e firmações de acordo onde determina que eles serão senhores de suas terras e aldeias e serão homens livres, de forma que eles jamais falem que foram enganados ou forçados a ser civilizados conforme cultura portuguesa. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 118)

A convivência de brancos nos aldeamentos também era estimulada para que acelerasse o processo de assimilação dos indígenas. Para facilitar a doutrinação dos indígenas, tinha-se como objetivo o estabelecimento de um aldeamento grande. Dessa forma, os indígenas poderiam ser controlados melhor. Também havia previsão para que as aldeias fossem transferidas de local para que facilitasse o trabalho dos portugueses na “civilização” dos indígenas. Entretanto, para que se conseguisse tais feitos, era necessário a anuência dos indígenas para evitar que a convivência conflitante entre etnias diferentes acarretasse em revolta dos indígenas e estes fugirem da aldeia para voltarem a viver como bárbaros. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 118)

Apesar de parecer que a vontade dos indígenas era integralmente respeitada, há controvérsias. Tudo isso não passou de estratégia para se

aproximarem e utilizarem os indígenas como mão-de-obra viabilizando a colonização do território e o saqueamento dos bens brasileiros. A esses indígenas, então livres, deveriam ser pagos salários, seriam senhores de suas terras, mas tinham que corresponder à Coroa sempre que requisitados. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 120-121)

A catequese e a civilização são os princípios centrais de todo esse projeto, reafirmados ao longo de toda a colonização: justificam o próprio aldeamento, a localização das aldeias, as regras de repartição da mão-de-obra aldeada, tanto a administração jesuítica quanto a secular, escravização e o uso da torça em alguns casos. Todo o projeto baseia-se na crença de que o que se oferece aos indígenas realmente representa um bem para eles. No século XVIII. O valor máximo que até então era a salvação da alma será substituído pela ideia de felicidade inerente à vida civilizada e sujeita a leis positivas. De qualquer moda trata-se de trazer os índios àquilo que é considerada pelos europeus, como um bem maior. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 122)

Havia normas que garantissem seus direitos. O salário, a liberdade, a autonomia, o tempo de trabalho, tudo isso estava regulamentado seja em Carta Régia, Provisão Régia, Regimento das Missões, entre outros documentos. Apesar disso, como esperado de um processo de colonização, as legislações apenas floream direitos que na prática poucos eram efetivados. Dessa forma, os indígenas continuavam a ser explorados, mas agora de forma voluntária. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 120)

A liberdade é violada, o prazo estipulado desobedecido e os salários não são pagos; há vários indícios de que os índios das aldeias acabavam ficando em situação pior do que os escravos: sobrecarregados, explorados, mandados de um lado para outro sem que sua "vontade", exigida pelas leis, fosse considerada. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 121)

As legislações indigenistas eram um tanto contraditórias e oscilantes. Havia diferenças de aplicação, tratamento e punições para os indígenas que eram considerados aliados em relação aos indígenas considerados inimigos da Coroa. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 117)

A guerra justa, por exemplo, podia ser declarada aos indígenas inimigos da Coroa. Para serem considerados como tal, tinham alguns requisitos a serem preenchidos: se se recusassem a conversão ou propagação da fé, se quebrassem pactos já celebrados e fossem hostis com os aliados portugueses, esses indivíduos poderiam declarar uma guerra justa. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 123)

Conforme explica Perrone-Moisés (1992), o conceito de guerra justa era incompleto e polêmico. Gerava-se muito debate em torno das legislações em que se tratavam de uma guerra justa e de seus motivos para declará-la.

A exemplo, um desembargador, em 1605, não considerou a mera recusa à aceitação da fé como motivo de guerra justa. A salvação das almas e a antropofagia também foram motivos de discussão sobre a possibilidade de declaração ou não de uma guerra justa.

Comportamentos hostis por parte dos indígenas eram o motivo principal para se declarar a guerra justa. Para que se comprovassem e justificassem a guerra justa declarada contra os povos indígenas, os colonizadores descreviam em documentos a “‘fereza’, ‘crueldade’ e ‘barbaridade’ dos contrários, que nada nem ninguém pode trazer à razão ou à civilização. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 125).

Diante desse cenário de instabilidade quanto a legalidade das guerras justas, em 1609, por meio de Lei, a liberdade dos indígenas foi reafirmada e dessa vez atribuída a todos os indígenas e não mais somente os indígenas aliados. Os conflitos entre colonos e indígenas ocorriam com uma frequência considerável, de forma que a escravidão por meio de guerra justa fosse refeita pela Lei de 10/09/1611. (FREITAS; BAHIA, 2017, p. 6)

Essas declarações de guerra justa e os motivos que levaram à essa guerra eram problemáticos, a Coroa começou a desconfiar e a se preocupar com tais conflitos, de forma que decidiu por proibir a alegação de guerra contra os indígenas, até declarar a liberdade de todos os indígenas que viviam no Brasil.

Nos documentos relativos guerras, trata-se sempre de provar presença de um inimigo real. Tudo leva a crer que muitos desses inimigos foram construídos pelos colonizadores cobiçosos de obter braços escravos para suas fazendas e indústrias. Com essa suspeita, a Coroa chegou a proibir totalmente guerras e as escravizações de indígenas, “serrando a porta aos pretextos, simulações e dolo com que a malícia, abusando dos casos em que os cativeiros são justos, introduz os injustos”, como diz a Lei de 1/4/1680, um dos momentos de declaração de liberdade de todos os indígenas do Brasil. (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 125-126).

Até que a escravidão dos indígenas e as guerras justas tivessem um fim de fato, foram necessários muitos confrontos e muitas legislações foram editadas no decorrer do tempo. Ora proibindo a guerra justa, ora a permitindo em casos específicos.

Se tratando das legislações indigenistas que já existiram no Brasil, em seu site²³, o IBGE resumiu as políticas indigenistas do século XVI ao século XX que são discutidas no decorrer da obra *Brasil: 500 anos de povoamento*, já citado anteriormente. O IBGE destaca as seguintes:

Tabela 3 - Política indigenista: do século XVI ao século XX

1570	Primeira lei contra o cativo indígena	Esta lei só permitia a escravização dos indígenas com a alegação de "guerra justa"
1609	Lei que reafirmou a liberdade dos índios do Brasil	Importante lei que tentou garantir novamente a liberdade dos índios, ameaçada pelos interesses dos colonos
1686	Decretação do "Regimento das Missões"	Estabeleceu a base de regulamentação do trabalho missionário e do fornecimento de mão-de-obra indígena no Estado do Maranhão e Grão-Pará
1755	Aprovado o Directorio, que visava, através de medidas específicas, à integração do índio na vida da colônia.	Proibia definitivamente a escravidão indígena
1758	Fim da escravidão indígena: Directorio foi estendido a toda a América Portuguesa.	Secularização da administração dos aldeamentos indígenas: abolida a escravidão, a tutela das ordens religiosas das aldeias e proclamados os nativos vassallos da Coroa.
1798	Abolido o Directorio	O espírito "integrador" desse Directorio conservaria a sua força na legislação do Império Brasileiro
1845	Aprovado o Regulamento das Missões	Renova o objetivo do Directorio, e visava, portanto, à "completa assimilação dos índios"
1910	Criação do Serviço de Proteção aos Índios - SPI	O Estado republicano tutelou os indígenas
1952	Rondon criou o projeto do Parque Nacional do Xingu	Objetivo era criar uma área de proteção aos indígenas
1967	Criação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI	Substituiu o extinto SPI na administração das questões indígenas
1979	Criação da União das Nações Indígenas	Primeira tentativa de defesa da cultura indígena, importante para a consagração dos direitos dos índios na Constituição de 1988

Fonte: IBGE, Território brasileiro e povoamento - Política indigenista: do século XVI ao século XX

²³IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Território brasileiro e povoamento - História indígena - Política indigenista: do século XVI ao século XX. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/politica-indigenista-do-seculo-xvi-ao-seculo-xx.html> Acesso em: 16 dez. 2021.

Assim como essas legislações destacadas pelo o IBGE, conforme tabela acima, muitas outras legislações nunca trataram o indígena como um ser humano de fato²⁴. Os colonizadores e a Coroa o viam apenas como um objeto utilizável para atingir os próprios interesses. Sobre os indígenas podia ser despejado qualquer conhecimento e cultura, desprezado suas experiências pessoais e usado como mão de obra para o desenvolvimento da colonização e proteção dos territórios. Aqueles que não aceitavam integrar o projeto colonial e serem marionetes na mão da Coroa e de seus representantes no Brasil, apenas lhes restavam dor, sofrimento e morte.

Já questionados sobre a existência de alma ou não, a humanidade dos indígenas passava por discussão. São humanos? Qual a sua origem?

A esse respeito, muito foi discutido. Um dos fundadores da antropologia física, Blumenbach, conforme Cunha (1992), ao analisar um crânio de um indígena denominado Botocudo²⁵, classifica-o “a meio caminho entre o orangotango e o homem.” (CUNHA, 1992, p. 134)

Até por uma questão de orgulho nacional, a humanidade dos índios era afirmada oficialmente, mas privadamente ou para uso interno no país, no entanto, a ideia da bestialidade, da fereza, em suma da animalidade dos índios, era comumente expressa. Em 1823, José Bonifácio escrevia: "Crê ainda hoje muita parte dos portugueses que o índio só tem figura humana, sem ser capaz de perfectibilidade". (CUNHA, 1992, p. 134)

Teorias foram sendo desenvolvidas e muitas tinham a extinção como um destino inevitável para os indígenas, uma vez que eram vistos como serem incompletos e incapazes de progredirem sendo incompatíveis com a civilização. (CUNHA, 1992, p. 135)

Os colonizadores sempre se colocaram em uma posição superior aos povos indígenas. Eles sempre foram mais espertos, mais desenvolvidos, mais civilizados, dentre outras características. A dúvida quanto a humanidade dos

²⁴ Foram muitas legislações indigenistas que já vigoraram no Brasil. Considerando o espaço e tempo, não foi possível comentar cada uma delas. Além das legislações listadas pelo IBGE e que foram trazidas em sua totalidade neste trabalho, recomenda-se verificar o rol das legislações indigenistas entre os anos de 1500 a 1800 realizado por Beatriz Perrone-Moisés. Ver nota anterior.

²⁵ São chamados de Botocudos, os indígenas “selvagens”. Aquele que possui como reputação a ferocidade. São os mesmos indígenas que foram considerados como Tapuia no início da Colônia. (CUNHA, 1992, p. 136)

povos indígenas reforçava essa superioridade. Ademais, um ser que não pode ser considerado humano jamais ocupará a mesma posição que um ser humano.

Além das diferenciações que faziam entre os indígenas e invasores, os portugueses, a fim de facilitar o domínio e a domesticação, subdividiam os povos indígenas entre mansos e bravos.

O bravo são aqueles indígenas que não foram domesticados. Os que são encontrados nas fronteiras de expansão do império e que guerreiam contra os portugueses. Os mansos eram aqueles que viviam em aldeamentos, agricultores, caçadores que tinham uma “boa” convivência com o colonizador. “(...) é o índio do romantismo na literatura e na pintura. É o índio bom e, convenientemente, é o índio morto.” (CUNHA, 1992, p. 136)

Figura 1 – *O último Tamoio* - Rodolfo Amoedo



Fonte: Cunha, Manoela Carneiro da. História dos índios no Brasil.²⁶

²⁶ “Os índios exaltados pelo romantismo eram os que já se haviam extinguido. O século XIX, que tanto usou o índio como símbolo da nacionalidade brasileira, teve uma política indigenista francamente pior do que a colonial. *O último Tamoio*, tela de Rodolfo Amoedo, exposta no Salon de Paris, em 1883.” In: CUNHA, Manoela Carneiro da. História dos índios no Brasil. São Paulo: Companhia das letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992. p. 137.

Tiveram sua humanidade contestada, a sua identidade negada e usurpada e a sua vida desprezada. Os tantos conflitos que ceifou milhões de vidas indígenas representam isso.

Apesar de não mais compor o arcabouço jurídico do Brasil, outra norma que foi importante dentro das legislações indigenista que já existiu é a Convenção nº 107 da OIT. Intitulada como Convenção sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes, essa Convenção reconhece internacionalmente os direitos dos povos indígenas, mas retrata o pensamento integracionista da colonização²⁷. Além disso, a convenção aponta que esses povos deviam ser integrados para poderem melhorar suas condições de vida.²⁸ Em diversas partes do seu texto, fala-se na proposta de proteger e integrar as populações indígenas e outras populações tribais e semitribais²⁹.

²⁷ CONVENÇÃO 107 – OIT:

CONSIDERANDO que há nos diversos países independentes populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional e que sua situação social, econômica e cultural lhes impede de se beneficiar plenamente dos direitos e vantagens de que gozam os outros elementos da população; (BRASIL, 1966)

²⁸ CONVENÇÃO 107 – OIT:

CONSIDERANDO que, é conveniente tanto do ponto de vista humano como no interesse dos países interessados, procurar a melhoria das condições de vida e trabalho dessas populações mediante uma ação simultânea sobre o conjunto de fatores que as mantiveram até aqui à margem do progresso da comunidade nacional de que fazem parte;
CONSIDERANDO que a aprovação de normas internacionais de caráter geral sobre o assunto será de molde a facilitar as providências indispensáveis para assegurar a proteção das populações em jogo, sua integração progressiva nas respectivas comunidades nacionais e a melhoria de suas condições de vida ou de trabalho; (BRASIL, 1966)

²⁹ CONVENÇÃO 107 – OIT:

Artigo 1º

1. A presente convenção se aplica:

- a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondam a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional e que sejam regidas, total ou parcialmente, por costumes e tradições que lhe sejam peculiares ou por uma legislação especial;
- b) aos membros das populações tribais ou semitribais de países independentes, que sejam consideradas como indígenas pelo fato de descenderem das populações que habitavam o país, ou uma região geográfica a que pertença tal país, na época da conquista ou da colonização e que, qualquer que seja seu estatuto jurídico, levem uma vida mais conforme às instituições sociais, econômicas e culturais daquela época do que às instituições peculiares à nação a que pertencem.

2. Para os fins da presente convenção, o termo “semitribal” abrange os grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais, não se acham ainda integrados na comunidade nacional.

Além de um projeto de conquista do indivíduo e a negação de sua corporeidade, a colonização também foi um projeto de conquista de território. Muitos indígenas tiveram seus territórios expropriados pelos invasores para que lá, em território sagrado, pudessem saqueá-lo sem resistência.

Com frentes de expansões novas, os colonizadores foram descobrindo muitos territórios e riquezas inéditas, como por exemplo, a Amazônia.

No século XIV, conforme afirma Cunha (1992), é um período marcado por surtos de centralização de poder e tensões entre oligarquias locais. Um século heterogêneo por conhecer três regimes políticos em que muito se discutiu a política indigenista e que mudou drasticamente tendo em vista a chegada da corte portuguesa no Brasil, em 1808.

A política indigenista do período leva a marca de todas essas disparidades. Mas para caracterizar o século como um todo, pode-se dizer que a questão indígena deixou de ser essencialmente uma questão de mão-de-obra para se tornar uma questão de terras. Nas regiões de povoamento antigo, trata-se mesquinamente de se apoderar das terras dos aldeamentos. Nas frentes de expansão ou nas rotas fluviais a serem estabelecidas, faz-se largo uso, quando se consegue, do trabalho indígena, mas são sem dúvida, a conquista territorial e a segurança dos caminhos e dos colonos os motores do processo. A mão-de-obra indígena só é ainda fundamental como uma

3. As populações indígenas e outras populações tribais ou semitribais mencionadas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo são designadas, nos artigos que se seguem, pela expressão “populações interessadas”.

Artigo 2º

1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e **sua integração progressiva** na vida dos respectivos países.

(...)

Artigo 4º

Na aplicação das disposições da presente convenção relativas à **integração das populações interessadas**, será preciso:

- a) tomar devidamente em consideração os valores culturais e religiosos, e os métodos de controle social peculiares a tais populações, assim como a natureza dos problemas que se lhes deparam tanto do ponto de vista coletivo como individual, ao serem expostas a modificações de ordem social e econômica;
- b) tomar consciência do perigo que pode advir da subversão dos valores e das instituições das referidas populações, a menos que os mesmos possam ser substituídos de maneira adequada e com o consentimento dos grupos interessados;
- c) empenhar-se em aplainar as dificuldades experimentadas por essas populações na adaptação a novas condições de vida e trabalho.

Artigo 5º

Na aplicação das disposições da presente convenção relativa à proteção e **integração das populações interessadas**, os governos deverão:

- a) procurar a colaboração dessas populações de seus representantes;
- b) porcionar a essas populações a possibilidade de exercer plenamente seu espírito de iniciativa;
- c) incentivar por todos os meios possíveis, entre as referidas populações, o desenvolvimento das liberdades cívicas e o estabelecimento de órgãos eletivos ou a participação em entidades dessa natureza. (BRASIL, 1966) (grifo meu)

alternativa local e transitória diante de novas oportunidades. É o caso da extração da borracha natural da Amazônia ocidental enquanto não se estabeleceu a imigração de trabalhadores nordestinos. (CUNHA, 1992, p.133)

Considerando que a questão territorial era algo muito importante para os colonizadores, as leis que tratam sobre as terras brasileiras e quem podiam explorá-las são bem antigas. O Tratado de Tordesilhas³⁰ é uma das primeiras que fala sobre a questão territorial do Brasil.

Em outras legislações, a questão sobre as terras habitadas pelos indígenas, destaca-se a Lei de Terras, Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Essa lei tratou sobre as terras devolutas e regulamentou sobre a ocupação de terras no país. Apesar de estar em vigor, ela não havia revogado o Alvará de 1º de abril de 1680 que atribuíam o caráter originário aos indígenas das terras que eles ocupavam. Dessa forma, a Lei de Terras reafirmou o título congênito das terras indígenas. O Decreto de 1854, que regulamentou a Lei de Terras, repetiu o pensamento do Alvará de 1680.

Ha, pois, outras reservas que não supõem posses originarias ou congenitas : essas são as das terras devolutas, que destinam-se, na fôrma da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, art. 12, á *colonização*, assim como á fundação de povoações, abertura de estradas e quaesquer outras servidões publicas, assim como á construcção naval. A *colonização de indígenas*, como já ficou explicado, supõe, como qualquer outra *colonização*, uma *emigração para imigração*; e o proprio regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, no art. 72, declara. Reservadas das terras devolutas, não só as terras destinadas á *colonização dos indígenas*, como as terras dos *aldeamentos onde existem hordas selvagens*. Em summa, quer da letra, quer do espirito da Lei de 1850, se verifica que essa Lei nem mesmo considera devolutas as terras *possuídas* por hordas selvagens *estaveis*: essas terras são tão particulares como as possuidas por occupação legitimavel, isto é, são *originariamente reservadas da devolução*, nos expressos termos do Alvará de 1º de Abril de 1680, que as reserva até na concessão das sesmarias. (MENDES JUNIOR, 1912, p. 60)

Após muitas Constituições Federais que já vigeram no Brasil, conforme veremos adiante, tratarem sobre questões territoriais e atribuindo o caráter originário às terras indígenas, na atual CFRB/88 não foi diferente.

Apesar disso, mesmo com todas essas previsões legais, devendo o poder público assegurar os direitos de todos os povos indígenas, incluindo os direitos territoriais, o que vemos na prática é o contrário.

³⁰ Acordo firmado entre Espanha e Portugal sobre o controle e exploração de novos territórios descobertos na América. O Brasil foi um desses territórios que integraram o presente tratado.

Dificuldade na demarcação de território, ausência de fiscalização estatal contra a invasão de terras, a impunidade quanto a grilagem de terras, a desintrusão de não indígenas de territórios já demarcados, o desmatamento e o a extração de minério de forma ilegal, são problemas recorrentes que os povos indígenas enfrentam.

O descaso do poder público no que se refere a esses territórios deixam os indígenas à própria sorte e como os únicos responsáveis pela proteção de suas terras. As invasões são constantes e os conflitos são violentos. Há morte de indígenas e invasores. Muitos indígenas, por falta de opção, migram para outros territórios objetivando proteger a sua e a vida de seus parentes.

A identidade do indígena invisibilizada também é herança colonial que se materializa hoje. Assim como os colonizadores duvidavam da existência de alma e da humanidade dos indígenas e lhes negavam sua identidade e forçava-os a assumirem uma cultura e identidade diferente do natural em troca de sobrevivência, o Estado, por meio das suas instituições representativas, tem ações diferentes, mas com objetivos comum: assimilação dos indígenas e a sua total extinção. Ora pelo genocídio, pela ausência de fiscalização e proteção dos seus direitos territoriais, ora pelo etnocídio que desampara o indígena cidadão justamente por essa condição de vida.

A FUNAI, órgão indigenista responsável pela produção e fiscalização de políticas sociais voltadas para nós povos indígenas, exclui os indígenas que vivem em contexto urbano, deixando-os de fora das políticas realizadas que ocorrem, na maioria das vezes, somente em aldeias, em territórios tradicionais.

Atualmente, não é difícil encontrar práticas de características coloniais sendo ainda reproduzidas e vitimizando cada vez mais os povos indígenas. A única diferença entre as que eram reproduzidas na época da colonização e a atual é o nível de publicidade, uma vez que antes, as violências eram mais visíveis e escancaradas, hoje elas são mais sutis, mas com o mesmo nível de crueldade.

2. LUTAS ÉTNICAS POR RESGATE DE IDENTIDADES E TERRITORIALIDADES

A nossa identidade ela só é mantida se a gente conseguir viver aquilo que é nosso, que é próprio ali do nosso meio. Não é uma pessoa, a gente é um povo. Quando você se sente assim, você tem essa certeza do pertencimento indígena, você traz contigo toda a tua origem. (...)

Até a nossa existência hoje, ela está muito ameaçada por conta desses ataques do próprio estado brasileiro. O país quer de qualquer jeito dizer e mostrar que aqui não tem espaço pra povos indígenas, porque quando te negam o direito ao território, quando te negam o direito a ter uma política de atendimento diferenciada ele está te tirando o direito de ser indígena. (...)

Não há outro jeito de a gente continuar vivo, de a gente continuar existindo, se não for por meio da luta.³¹

SONIA GUAJAJARA

Os povos indígenas possuem direitos territoriais reconhecidos pelas legislações. Entretanto, nós indígenas precisamos reivindicar a todo momento essas terras aos quais temos direito. Apesar da legislação ser a Lei Maior do país e, além dela, possuir Declarações da ONU, leis esparsas e a Convenção 169 da OIT, que reforçam esse direito, assim como em 1.500, os indígenas são expropriados cotidianamente de seus territórios tradicionais e/ou são vítimas de ações criminosas do latifúndio que tem interesse naquela área.

Não obstante o prazo de cinco anos após a promulgação da CFRB/88, estipulado no art. 67, do Ato das disposições Transitórias (ADCT)³², para a demarcação de todas as terras indígenas, até os dias de hoje, poucas terras foram devidamente demarcadas. Além disso, o poder público não está presente nessas áreas. Os indígenas estão à própria sorte cabendo tão somente a eles, a proteção de seus territórios, sejam eles já demarcados ou não.

³¹ Palavras ditas por Sônia Guajajara em uma entrevista para o projeto Amazônia Resiste, uma investigação jornalística da Agência Pública. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=amyJDPIfwk>> Acesso em: 28 dez. 2021.

³² Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct> Acesso em: 27 jul. 2021.

As terras indígenas comumente (para não dizer “sempre”) são vistas como terras desabitadas e disponíveis para serem utilizadas em prol do “desenvolvimento” econômico do país. Por isso que sempre são a primeira opção quando se trata da construção de projetos de desenvolvimento, construção de hidrelétricas e mineração. “As terras indígenas são tratadas como terras de ninguém. (...). Os índios estão sendo destruídos pela ganancia nacional e internacional.” (CUNHA, 1987, p.14)

Diante disso, o presente capítulo discorrerá sobre o direito originário ao dos povos indígenas ao território, direito este já reconhecido na CFRB/88 e, sobre a ineficácia dessa mesma norma que pouco tem repercussão no cotidiano. Para isso, será utilizado de pesquisa bibliográfica e análise documental das normas brasileiras que já trataram sobre o tema.

Ainda neste capítulo, serão utilizados os conceitos de territorialização sob a perspectiva de Oliveira (1998) e de territorialidades específicas com Almeida (2008) objetivando evidenciar a relação indígena com a terra, as mudanças que afetam essa relação oriundas dos processos de migração forçada e o porquê de os indígenas citadinos não diferirem em nada, além do lugar de vida, dos indígenas aldeados devendo todos terem os seus direitos identitários, territoriais e culturais assegurados conforme norma constitucional.

Dessa forma, considerando os dados obtidos a partir da linha do tempo das legislações que tratam sobre o direito territorial dos povos indígenas e os conceitos sobre território, territorialização e territorialidades específicas pode-se afirmar que nós indígenas que vivemos em contexto urbano somos sujeitos de direitos tanto quanto os indígenas aldeados, devendo o estado respeitar e garantir os direitos territoriais e conseqüentemente os direitos culturais e identitários de todos os povos indígenas, independente da localidade em que vive.

Não perdemos nossa identidade. Os indígenas citadinos permanecem indígenas. Apesar de afetar a sua identidade e cultura por conta da mudança de território, a migração não é suficiente para apagar a identidade do indígena em contexto urbano. Os requisitos necessários para que sejam considerados indígenas conforme preceitua a Convenção 169 da OIT, ainda se fazem presentes nos indígenas que vivem em contextos urbanos. Somos e permanecemos descendentes populações indígenas que habitavam no país ou

região na época da colonização que conservam seus costumes em sua totalidade ou em parte. Além disso, a consciência da nossa identidade indígena ou tribal é mantida, apesar de muitas vezes não ser reafirmada no cotidiano tendo em vista as discriminações que sofremos da sociedade não indígena considerando que há uma racionalidade colonial que perdura ainda nos dias de hoje.

2.1 Entre terra e territorialidades específicas

"Toda a terra do meu povo tá ocupada. Lá tem garimpo, tem madeireira, tem fazendeiro, que tava mexendo na terra do meu povo, dentro da área". (...) Vocês tão pensando que avô seu nasceu primeiro aqui? Vocês tão pensando isso? Nós nasceu primeiro, aqui. Brasil inteiro (...) Eu não quero que acaba a vida do nosso índio, eu não quero que acaba a cultura do índio. Eu quero que o índio continua a vida do avô, o pai, a mãe... (...) Eu sei que vocês têm muita força, têm muita gente; nós tamo acabando na mão de vocês. Eu tou querendo que vocês têm que deixar nossa terra. Nós é dono da terra..."³³
RAONI MENTUKTIRE

Antes mesmo da existência da CFRB/88, os direitos territoriais dos povos indígenas já eram reconhecidos. Datam-se desde o ano de 1680, no Alvará de 1º de abril³⁴ até os dias atuais.

Juntamente com o Alvará de 1º de abril de 1680, o Brasil, desde a invasão, passou por mudanças legislativas no decorrer do tempo que também contemplava os direitos territoriais indígenas: Lei Pombalina de 06 de julho de

³³ ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE (ATAS DE COMISSÕES). Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf> Acesso em: 30 dez. 2021. p. 561.

³⁴ De acordo com a linha do tempo da política indigenista no Brasil, uma das primeiras legislações que tratou sobre o direito dos povos indígenas é do ano de 1570. Essa lei tratava sobre o direito à liberdade dos indígenas permitindo a escravidão somente sob alegação de Guerra Justa. Quando se tratam dos direitos territoriais, a primeira lei é o Alvará de 1º de abril de 1680. Esse alvará "reconheceu os índios como os 'primários e naturais senhores das terras que habitavam', ou daquelas em que foram aldeados por missionários, não havendo a necessidade de legitimar a posse e devendo seus direitos serem preservados diante de concessões de terras a particulares". FUNAI. 1º Conferência Nacional de Política Indigenista - Documento Base. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2015/img/06-jun/Documento%20Base%20-%202506.pdf> Acesso em: 28 ago. 2021. (pág. 5).

1755³⁵ (reafirmou os direitos territoriais presentes no Alvará de 1680), Lei Imperial nº 601, de 1850 que foi regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 1854³⁶ (arts. 72 e 75), a Constituição Federal de 1891³⁷ (art. 83), Constituição Federal de 1934³⁸ (art. 129), Constituição Federal de 1937³⁹ (art. 154), Constituição Federal de 1946⁴⁰ (art. 216), Constituição Federal de 1967⁴¹ (art. 186), a nova

³⁵ Lei Pombalina de 06 de julho de 1755, criou o Diretório dos índios e proibiu definitivamente a escravidão indígena. Além disso, reafirmou os direitos territoriais presentes no Alvará de 1680, mas objetivava “concentrar e sedentarizar os índios e tomá-los produtivos, mão de obra a serviço de agentes do Estado e colonos, que os instruiriam nos ofícios e os submeteriam às leis – permanecendo os índios repartidos entre as necessidades das povoações e dos moradores.” FUNAI. 1º Conferência Nacional de Política Indigenista - Documento Base. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2015/img/06-jun/Documento%20Base%20-%202506.pdf> Acesso em: 28 ago. 2021. (pág. 11).

³⁶ Decreto nº 1.318 de 1854:

Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonização, e aldeamento de indígenas nos districtos, onde existirem hordas selvagens.

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilisação. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

³⁷ Constituição Federal de 1891:

Art. 83 - Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime no que explícita ou implicitamente não forem contrárias ao sistema do Governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados. Disponível em: <

[planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 27 jul. 2021.

³⁸ Constituição Federal de 1934:

Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

³⁹ Constituição Federal de 1937:

Art. 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

⁴⁰ Constituição Federal de 1946:

Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

⁴¹ Constituição Federal de 1967:

Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

interpretação da Constituição Federal de 1967 que foi a Emenda Constitucional nº 1 da época da ditadura de 1969⁴² (art. 198), até chegar na CFRB/88 (art. 231).

Dentre das características da terra indígena, presentes nas legislações supracitadas, o Decreto 1.318 de 1854 e as Constituições dos anos de 1891, 1934, 1937, 1969 e a atual já dispuseram, de forma expressa, a inalienabilidade das terras indígenas, ou seja, são terras indisponíveis para venda ou troca de qualquer espécie.

Além de ser uma das primeiras legislações que fala sobre os direitos territoriais indígenas, o Alvará de 1º de abril de 1680 é um documento importante que, apesar de ser antigo e não estar mais vigente, até hoje é motivo de debates acadêmicos e jurídicos sobre seu texto e as teorias criadas a partir dele. Aqui fala-se da teoria do Indigenato, formulada por João Mendes Júnior, em sua obra *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*, publicada em 1912.

A teoria do Indigenato, criada a partir do texto do Alvará de 1º de abril de 1680, tem por premissa, a defesa da posse indígena como um título congênito, primário, que não necessita de legitimação. Ou seja, diferentemente da ocupação, título adquirido e que necessita de legitimação, a partir da teoria do Indigenato, a posse indígena é originária, é própria do povo e existe antes mesmo de qualquer legislação.

não se concebe que os índios tivessem *adquirido*, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primário, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não ha uma simples posse, ha um titulo *immediato* de dominio; não ha, portanto, posse a legitimar, há dominio a reconhecer e direito originario e preliminarmente reservado. (...). O Decr. de 1854 repetiu desse modo o pensamento do Alv. de 1º de Abril de 1680: «quero se entenda ser reservado o prejuizo e direito dos Índios, *primarios e naturaes senhores das terras*. (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 59-60)

Como se sabe, a CFRB/88 é a lei que sustenta a República Federativa do Brasil e seu Estado Democrático de Direito. Ao dispor sobre os direitos dos

⁴² Constituição Federal de 1969:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

povos indígenas, dentre os dispositivos que compõem seu texto, destaca-se o artigo 231 e seus 7 parágrafos. Nele são protegidos os direitos territoriais, identitários e culturais dos povos indígenas. Além disso, a CFRB/88 traz a definição do que seriam as terras tradicionalmente ocupadas e qual a sua destinação.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários** sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (BRASIL, 1988, p.1) (grifo meu)

Ou seja, conforme texto constitucional, é território tradicionalmente ocupado aquele utilizado para a reprodução física, social e cultural de um povo. Vale ressaltar que esse território não está limitado a um lugar previamente determinado e delimitado, uma vez que a coleta de recursos, por exemplo, pode ser realizada em vários locais e variar de lugar a depender da época do ano, como ocorrem com muitos povos indígenas.

Além de estar definido em texto constitucional os direitos territoriais dos povos indígenas, a Convenção 169, da OIT, na parte II, também dispõe sobre. Para esta discussão, destacam-se os seguintes dispositivos da Convenção:

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do **habitat** das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

(...)

Artigo 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;

b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. (BRASIL, 2019, não paginado) (grifo meu)

Assim como a CFRB/88, a Convenção 169 da OIT também prevê a proteção das terras indígenas ocupadas ou utilizadas por esses povos de alguma maneira. Ou seja, as terras tradicionalmente ocupadas vão além do local onde estão fixadas as moradias/casas/malocas dos indígenas. Os locais de caça, pesca, coleta de recursos, sagrados e de rituais, ainda que variem, também devem ser considerados como territórios tradicionalmente ocupados, uma vez que os indígenas utilizam desses espaços diversos para o seu desenvolvimento.

Dessa forma, as terras tradicionalmente ocupadas “expressam uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza.” (ALMEIDA, 2008, p. 25). Isso significa que para além dos povos indígenas, há outros grupos sociais e povos que também possuem esses direitos territoriais.

Mesmo que os dispositivos elencados acima cite especificamente os povos indígenas, existem outros dispositivos infraconstitucionais que reconhecem os direitos territoriais a uma coletividade, às populações tradicionais.

Considerando que a emergência e o acatamento formal de novos dispositivos jurídicos refletem disputas entre diferentes forças sociais, pode-se adiantar que o significado da expressão “terras tradicionalmente ocupadas” tem revelado uma tendência de se tornar mais abrangente e complexo em razão das mobilizações étnicas dos movimentos indígenas (COIAB, UNI, APOINME), dos movimentos quilombolas, que estão se agrupando desde 1995 na hoje denominada Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e dos demais movimentos sociais que abrangem os extrativismos do babaçu, da castanha e da “seringa”, bem como o pastoreio e as áreas de criatórios comuns. A própria categoria “populações tradicionais” tem conhecido aqui deslocamentos no seu significado desde 1988, sendo afastada mais e mais do quadro natural e do domínio dos “sujeitos biologizados” e acionada para designar agentes sociais, que assim se autodefinem, isto é, que manifestam consciência de sua própria condição. Ela designa, neste sentido, sujeitos sociais com existência coletiva, incorporando pelo critério político-organizativo uma diversidade de situações correspondentes aos denominados seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, quilombolas, ribeirinhos, castanheiros e pescadores que tem se estruturado igualmente em movimentos sociais. (ALMEIDA, 2008, p. 38)

Definidas constitucionalmente, as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e por remanescentes de quilombos enfrentam entraves quanto ao seu reconhecimento e implantação. Não seria diferente com outras áreas também consideradas como terras tradicionalmente ocupadas, como as de uso comum voltadas para o extrativismo, pastoreio, pesca e pequena agricultura. Não há uma unanimidade de conceituação precisa sobre as “terras tradicionalmente ocupadas”. (ALMEIDA, 2008, p. 34-38)

A Convenção 169 da OIT vai além do texto constitucional e ainda estipula que os governos, por meio de seus programas agrários nacionais, sempre que necessário, disponibilizem terras para os povos que estão com terras insuficientes para o seu desenvolvimento, seja por dificuldade de adquirir os insumos ou por crescimento numérico.

Apesar de toda a previsão legal que garantem os direitos territoriais dos povos indígenas, a realidade em que vivem é totalmente dissonante. Quando se trata de terras indígenas, o desrespeito e a violência, na maioria das vezes (pra não dizer sempre), estão presentes.

De acordo com o site Terras Indígenas no Brasil produzido pelo Instituto Socioambiental (ISA), há 726 terras indígenas no Brasil em diferentes situações jurídicas de demarcação. Elas correspondem a apenas 13% do território brasileiro. Conforme o instituto, nessas terras vivem quase 700 mil indígenas de 262 povos distintos.

De acordo com dados do Conselho Missionário Indigenista (CIMI), as terras indígenas que possuem alguma pendência administrativa somam um total de 832. O Amazonas é o estado com maior número de terras indígenas com pendência, seguido por Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. No relatório onde fala sobre a violência dos povos indígenas, o CIMI disponibilizou uma tabela onde mostra onde essas TIs estão localizadas dentro do país.

Tabela 4 - Terras indígenas, por estado, com alguma pendência administrativa

UF	A-I	D	H	I	PR	S-P	T
AC	8	2	1		1	7	19
AL	2	2		1		5	10
AM	15	12	3	2	1	197	230
BA	1	1	2	5		19	28
CE	3	5		1		23	32
DF						1	1
ES						3	3
GO		1					1
MA	3	1		2		7	13
MG	5			2		10	17
MS	15	9	4	6		81	115
MT	15	6	1	7	1	22	52
PA	24	5	2	4	1	29	65
PB	1	1				1	3
PE	6	1				9	16
PI						2	2
PR	14	1		5		20	40
RJ	5					3	8
RN	1					4	5
RO	3	1			1	22	27
RR					1	2	3
RS	23	5		2		38	68
SC	3	5		5		8	21
SE						3	3
SP	11	3	1	10		15	40
TO	3	2					10
T	162	63	14	52	6	536	832

LEGENDA:

A-I: A identificar

D: Declarada

H: Homologada
I: Identificada

PR: Portaria de restrição
S-P: Sem providências

T: Total

Fonte: RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2020 (CIMI)

Além de terem de lutar com o Estado para que consigam a demarcação de suas terras, os povos indígenas ainda enfrentam, dentre os vários problemas que envolvem seu direito territorial, os processos minerários que ameaçam constantemente suas terras.

Ainda de acordo com o ISA, com informações atualizadas até o ano de 2019, a área de 28,7 milhões de hectares requerida por processos minerários no Brasil equivale a 25% da área total das TIs.

Essas minerações ao que se refere o ISA, são de processos em que o Estado está ciente da existência. Ademais, ainda existem os garimpos ilegais em pleno funcionamento dentro das TIs. Além de terem problemas territoriais e dos confrontos diretos com os garimpeiros ilegais, os indígenas sofrem com as contaminações do solo, água, da fauna e flora como consequências da atividade garimpeira. Isso acaba por prejudicar sua saúde e diminuir a perspectiva de vida de todo um povo.⁴³

Entregues à própria sorte, os indígenas precisam enfrentar as atividades ilegais dentro de suas terras praticamente sozinhos, uma vez que não encontram apoio no governo federal quanto ao combate incessante das ilegalidades que ocorrem em seus territórios.⁴⁴ Dessa forma, vê-se que por mais que a legislação

⁴³ Em uma reportagem publicada no site Repórter Brasil, Elpida Nikou e Joana Moncau contam a história do Povo Munduruku que sofrem com o garimpo ilegal e suas consequências dentro do seu território. Na reportagem há relatos de lideranças indígenas mulheres que falam sobre sua perspectiva de vida e do seu povo por conta da contaminação do mercúrio. Destacam-se as falas da liderança Kabaiwun Munduruku: “Essa contaminação é séria. O povo Munduruku realmente está doente, e a gente precisa cuidar deles, delas, das crianças, muitas mulheres grávidas; é muito triste. (...) Se a gente não reagir, nosso povo vai morrer. Se não chamarmos todo mundo, as mulheres, dizer o que está acontecendo e como a gente pode seguir nossa luta, a gente vai morrer calado. (...) Nós não vendemos o nosso povo, nós não negociamos a vida dos nossos filhos. Por isso que as mulheres estão na frente dessa luta, porque a gente continua gerando a vida.” (NIKOU, MONCAU, 2021, não paginado).

⁴⁴ Mesmo sabendo de todos os danos e das violações de direitos dos povos indígenas que a mineração e o garimpo causam, o governo federal objetiva regulamentar essas atividades em TIs. Nos anos de 2019 e 2020, a APIB e a COIAB, organizações indígenas, produziram notas públicas e declarações de repúdio contra o Governo Bolsonaro e seu objetivo de permitir o garimpo e a mineração em terras indígenas (APIB - 2019), a exploração mineral, energética e do agronegócio (COIAB - 2020), e contra o processo de destruição da Amazônia pelo atual governo (COIAB – 2019). Além dessas organizações, ainda no ano de 2019, há publicações de cartas abertas dos Povos indígenas produzida pela Coordenadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica (COICA), que falam sobre os incêndios florestais e da emergência

tenha rompido com os ideários da modernidade/colonialidade e reconhecido os direitos dos povos indígenas e a diversidade cultural e étnica existente no país, a mentalidade colonial que prevalece é a da exploração dos recursos da terra em detrimento da vida dos povos indígenas que são afetados por essas atividades.

Os preceitos evolucionistas de assimilação dos “povos indígenas e tribais” na sociedade dominante foram deslocados pelo estabelecimento de uma nova relação jurídica entre o Estado e estes povos com base no reconhecimento da diversidade cultural e étnica. (...) Estes processos de rupturas e de conquistas, que levaram alguns juristas a falar em um “Estado Pluriétnico” ou que confere proteção a diferentes expressões étnicas, não resultaram, entretanto, na adoção pelo Estado de uma política étnica e nem tampouco em ações governamentais sistemáticas capazes de reconhecer prontamente os fatores situacionais que influenciam uma consciência étnica. Mesmo levando em conta que o poder é efetivamente expresso sob uma forma jurídica ou que a linguagem do poder é o direito, há enormes dificuldades de implementação de disposições legais desta ordem sobretudo em sociedades autoritárias e de fundamentos coloniais e escravistas, como no caso brasileiro. (ALMEIDA, 2008, p. 33-34)

A luta pela terra é a mãe de todas as lutas e é com essa convicção que os povos e comunidades tradicionais ancoram seus anseios e coragem para continuar resistindo e exigindo seus direitos a terra.

É a partir do direito territorial que todos os outros direitos são efetivados. É com meu território sendo respeitado que eu consigo desenvolver minha cultura conforme a tradição que o meu povo estabelece. É a partir do respeito e proteção dos territórios sagrados que minhas cerimônias são realizadas e mantidas. É com o território de caça, pesca e coleta que podemos realizar nossas celebrações, ritos de passagens e festas conforme a cultura do povo, além de conseguir insumos para sobreviver. E com tudo isso, é que ocorre o desenvolvimento social do indivíduo e os laços comunitários se fortalecem. A identidade do indivíduo como pertencente de um povo é ajustada e fortalecida.

Ao se depararem com um distúrbio que afetem seu território, todos os demais aspectos são afetados.⁴⁵ Se parte do território é desmatado, significa que

ambiental e humanitária diante da incapacidade dos governos do Brasil e da Bolívia em proteger os povos indígenas e a biodiversidade. Todos esses documentos podem ser encontrados em ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. (org., et al). *Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas*. 1. Ed. Manaus: UEA Edições/PNCSA, 2019.

⁴⁵ Vale ressaltar que a modificação da cultura através do contato com ferramentas antes não utilizadas ou nunca vistas ou com pessoas de hábitos diferentes também estão relacionados com a terra.

esse povo perdeu recursos de sobrevivência. Se um rio é contaminado, significa que, sendo possível, esse povo terá que se reorganizar culturalmente e socialmente para evitar o contato com essa água e todo ser que vive nela. Muitas das vezes, a adaptação a essas violências cotidianas não é mais possível de forma que inviabiliza a vida no território, forçando aquele povo a buscar outros locais pra sobreviver e a cidade é um desses.

Por mais que em alguns povos, as apropriações territoriais sejam temporárias, eles possuem uma cultura estabelecida. A mudança de território e até mesmo as formas de explorar cada parte desse território é cultural. Eles necessitam que os recursos nesses novos espaços estejam disponíveis. E é a partir dessa apropriação de recursos, de identificação com o território ocupado mesmo que de forma temporária, que Almeida (2008) chama de territorialidade.

A territorialidade funciona como fator de identificação, defesa e fôrça, mesmo em se tratando de apropriações temporárias dos recursos naturais, por grupos sociais classificados muitas vezes como “nômades” e “itinerantes”. Laços solidários e de ajuda mútua informam um conjunto de regras firma das sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável, não obstante disposições sucessórias porventura existentes. (ALMEIDA, 2008, p. 29)

Disserta ainda que:

O processo de territorialização é resultante de uma conjunção de fatores, que envolvem a capacidade mobilizatória, em torno de uma política de identidade, e um certo jogo de forças em que os agentes sociais, através de suas expressões organizadas, travam lutas e reivindicam direitos face ao Estado. (ALMEIDA, 2008, p. 118)

Assim como Almeida (2008), conforme já mencionado, para Oliveira (1998), a territorialização também envolve a capacidade mobilizatória de um povo. Acarreta em uma reelaboração da cultura e redefinição do controle dos recursos. Reitera-se seu pensamento:

a noção de territorialização é definida como um processo de reorganização social que implica: 1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado.” (OLIVEIRA, 1998, p. 55)

A esses processos dinâmicos e interativos entre terra, território e agentes sociais, Andrade (1998) atribui o termo de territorialidade. Para ele, a territorialidade pode ser vista como “o que se encontra no território e está sujeita à gestão do mesmo, como, ao mesmo tempo, ao processo subjetivo de

conscientização da população de fazer parte de um território, de integrar ao território.” (ANDRADE, 1998, p. 214)

Assim como Oliveira (1998) e Almeida (2008), Andrade (1998) diz que devemos encarar a territorialidade como algo temporário, uma vez que tudo espaço e tempo se encontra em transformação constante. Além disso, acrescenta ainda que nos processos de territorialidade, por mais que sejam ampliados considerando as novas interações que ocorrerão com a mudança, provoca ainda a “desterritorialidade nos grupos que se sentiam prejudicados com a forma e a violência com que era feita.” (ANDRADE, 1998, p. 214)

Para Geiger (1998), des-territorialização pressupõe uma mudança estrutural em função de uma nova subjetivação, ou seja, “novas relações entre populações e territórios e que se apóiam em novos sistemas de fluxos de elementos materiais e imateriais.” (GEIGER, 1998, p. 241)

Corrêa (1998), ao conceituar território, diz em apropriação. Ressalta-se que não se trata de propriedade pura e simples, mas de uma apropriação do espaço, seja pelo controle de fato ou de ordem afetiva, passando então “a associar-se à identidade de grupos e à afetividade espacial.” (CORRÊA, 1998, p. 251). Por isso, o autor entende a desterritorialidade como uma perda desse território apropriado por diferentes razões que podem acarretar em novas territorialidades ou re-territorialidades, ou seja, uma criação de novos territórios, “seja através da reconstrução parcial, in situ, de velhos territórios, seja por meio da recriação parcial, em outros lugares, de um território novo que contém, entretanto, parcela das características do velho território (...).” (CORRÊA, 1998, p. 252)

A partir das noções de território e da definição do que se entende por territorialidade que a identidade e sua conceituação entram em cena.

Se tratando ainda sobre a territorialização e sua associação com a identidade de grupos sociais que Almeida (2008) nos apresenta o conceito de territorialidades específicas como “resultantes de diferentes processos sociais de territorialização e como delimitando dinamicamente terras de pertencimento coletivo que convergem para um território.” (ALMEIDA, 2008, p. 29)

Aliás, foi exatamente este fator identitário e todos os outros fatores a ele subjacentes, que levam as pessoas a se agruparem sob uma mesma expressão coletiva, a declararem seu pertencimento a um povo ou a um grupo, a afirmarem uma territorialidade específica e a encaminharem organizadamente demandas face ao Estado, exigindo

o reconhecimento de suas formas intrínsecas de acesso à terra, que me motivaram a refletir novamente sobre a profundidade de tais transformações no padrão “tradicional” de relações políticas. (ALMEIDA, 2008, p. 30)

Para Raffestin (1993), há uma categoria relacional entre espaço-sociedade, onde o território está associado às relações de poder que são exercidas sobre um determinado espaço por atores sociais. Seria o território um produto “consumido” ou vivenciado por esses atores. (RAFFESTIN, 1993, p. 7-8). Dessa forma, uma consciência política dá ao conceito de identidade um sentido territorial. (CARA, 1998, p. 261)

Dentro das relações de poder ao qual se refere, Raffestin (1993) destaca o isolamento de grupo (s), a língua e a religião. Cada uma dessas características pode servir como formas de reforçar uma dominação, de afirmar um poder.

Considerando isso, sabe-se que os povos indígenas foram vítimas dessas afirmações de poder excludente de suas diferenças étnicas com a figura do dominador. Foram isolados em aldeamentos para que assim facilitasse o controle e dominação dos invasores em relação a eles, suas línguas foram desconsideradas e a eles imposta uma outra totalmente diferente como a única língua aceitável e a sua religião foi negada para que assim fossem catequisados e convertidos a todo custo ao cristianismo, religião dos colonizadores. Todos os atributos referentes a nossa identidade foram negados.

E então? Então, toda tentativa de reduzir essas diferenças, toda tentativa de impor um modelo único é uma forma de genocídio que pode tomar múltiplas formas. Genocídio que, de um ponto de vista geral, enfraquece a autonomia da espécie no seu conjunto. (RAFFESTIN, 1993, p. 131)

Mesmo enfraquecidos e tendo suas características étnicas negadas, nós indígenas resistimos e conseguimos conquistar muitos direitos através de nossas reivindicações. O capítulo dedicado aos indígenas na CFRB/88 é um exemplo dessa reivindicação.

Mesmo sendo reconhecidas várias identidades étnicas dentro do país, nós povos indígenas enfrentamos dificuldades no reconhecimento da nossa identidade, uma vez que para nós são exigidos a língua, o território e a cultura do nosso povo. Ressalta-se que todos esses atributos lhes foram negados desde a colonização. Como que agora para que sejamos considerados indígenas é necessário ter tudo isso? Por isso, entende-se que o projeto colonial de extinção

dos indígenas ainda se mantêm em curso, mas com formas variadas de execução.

A sociedade não me reconhece como indígena por eu não saber falar a minha língua, por utilizar um celular, por andar vestido igual a eles, como se não tivéssemos esse direito. O Estado nega a minha identidade quando não me reconhece nas zonas urbanas, negando toda a assistência e proteção que me é devida pela legislação, sob justificativa de que agora os indígenas que vivem em zonas urbanas não são mais de sua responsabilidade, mas do município/estado onde residem. Em muitos casos, o município/estado direciona os indígenas para a FUNAI, alegando não serem os responsáveis de atenderem as demandas solicitadas, mas sim o órgão indigenista.

A legislação confere os direitos aos povos indígenas com base na nossa identidade como indígena e não baseado na localidade onde vivemos. E nesse toma lá dá cá, nós indígenas ficamos invisibilizados e com muitos direitos violados.

A problemática da identidade de um indivíduo indígena deveria ser algo bem resolvido, uma vez que há legislação que falam sobre quais critérios devem ser utilizados para a identificação de um indígena. De acordo com a Convenção 169 da OIT, art. 2º, a consciência de sua identidade étnica, de seu pertencimento a um povo é o elemento caracterizador da sua identidade.

Além disso, ainda na referida Convenção, há o reconhecimento da expropriação das terras indígenas e o deslocamento compulsório quando, em seu art. 16 fala sobre a possibilidade de os povos voltarem para as suas terras tradicionais assim que não houver mais os motivos que os fizeram sair. (ALMEIDA, 2008, p. 49)

Além disso, a presença de indígenas na cidade não ocorre tão somente pela expropriação de terras, mas por vários outros motivos. Muitos saem em busca de formação, pois não são todas as aldeias que possuem escolas. Algumas possuem apenas os anos iniciais e para dar continuidade na sua formação, muitos indígenas vão para a cidade. Para acessar o ensino superior também é necessário a presença dos indígenas na cidade.

Além da educação, a busca de melhores condições de vida e alimentação também são motivadores para a presença indígena na zona urbana. A terra onde vivem não é mais tão produtiva e os indígenas buscam fora de seus

territórios o complemento alimentar para sobreviver. Os conflitos constantes com invasores, garimpeiros e o medo da contaminação também incentivam/forçam o deslocamento. O acesso a outras culturas e ao entretenimento também influenciam na presença do indígena na cidade.

O fato de estarem na cidade não nos deixa menos indígena. E isso independe do motivo que fez com que o indígena fosse parar na cidade. Seja por conflitos, expropriação de terra, por necessidade ou por vontade pura e simples, o indígena tem direito a morar no lugar que quiser.

Há uma ideia de que os indígenas anseiam por sair dos seus territórios tradicionais, mas ao chegarem na cidade eles são invisibilizados, pois não estão mais na floresta. Com o passar do tempo, de tanto usar o português, alguns indígenas vão esquecendo da sua língua materna. No judiciário, hospitais, escolas, espaços culturais, dentre outros, só se fala essa nova língua. Não há um intérprete sequer. Muitos indígenas não falam mais a sua língua materna e, para os brancos, aquele que não fala mais a sua língua não é “índio” mais.

Da mesma forma com a cultura. Alguns deixam de fumar os seus cachimbos, usar suas pinturas tradicionais, de fazer celebrações e ritos importantes, por diversos motivos, dentre eles a falta de território apropriado (alguns vivem na cidade e o espaço que habitam não possibilitam a realização desses ritos) ou por medo de sofrer represálias da população por conta da discriminação que sofrem.

Os questionamentos feitos por muitos indígenas citadinos são os mesmos: por que, para os brancos, a mesma língua que me foi imposta me descaracteriza como indígena? Por que quando as cidades que vão crescendo invadem meu território e passo a ser considerado como indígena citadino, seja por morar muito próximo ou até mesmo dentro da zona urbana, me descaracteriza como indígena? Ser adepto ao cristianismo me transforma em não indígena? Me vestir da forma que me foi imposta me descaracteriza como indígena? Por que a minha identidade étnica é tratada como algo frágil e passageira?

Meu local de moradia irá afetar a minha cultura, minhas interações sociais podem ser modificadas, a forma de interagir com a natureza pode não ser mais a mesma, a realização e a frequência com que meus rituais são

realizados podem e muito provavelmente irão mudar, uma vez que a dinâmica da vida na cidade é totalmente diferente da dinâmica da aldeia. Entretanto, essas novas interações sociais não afetarão minha identidade étnica, não deixarei de ser indígena por conta disso.

Apesar de negada, a presença de indígenas na cidade é real e não data de hoje. De acordo com o censo do IBGE, desde 1991 há indígenas em zona urbana. No referido ano, mais de 4 mil indígenas se identificaram e compuseram o número de população urbana do país. Vale ressaltar que, assim como eu, muito indígenas não publicizavam a sua identidade, uma vez que possuem medo do racismo que existe. Desta forma, apesar do censo indicar 4 mil indígenas, acredita-se que possuíam muito mais indígenas do que o registrado e em tempos muito mais remotos.

Tabela 5 - Número de Municípios, segundo as classes de população indígena do município - Brasil - 1991/2010 - Urbana

	1991		2000		2010	
Total	4491	100%	5507	100%	5565	100%
0 a 24	630	14,0%	1457	26,5%	2844	51,1%
25 a 49	102	2,3%	416	7,6%	431	7,7%
50 a 99	121	2,7%	343	6,2%	288	5,2%
100 a 249	73	1,6%	313	5,7%	254	4,6%
250 a 499	20	0,4%	121	2,2%	101	1,8%
500 a 999	12	0,3%	81	1,5%	56	1,0%
1000 a 1499	5	0,1%	24	0,4%	21	0,4%
1500 a 2999	4	0,1%	21	0,4%	17	0,3%
3000 a 4999	3	0,1%	4	0,1%	8	0,1%
5000 a 9999	0	0,0%	7	0,1%	5	0,1%
10000 a 14999	0	0,0%	0	0,0%	2	0,0%
15000 ou mais	0	0,0%	3	0,1%	0	0,0%
Não tem indígena	3521	78,4%	2717	49,3%	1538	27,6%

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991/2010

De acordo com a tabela acima, nota-se que a presença do indígena em zonas urbanas só cresceu no decorrer desses anos. Com isso, percebe-se a presença indígena em meio urbano é registrada há pelo menos 30 anos. Percebe-se ainda que de 1991 a 2000 houve um aumento significativo não só da população indígena em contexto urbano, mas também dos povos indígenas

em geral. Isso significa que houve um crescimento na afirmação da identidade étnica desses indivíduos. Se identificar como indígena em um país que teve/tem como projeto base a extinção desses povos é um ato de resistência e de muita coragem.

O aumento significativo da população indígena, consoante estes dados do Censo Demográfico de 2000 e de pesquisas amostrais, mostra-se bem acima do crescimento vegetativo permitindo a afirmação de que índios residentes nas áreas urbanas teriam assumido a identidade indígena. O número expressivo de indígenas nos centros urbanos tem levado à formação de uma modalidade organizativa peculiar que agrupa concomitantemente diferentes etnias. A particularidade do critério político-organizativo, sublinhado neste texto, propicia o entendimento do ato de agrupar diferenças culturais em torno de objetivos comuns mediante formas de mobilização continuadas, que se renovam a cada situação de antagonismo. ALMEIDA, 2008, P. 85

De acordo com o último censo de 2010, já são 72,4% do número total de municípios brasileiros onde vive pelo menos um indígena. Apesar do censo ter sido realizado há mais de 10 anos, nota-se um aumento populacional dos povos indígenas e também da sua presença na cidade. E mesmo assim, o Estado, através da FUNAI, segue negando a sua responsabilidade em relação aos indígenas citadinos e dificultando cada vez mais o processo para a identificação de um indivíduo como indígena.

Tão real é este fato que em janeiro do ano de 2021, a FUNAI publicou novos critérios para a autodeclaração indígena⁴⁶. Em nota, os argumentos em que se fundamentam a fixação de critérios complementares são a segurança jurídica e a proteção da identidade do indígena.

Ao vincular a identidade do indígena a um território, a Resolução 04/2021 da FUNAI documentou os discursos que já vinham sendo reproduzidos por muitos anos pelo órgão em relação aos indígenas citadinos. Isso significa que só podiam ser considerado indígenas indivíduos que possuíam vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território. Com isso, a FUNAI nega a identidade de milhares de indígenas indo totalmente na contramão do que diz a CFRB/88 e a Convenção 169 da OIT. Ademais, a

⁴⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. **Funai fixa critérios complementares para autodeclaração indígena.** Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2021/funai-fixa-criterios-complementares-para-autodeclaracao-indigena>> Acesso em: 05 nov. 2021

Resolução ainda fala em “critérios técnicos/científicos” para a identificação do indígena, mas sem especificar quais seriam esses critérios.

De acordo com a resolução aprovada, os critérios definidos para heteroidentificação são:

- a) Vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território soberano brasileiro;
- b) Consciência íntima declarada sobre ser índio (autodeclaração);
- c) Origem e ascendência pré-colombiana (existente o item a, haverá esse requisito aqui assinalado, uma vez que o Brasil se insere na própria territorialidade pré-colombiana);
- d) Identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme definição lastreada em critérios técnicos/científicos, e cujas características culturais sejam distintas daquelas presentes na sociedade não índia. (FUNAI, 2021, não paginado)

Com esses critérios de heteroidentificação que deverão ser observados pela FUNAI, com essa resolução pretende-se aprimorar e proteger os povos indígenas para a execução de políticas públicas. Dessa forma, a FUNAI toma pra si a função de decidir quem é e quem não é indígena contrariando todas as legislações que versam sobre o tema, uma vez que esse ato é próprio do indivíduo e de seu povo.

A APIB, publicou um informe jurídico⁴⁷ acerca da nota considerando-a inconstitucional e retrógrada, uma vez que, ao se colocar como definidora da identidade desses povos, retorna com ideais colônias e com a tutela do indígena pelo Estado.

A Fundação Nacional do Índio, ao publicar tal medida, reforça para a política indigenista brasileira atual, heranças coloniais que entendemos estar superadas, juridicamente, politicamente e conceitualmente. Não cabe a instituição sob a argumentação de “aprimorar” e “proteger” a execução de políticas públicas para povos indígenas, limitando os sujeitos que terão acesso a elas, portanto, ao expedir o ato administrativo, a FUNAI limita o acesso aos direitos dos povos indígenas, estando em absoluto descompasso com os motivos institucionais da própria Fundação, (...).

Além do mais, a FUNAI desconsidera e ignora a realidade local de cada povo indígena, inserindo critérios universais que podem ter como consequência, a criação de obstáculos aos direitos de determinados povos indígenas do Brasil, violando diretamente o **Princípio da não discriminação dos povos indígenas**. Essa resolução, nos traz preocupação, considerando que sua publicação vem justamente no início da vacinação contra a covid-19, podendo assim, limitar e prejudicar o processo de vacinação dos povos indígenas.

Nesse ínterim, é uma afronta e um retrocesso à conquista de direitos dos Povos Indígenas à sua autodeterminação consagrada na Constituição Federal em seu art. 231 e pela Convenção n. 169/OIT, art.

⁴⁷ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB. Informe n. 01/2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/files/2021/02/Informe-Juri%CC%81dico-APIB-01-21-RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-N.-4-FUNAI.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2021

1º; pois abre o caminho para voltarmos ao status quo em que o Estado é quem vai definir quem é indígena e quem não é. (APIB, 2021, p. 4-5)

Acertadamente a APIB repudia a resolução apontando suas ilegalidades, inconstitucionalidades e o seus ideais coloniais. Apesar de ser um órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, o teor da resolução vai contra a Lei Maior do país e seus tratados internos ao qual é signatário. Retirar dos povos indígenas a autonomia de reconhecer seus pares é ir contra o direito a autodeterminação, à identidade e à integridade cultural dos povos.

A perspectiva colonial na tomada de decisão da FUNAI, tem gerado um esgotamento em sua legitimidade política, porque é por meio dela que o Estado brasileiro vem implementando um projeto político de retirada e/ou invasão dos territórios tradicionais. É possível verificar que a instituição tem abandonado a defesa judicial de processos de demarcação de territórios tradicionais e, conseqüentemente, deixado à deriva os direitos dos povos indígenas.

Portanto, o direito à identidade e à integridade cultural baseia-se no direito dos povos indígenas a determinar e proteger o sistema cultural e de valores sob o qual querem viver e não sofrer assimilação forçada ou destruição de sua cultura. Nesse sentido, a publicação da resolução traz em seu conteúdo uma posição tutelar da identidade cultural indígena.

Não é o Estado que deve definir critérios de quem é ou não indígena, baseados em métodos “técnicos” e “científicos” conforme está previsto no inciso IV da resolução. É uma prerrogativa única e exclusiva das comunidades indígenas, reconhecer seus pares. Tal medida está em total desarmonia com a Constituição Federal e com Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. (APIB, 2021, p. 9-10)

Além das violações de direitos, uma outra preocupação trazida pela resolução era a restrição dos povos indígenas ao acesso à saúde e à vacinação prioritária contra o COVID-19, uma vez que excluía muitos indígenas de serem considerados como tal, pois o vínculo territorial era o critério fundamental para o reconhecimento dos povos indígenas.

Anterior a esse Informativo jurídico e considerando a pandemia que assola o mundo desde o final do ano de 2019, a APIB juntamente com partidos políticos e associações indígenas, requereram uma medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 – ADPF 709⁴⁸.

No documento, dentre os muitos pedidos a serem observados, pede-se que todos os indígenas aldeados em terras não homologadas e citadinos que

⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709 Distrito Federal. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/03/stf-ADPF709-resolucao04.pdf> Acesso em: 20 nov. 2021

não possuem acesso ao SUS, sejam incluídos como população prioritária no Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19, uma vez que os povos indígenas são mais vulneráveis à doença por conta da cultura coletiva de convivência. No documento, ainda solicitaram a suspensão da Resolução 04/2021 publicada pela FUNAI que se tratava dos critérios de heteroidentificação dos povos indígenas.

Na decisão, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, acolheu os pedidos expostos acima e incluiu os indígenas aldeados em terras não homologadas e cidadãos que não possuem acesso ao SUS como população prioritária na vacinação contra a COVID-19.

No que se refere à Resolução da FUNAI, o ministro do STF reconheceu a inconstitucionalidade, a inconveniência e o desrespeito à cautelar da resolução.

18. Como já esclarecido em decisão cautelar proferida por este Relator e homologada pelo Plenário, *que a FUNAI deveria conhecer e cumprir*, o critério fundamental para o reconhecimento dos povos indígenas é a **autodeclaração**. A presença ou não em território homologado é irrelevante e foi afastada pela decisão como elemento de identificação. Veja-se trecho da decisão:

“É inaceitável a postura da União com relação aos povos indígenas aldeados localizados em Terras Indígenas não homologadas. **A identidade de um grupo como povo indígena é, em primeiro lugar, uma questão sujeita ao autorreconhecimento pelos membros do próprio grupo. Ela não depende da homologação do direito à terra. Ao contrário, antecede o reconhecimento de tal direito.**” (Grifou-se)

19. Nessa linha, o art. 1º, 2, da Convenção 169 da OIT prevê expressamente que a “consciência de sua identidade indígena ou tribal” é o critério fundamental para identificação dos povos indígenas. A previsão tem o propósito justamente de evitar a recalcitrância dos Estados em tal reconhecimento. A Resolução n. 4/2021 da FUNAI deixa de observar tal critério, abrindo caminho a que se desconsiderem como indígenas povos que a cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal já declarou que devem ser considerados como tal. Nessas condições, por meio da resolução, acaba-se possibilitando a sua exclusão de políticas públicas voltadas a tais povos e coloca-se em risco seu acesso à saúde especial e à vacinação prioritária em meio à pandemia, violando-se os arts. 215, 216, 231 da Constituição, que determinam a proteção especial de tais povos pelo Estado brasileiro. **Diante do exposto, suspendo a Resolução n. 4/2021 da FUNAI, por inconstitucionalidade, inconveniência e violação à cautelar deferida por este Juízo.** (STF, 2021, p. 12-13)

Em decisão, o STF reconheceu que as suas determinações feitas anteriormente não estavam sendo cumpridas totalmente, constatando assim “uma profunda desarticulação por parte dos órgãos envolvidos.” (STF, 2021, p. 5) Adiante no documento, o STF reconheceu que a resolução, além de violar

direitos, excluiria povos indígenas do acesso à vacinação⁴⁹. A suspensão da resolução foi comemorada.

A Resolução 04/2021 da FUNAI, o descumprimento de determinações do STF, as justificativas vazias para não prestarem o devido atendimento aos povos indígenas, retrata bem a posição do Estado em relação a esses povos. Quando não restringem sua identidade e te digam se você pode ser considerado indígena ou não, lhe negam atendimento, violam os seus direitos e descumprem as determinações judiciais que garantem a proteção dos povos. Essas ações demonstram que o estado brasileiro desdenha do judiciário e utiliza suas instituições para, aos poucos, extinguirem todos os povos indígenas, seja lhe negando identidade ou outros direitos.

Tão verdade que “superadas”⁵⁰ esse debate sobre a violação do direito à autodeterminação dos povos e a inclusão de muitos povos indígenas que não estão aldeados na vacinação, há um outro debate no judiciário que põe em risco todas as terras indígenas já homologadas e aquelas que estão em processo de homologação.

Vale ressaltar que a Carta Magna é muito clara em relação as terras indígenas, qual a destinação deverá ser dada a elas, quem são seus donos e usufrutuários, quem possui direitos sobre elas, as atividades que podem e não podem ser executadas e quais os requisitos para a autorização dessas atividades. Os direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas são dos povos indígenas (Art. 231, CFRB/88).

Diante da construção do texto constitucional, não há dúvidas, ambiguidades, relativizações que possam ser atribuídas ao conceito de terras tradicionalmente ocupadas. A legislação é explícita quanto a isso. Entretanto, não é nesse debate que pretende se ocupar no presente momento, mas na expressão “direitos originários”, já grifada em citação anterior (pág. 53) e no que nos remete a ela.

⁴⁹ Conselho Missionário Indigenista – CIMI. STF suspende resolução da Funai que restringia autodeclaração indígena. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2021/03/stf-suspende-resolucao-funai-restringia-autodeclaracao-indigena/>> Acesso em: 05 nov. 2021

⁵⁰ Superadas bem entre aspas mesmo. Aqui o sentido de superação atribui-se por haver uma decisão judicial garantindo os direitos dos povos indígenas ao acesso a saúde e a sua identidade cultural com a suspensão da Resolução da FUNAI. O Estado não desistiu e ainda procura meios pra diminuir cada vez mais os direitos dos povos indígenas e fazer com que sejam extintos.

Conforme exposto anteriormente, a teoria do Indigenato pressupõe que o indígena tem um direito anterior, originário a terra, visto que ele é o primeiro morador da terra. Quando a CF/88 recepciona em seu texto a expressão “direitos originários”, de acordo com alguns juristas e concordando com esse parecer, a Lei Maior recepciona a Teoria do Indigenato, formulada por Mendes Júnior.

Apesar dessa interpretação se parecer como óbvia, muitos são os debates sobre a recepção ou não da Constituição Federal dessa teoria. Não há uma pacificação acerca da receptibilidade do Indigenato.

Em oposição à teoria do Indigenato, temos o marco temporal ou fato indígena. Essa tese, apesar de jurídica, não nasceu no judiciário. Já se tinham discursos de parlamentares e juristas que advogam pelo capital no mesmo sentido do Marco Temporal. Ela surgiu com a interpretação equivocada da Súmula 650 do STF que preceitua “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”. (ELOY TERENA, 2021).

O Marco Temporal limita os direitos territoriais indígenas ao ano de 1988. Essa tese determina que os indígenas só possuem direitos territoriais de terras tradicionalmente ocupadas na época da promulgação da atual Constituição, ou seja, dia 05 de outubro de 1988. Dessa forma, mesmo sabendo que os povos indígenas são os originários e já viviam em terras brasileiras antes de elas serem invadidas e saqueadas pelo colonizador e que processo colonial partiu de políticas genocidas e etnocidas que expropriou e matou milhões de povos indígenas, as terras não ocupadas na data da promulgação da CF/88 não pertencem aos indígenas.

Importante discussão, uma vez que impacta diretamente na vida, na cultura, na identidade dos povos indígenas: seus territórios. E não somente neles. Como já dito, as terras indígenas são vistas como terras sem donos, livres para a exploração.

O Indigenato reconhece o direito originário às terras dos povos indígenas e conseqüentemente prejudica a expropriação de terras, o latifúndio, o desenvolvimento econômico colonial que ainda vem sendo desenvolvido no país, uma vez que a migração forçada dos indígenas por qualquer motivo que seja, não descaracterizaria o território que antes ocupado, hoje encontra-se

vazio. Por conta do direito territorial ser congênito, aquele território não perde a sua configuração como território indígena.

Aliado ao Indigenato, a Convenção 169 da OIT, em seu artigo 16 dispõe que os povos indígenas não deverão ser retirados das suas terras. Além disso, o retorno dos povos indígenas às suas terras assim que a causa da migração já tenha cessado deve ser assegurado ainda conforme o referido artigo.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas trasladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (BRASIL, 2019) (grifo meu)

Ou seja, por mais que a Tese do Indigenato, inquestionavelmente reconhecida pela CFRB/88, seja derrubada e ascenda a tese do Marco Temporal, esta não deve vigor pois está em desacordo com a Convenção supracitada, uma vez que a Convenção prevê o direito territorial de terras que foram expropriadas dos povos indígenas, devendo eles retornarem a elas assim que possível.

A primeira vez em que se falou em Marco Temporal no Supremo, foi referente ao caso da demarcação da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol.

Caráter importante do relacionamento do Brasil com os povos indígenas foi a demarcação e garantia de seus territórios, ainda que de forma vacilante, pelo Poder Executivo ao longo do século 20. Para isso, sempre foi necessária uma definição legislativa, ainda que incompleta, dos direitos territoriais e sociais dos povos indígenas. A Constituição de 1988 veio para ampliar e tornar indiscutível a proteção aos povos

indígenas, em linha com o que internacionalmente se estabeleceu como direito fundamental para eles no século 21. (YAMADA; VILLARES, 2010, p. 148)

A TI Raposa Serra do Sol foi homologada em 2005 pela Portaria nº 534, do Ministério da Justiça. Na área habitavam cerca de 19 mil indígenas de 5 povos: Macuxi, Taurepang, Patamona, Ingaricó e Wapichana. Logo após a demarcação, o STF passou a receber várias ações que questionavam a demarcação. (STF, 2008, não paginado)

Decorrente das diversas ações e de uma medida cautelar que suspendeu a retirada dos não indígenas da TI, em 2008, o STF iniciou o plenário sobre os direitos territoriais dos povos que habitavam na TI já homologada. Na decisão, foi reconhecido o direito territorial dos povos e que a terra deveria permanecer demarcada e os brancos que ocupavam a região deveriam ser retirados.

Uma decisão longa, com 19 condicionantes às demarcações das terras indígenas, que apesar de ter reconhecido o direito territorial dos povos, foi também reconhecida a tese do marco temporal para aquele caso. Nos votos muitos ministros se referiam à data da promulgação da CF/88, dia 05 de outubro, como uma fotografia do momento atestando a veracidade daquela reivindicação territorial feita pelos indígenas.

A maior e mais impactante das definições não está presente na enumeração das condicionantes às demarcações de terras indígenas. O reconhecimento das terras ocupadas pelos povos indígenas no dia 05.10.1988, quando da promulgação da Constituição, está no corpo da decisão. O Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski disse que essa data representaria uma espécie de “fotografia” do momento. O próprio relator, ministro Ayres Britto, chamou-a de “chapa radiográfica”. Isto é, se um índio ou uma comunidade indígena reclama que determinadas terras lhes pertence, por terem sido ocupadas tradicionalmente por antepassados, em anos passados, isto só é válido se a presença dele, da comunidade indígena ou do antepassado em questão na terra reivindicada tenha ocorrido durante ou na data estipulada. (YAMADA; VILLARES, 2010, p. 150)

Desde então, a tese do Marco temporal se tornou uma arma nas mãos de quem é contra as demarcações das TIs independente do interesse que se tem na área.

Ao se fixar a data da promulgação da Constituição de 1988 de forma arbitrária, embora com certo simbolismo, concede-se um caráter quase divino à Constituição. Desconsidera-se o valor do Estatuto do Índio, sua historicidade e sua carga de tradicionalidade positiva, e soberbamente diminui-se o valor do passado indigenista brasileiro. Se interpretada de modo cabal a Constituição vira a alça dos direitos dos

povos indígenas, pois, impermeável a qualquer possibilidade de remissão das falhas históricas do indigenismo brasileiro e das injustiças perpetradas contra os índios. Deixa de ser possível analisar situações como aquelas em que comunidades indígenas foram removidas por convencimento das autoridades governamentais ou que fugiram da simples aproximação do homem branco ou de outros grupos indígenas, como acontece ainda hoje com muitos grupos autônomos. (YAMADA; VILLARES, 2010, p. 151)

Atualmente, há uma discussão jurídica acerca da admissibilidade ou não do Marco Temporal. Desde agosto de 2021, que o assunto retorna à pauta no STF. Por ora o julgamento segue suspenso com previsão de continuidade e encerramento no ano de 2022. A ideia da Corte é pôr fim a essa discussão sobre a admissibilidade ou não da tese.

Com as terras indígenas em perigo e com a vinculação da identidade étnica do indígena ao território, os povos indígenas deixarão de existir, uma vez que perderão a sua identidade. A Resolução 04/2021 da FUNAI está suspensa, mas não revogada. O debate sobre o Marco Temporal segue seu curso sem prazo para acabar. O posicionamento claro do Estado para viabilizar o garimpo e a mineração em terras indígenas é nítido.

Dentre tantas outras práticas e ações do estado, o prevalecimento do Marco Temporal reafirma a racionalidade colonial que ainda se faz presente na atualidade e busca, em todo o momento, retirar direitos indígenas com a expropriação de seus territórios. Marco Temporal aliado com a vinculação da identidade étnica ao território, nós deixaremos de existir e passaremos a ser identificados de qualquer outro modo, mas não seremos mais indígenas. E assim, o plano colonial de extinção por assimilação dos povos indígenas se concluirá.

3. IDENTIDADES E TERRITORIALIDADES RESSIGNIFICADAS: O CONFRONTO DO INDÍGENA CIDADINO CONTRA A PERMANÊNCIA DA COLONIALIDADE ESTATAL

*Pra me manter viva, preciso resistir
 Dizem que não sou de verdade
 Que eu não deveria nem estar aqui
 O lugar aonde eu vivo
 Me apaga e me incrimina
 Me cala e me torna invisível
 A arma de fogo superou a minha flecha
 Minha nudez se tornou escandalização
 Minha língua mantida no anonimato
 Kaê na mata, Aline na urbanização
 Mesmo vivendo na cidade
 Nos unimos por um ideal
 Na busca pelo direito
 Território ancestral.⁵¹
 KAÊ GUAJAJARA*

Com a extinção de milhares de indígenas durante a colonização, não se esperava restar um indígena sequer atualmente. Todas as ações realizadas durante a invasão do Brasil foram feitas para acabar com os indígenas, seja pela morte por doenças e guerras ou pela integração forçada à identidade hegemônica nacional.

Os sobreviventes compõem um mosaico cultural inimaginável, com algumas culturas ainda desconhecidas, seja por pouco ou nenhum estudo, tendo em vista a inexistência de contato com alguns indivíduos e o desconhecimento de sua organização social.

A presença de muitas culturas, línguas, tradições, formas de organização social é resultado da resistência dos povos, das lutas travadas com o colonizador e seus ideais genocidas.

Apesar de muitos avanços e conquistas com as legislações que se apresentam cada vez mais protetivas e cuidadosas com os povos indígenas e seus direitos, eles ainda lutam para que esses direitos tenham efeitos práticos. O tempo passou, a legislação progrediu, mas os indígenas seguem sendo mortos ou invisibilizados por práticas neocolonialistas.

⁵¹ Música: Território Ancestral. Composta e cantada por Kaê Guajajara.

Dessa forma, o presente capítulo busca evidenciar a resistência dos povos indígenas frente às políticas genocidas e etnocidas coloniais que perduram. Além disso, demonstra-se que por mais que a CFRB/88 tenha rompido com a política integracionista a partir do reconhecimento de múltiplas culturas e pelo direito à diferença cultural dentro do país os indígenas seguem sendo vítimas de um projeto de extermínio completa iniciado em 1500 com a invasão do Brasil.

Ademais, a racionalidade colonial que ainda permeia as instituições estatais acaba por violentar cotidianamente os indígenas que vivem em contexto urbano sendo invisibilizados e desassistidos das políticas indigenistas aos quais possuem direito conforme mandamento constitucional.

Diante disso, apesar de termos um país que se reconhece como pluriétnico e de possuir legislações que reconhecem e garantem o direito à diversidade cultural, à identidade e ao território, a resistência à colonialidade estatal se faz necessário para a sobrevivência dos povos indígenas.

3.1 Da identidade hegemônica monocultural (nacional) à realidade plurinacional

O Estado já reconhece a pluralidade de identidades e culturas que compõe o país, mas é triste e revoltante ver o não reconhecimento da história do nosso povo na prática. Ver os direitos que foram violados e pessoas sem reconhecer nossa identidade. Precisamos fortalecer nosso povo para romper essa supremacia e reforçar com a nossa nação que a diversidade existe, ela é real e deve ser respeitada.⁵²

VITÓRIA SANTOS GUAJAJARA

O processo de formação do estado brasileiro priorizou a universalidade das coisas. Apesar de terem povos diferentes, existia um modelo de economia a seguir, uma forma correta de viver, um jeito de se vestir, de se expressar, um Deus a acreditar, uma fé a professar.

Essa universalização deveria acarretar em uma uniformidade cultural que desembocaria em uma unidade nacional: “uma etnia nacional, um povo-

⁵² Fala proferida em uma roda de conversa sobre identidade e o reconhecimento estatal dos povos indígenas.

nação, assentado num território próprio e enquadrado dentro de um mesmo Estado para nele viver seu destino.” (RIBEIRO, 1995, p. 22)

Apesar da ordem imposta, a estratificação social, a divisão e diferenças entre as classes sociais sempre foi algo visto como necessário, tanto na época colonial, como nos dias atuais. Destarte o esforço para criar uma certa linearidade de comportamentos, as posições de oprimidos e opressores sempre foram claras e reafirmadas dentre todo o processo.

A lente da modernidade não foi confeccionada para perceber a complexidade dos fatos da vida. É uma lente simplista, mutiladora do real, e isso se dá justamente porque a modernidade nasceu atrelada ao Estado-Nacional. Este, para se legitimar, precisava de uma identidade nacional, ou seja, de uma identidade que contivesse padrões, normalidades e simplificações, silenciando uma variedade de existências humanas diversificadas no espaço territorial. (TÁRREGA; GONÇALVES, 2016, p. 92)

Diante disso, vê-se que a preocupação não era com a uniformidade étnico-cultural, mas em como essa imposição também reafirmava o lugar social que cada indivíduo ocupava nessa relação de poder vertical.

Apesar de violentarem o indivíduo em sua essência, pois impede que ele seja quem é e exteriorize a sua identidade para pôr no lugar algo que é desconhecido por ele, esses processos foram colocados como uma consequência normal, comum, autogerada e necessária.

Conforme o mito da modernidade, é culpa do bárbaro se ele não quer abrir mão da ignorância que ele carrega, então cabe ao colonizador, a função de libertá-lo desse estado de selvageria. Se parece com a relação de uma mãe com um filho teimoso: você não quer comer verdura, mas eu, como sua mãe e boa pessoa que sou, sei o que é melhor pra você, por isso, mesmo sem querer você comerá. Se não comer, será aniquilado. No lugar da mãe, o colonizador, o filho são os povos indígenas e, a verdura é a casa, cultura, tradição, identidade e a organização dos povos indígenas. O exemplo é simples, inofensivo e está distante do mal causado pelo colonizador aos povos indígenas.

Todavia, o discurso econômico do Estado-Nacional deveria se alinhar a, ou se legitimar por, um discurso sociocultural, com vistas a propiciar sua autopreservação, de sorte que uma identidade nacional deveria ser confeccionada.

A construção do Estado-Nacional negou toda a diversidade étnico-cultural em este estava imerso (por exemplo, a Espanha que, ao se constituir em Estado-Nação espanhol, negou o valenciano, o catalão, o basco etc.) e, para lograr êxito, deveria criar uma identidade que

pudesse se sobrepor a identidades fragmentárias das diversas etnias: a identidade nacional.

A identidade nacional, pois, é uma construção artificial do Estado-Nação para que seus cidadãos legitimem a existência deste. Essa identidade era baseada em valores, costumes, direito e filosofia de um grupo hegemônico (da Espanha, do castelhano) e, para a afirmação de tal identidade, mecanismos sociais e jurídicos se desenvolveram.

Socialmente, parece haver um senso comum de repulsa ao diferente, tomando-o como marginal, inferior, bárbaro, terrorista ou selvagem. É um imaginário inculcado no cidadão do Estado-Nação, por meio de escolas uniformizadas e uniformizantes, mídia colonizada ou uso do aparato coercitivo oficial para calar (prisões) ou exterminar (guerra, intervenção humanitária) as vozes dissonantes. (TÁRREGA; GONÇALVES, 2016, p. 80-81)

A violência sacrificial dessas práticas, foram silenciosas e muitas vezes invisíveis aos olhos de alguns indígenas e dos colonizadores. Até os dias atuais, a história é contada sob a perspectiva do colonizador, de forma que “nem houve tanta morte assim e a violência perpetrada foi um mal necessário”. O próprio site da FUNAI coloca a violência aos povos indígenas como algo inevitável.

A gravidade com que esses acontecimentos atingiram os indígenas é tão minimizada, que muitos brasileiros ainda se acham donos de corpos indígenas. Isso ocorre quando se vê a catequização forçada de aldeias inteiras, uma necessidade do branco de retirar o índio do meio do mato, como se lá ele estivesse por falta de opção ou por ser um coitado ignorante que não entende coisa alguma.

O orgulho de fazer parte de um estado específico é comum entre os cidadãos. Sou goiano do pé rachado; sou paraense do pé preto/roxo; sou baiano arretado, são expressões que muito já ouvi de pessoas que se orgulham de onde moram e fazem questão de afirmar a sua origem independente do tempo que estiver morando fora desse território de origem. Um goiano, de 40 anos, não deixa de ser goiano se mora no Pará há 15. Um gaúcho não deixa de ser gaúcho se passou a maior parte da vida dele no Maranhão. E ainda há aqueles que só nasceram em um estado e viveu sua vida toda em outro, mas quer ser identificado de acordo com o estado de origem. Todos esses casos, na maioria das vezes⁵³, são respeitados. Quando um brasileiro passa a morar em qualquer outro país, ele não deixa de ser brasileiro. Os demais brasileiros e o Estado lhe reconhecem como tal. Quando reivindicam o seu pertencimento a um território,

⁵³ Faz essa ressalva para não generalizar a situação, mas nunca vi casos de pessoas que reivindicaram o pertencimento a um estado e foi desrespeitada por isso.

um povo e cultura específica, dificilmente há discussões lhe negando esse pertencimento. Por que com nós indígenas em contexto urbano é diferente?

Apesar da legislação considerar como critério definidor da identidade étnica do indígena, a sua autoidentificação, ou seja, a consciência da sua identidade, a noção de pertencimento, não é esse o critério considerado pela sociedade e pelo Estado. Frequentes são os conflitos que giram em torno da identidade étnica do indígena. Não é raro encontrar casos onde indígenas foram invisibilizados e tiveram a sua identidade negada por muitos motivos, viver em contexto urbano é um deles.

Barth (1976) *apud* Igreja (2019) dispõe sobre o que seria identidade étnica. Ressaltando os contrastes que existem entre as diferentes identidades, afirma que a característica fundamental definidor de uma identidade é a autodeclaração ou o reconhecimento do grupo em relação a um indivíduo.

Para Barth (1976), a identidade étnica, entendida através de uma noção de contraste que envolve a noção de nós e dos outros, é a marca da diferenciação em confronto com os outros, nas áreas de fronteira que os separam e não especificamente no conteúdo cultural. Dessa forma, a identidade étnica é construída através de um processo de interação em que os grupos se destacam por suas características simbólicas e culturais para manter sua coesão social e se diferenciar. Os grupos étnicos são, portanto, uma organização social cuja característica fundamental está na autofiliação ou na filiação feita por outros a uma categoria étnica, que organiza as interações entre indivíduos e que é a fonte de uma identificação étnica. Barth foi um intelectual pioneiro na relativização da importância dos conteúdos culturais. A partir de sua análise, a identidade passou a ser vista de forma relacional e contextual. (...) Se seguimos essa visão da identidade como relacional, o contexto urbano é considerado um ambiente propício para o despertar das identidades étnicas. (IGREJA, 2019, p. 158)

Nota-se que se fala em relativização e não perda total de identidade. Muito pelo contrário, afirma-se que é possível despertar essas identidades étnicas, fortalecer uma prática do grupo que não se fazia há um tempo, retomar a língua materna é um exemplo. Entretanto, a depender do contato, a autora afirma que se pode gerar uma noção de perda identitária.

A análise das identidades étnicas de forma interativa não apenas se adapta bem ao contexto urbano, mas é útil para compreendê-las em uma situação moderna, na qual contatos entre diferentes culturas são cada vez mais ampliados e há um senso geral de perda de identidade. Se, por um lado, a tendência no mundo moderno parece caminhar para a homogeneização, por outro lado, contatos intensos tendem a

privilegiar a formação de identidades ainda mais complexas. (IGREJA, 2019, p. 136)

Se considerar um indivíduo como indígena apenas se ele falar a sua língua, obviamente que muitos indígenas não seriam considerados como tal. A interação cultural entre os povos originários e os colonizadores somado com a imposição de um modo de ver e existir no mundo fez com que muitos indígenas esquecessem a língua por desuso, obrigação e/ou medo das consequências que sofreriam por serem vistos falando sua língua materna.

A cultura estipulada no Brasil era uma só e não houve espaço para que as outras culturas coexistissem com aquela que deveria ser a única e oficial.

De acordo com Laraia (2001), os comportamentos sociais são herança cultural. Por isso que houve e há um etnocídio e genocídio dos povos indígenas ainda nos dias atuais.

O modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa, os diferentes comportamentos sociais e mesmo as posturas corporais são assim produtos de uma herança cultural, ou seja, o resultado da operação de uma determinada cultura. (LARAIA, 2001, p. 68)

A herança cultural dos povos indígenas pode ser identificada pelo modo de vestir, de comer, agir e até mesmo caminhar (LARAIA, 2001, p. 68). Ou seja, mesmo sem trocar uma palavra com um indígena e só através da observação, na maioria das vezes, é possível identificar que há uma cultura diferente ali.

Há muitas formas de nos identificar. Laraia (2001), apresenta que o riso pode refletir diferenças culturais, uma vez que a forma e o motivo da risada podem ser diferentes entre os grupos sociais. “Pessoas de culturas diferentes riem de coisas diversas.” (LARAIA, 2001, p. 69). Mesmo sendo algo fisiológico, o riso e os motivos que levaram a ele são condicionados a padrões culturais.

A primeira vez que vimos um índio Kaapor rir foi um motivo de susto. A emissão sonora, profundamente alta, assemelhava-se a imaginários gritos de guerra e a expressão facial em nada se assemelhava com aquilo que estávamos acostumados a ver. Tal fato se explica porque cada cultura tem um determinado padrão para este fim. (LARAIA, 2001, p. 69)

O uso da língua e/ou o local onde se vive são outras formas de identificação da nossa cultura diferenciada. Ocorre que, os brancos se utilizam mais predominantemente da língua e local de moradia para a identificação do indígena, pois assim será mais fácil negar a nós os direitos constitucionalmente garantidos, uma vez que a colonização, por meio de suas práticas violentas e

excludentes matou muitas línguas indígenas e priorizava a integração do indígena ao que dizia ser uma civilização.

Indígenas eram proibidos de falarem a sua própria língua e se o fizessem eram castigados. Aqueles que não queriam “participar” do projeto colonial imposto e serem “educados” sob os moldes da “sociedade civilizada” com a mudança de vestimenta e local de moradia, eram categorizados como selvagens, arredios e inimigos da Coroa. A eles restavam a guerra justa, a violência, o extermínio.

“A chegada de um estranho em determinadas comunidades pode ser considerada como a quebra da ordem social ou sobrenatural.” (LARAIA, 2001, p. 73). Ao invadirem o Brasil, os portugueses encontraram vários povos indígenas, que apesar de possuírem diferenças culturais entre si, foram categorizados da mesma forma: bárbaros, atrasados, selvagens. Ao compararem a cultura dos povos originários e a sua própria cultura, o europeu se colocou como indivíduo mais desenvolvido e tomou pra si a missão de “conquista” dos corpos indígenas.

O fato de que o homem vê o mundo através de sua cultura tem como consequência a propensão em considerar o seu modo de vida como o mais correto e o mais natural. Tal tendência, denominada etnocentrismo, é responsável em seus casos extremos pela ocorrência de numerosos conflitos sociais.

O etnocentrismo, de fato, é um fenômeno universal. É comum a crença de que a própria sociedade é o centro da humanidade, ou mesmo a sua única expressão. As autodenominações de diferentes grupos refletem este ponto de vista. (LARAIA, 2001, p. 72-73)

O autor ainda acrescenta:

Comportamentos etnocêntricos resultam também em apreciações negativas dos padrões culturais de povos diferentes. Práticas de outros sistemas culturais são catalogadas como absurdas, deprimentes e imorais. (LARAIA, 2001, p. 74)

A racionalidade colonial é a herança cultural deixada pelos invasores do Brasil. Por ter sido a cultura mais difundida, essa racionalidade está mais presente dentro da sociedade e presente até no Estados e em suas instituições.

A resistência a colonialidade/modernidade, as reivindicações de direitos identitários, culturais e territoriais são heranças dos povos originários que resistiram e/ou morreram lutando em prol do seu direito de existir como indígenas.

Entretanto, destaca-se que nem todo indígena reivindica a sua identidade étnica e ele é livre para tal. Há indígenas citadinos que não veem necessidade de reivindicar a sua identidade étnica, não estão vinculados a um grupo ou um movimento de resistência. Há outros que reivindicam seus direitos identitários em determinadas situações e em outras não. A essa situação, Igreja (2019) define como uma noção situacional de identidade, que apesar de parecer um comportamento contraditório, ele apenas está relacionado a uma determinada situação. (IGREJA, 2019, p. 136)

Para entender melhor a complexidade dessas interações, Agier (2001) *apud* Igreja (2019) complementa que cultura, apesar de estipular um significado de diversas coisas no mundo para um grupo de forma que eles sejam identificados por compartilharem dessa criação, a cultura e a identidade devem ser vistas “a partir de contextos específicos e não como uma relação natural e contínua”. (IGREJA, 2019, p. 136)

Por isso que os indígenas citadinos, por mais que não mantenham todas as suas práticas culturais conforme a herança de seu povo, ele não deixará de ser indígena por isso. Apesar da língua, por exemplo, caracterizá-lo como pertencente de um povo, não será ela que garantirá a identidade étnica desse indígena.

A cultura é uma manifestação ou representação comum de um determinado grupo. A identidade é a forma de um integrante se identificar como pertencente de um grupo dentro dessas manifestações coletivas de cultura. É plenamente possível existir processos de reconstrução identitária, relações de “novas” identidades, que não são propriamente identidades novas, mas sim novas formas de se viver essas identidades que são ancestrais.

A nova Constituição abre possibilidades e direitos fundamentais para o reconhecimento da cultura indígena na cidade. Possibilita, além disso, um fortalecimento da luta antidiscriminatória e antirracista. O grande desafio, no entanto, está em reconhecer a diversidade da manifestação cultural e identitária, que não pode ser limitada por uma compreensão homogênea do ser indígena na atualidade. (IGREJA, 2019, p. 153)

Ocorre o que a negação das múltiplas culturas e povos que compõem a sociedade brasileira existe. Os indígenas que vivem em contexto urbano sofrem cotidianamente com a discriminação e o racismo nos espaços que ocupam.

A pesquisa com os indígenas urbanos traz elementos importantes para repensar as identidades étnicas, especialmente em grandes cidades

modernas. Chama a atenção a dificuldade de aceitação dos indígenas nesse contexto, que são considerados como os “fora de lugar”. Há um esquecimento da história da presença indígena nas cidades pré-coloniais latino-americanas (...). (IGREJA, 2019, p. 152)

Há uma vontade de assimilação das culturas diferentes da cultura hegemônica. Normalmente, isso se justifica com a afirmação de “somos todos brasileiros”. Porém, mesmo com essa racionalidade colonial que persiste na sociedade, avanços importantes foram feitos, pelo reconhecimento das múltiplas culturas que coexistem no país.

Cada palavra inscrita na Constituição brasileira referente aos povos indígenas foi negociada, reivindicada e reclamada por este movimento que, em 1988, tinha a força da tradição indígena cultuada nas aldeias, somada aos intelectuais indígenas que conheciam suficientemente a sociedade hegemônica para exigir os termos do reconhecimento dos direitos. (SOUZA FILHO, 2016, p. 37)

A CFRB/88 e os Tratados Internacionais que compõe a legislação brasileira é um importante avanço para todos os povos indígenas. Ter os seus direitos reconhecidos é o primeiro passo para que consigam a sua efetivação.

No ordenamento jurídico brasileiro não há apenas essas legislações que conferem direitos aos povos indígenas. Também há algumas ações afirmativas que nos garantem o acesso à educação, por exemplo, ou pelo menos deveria.

A Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, mais conhecida como Lei de Cotas dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, de forma que as instituições devam destinar cerca de 50% do número total de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e pessoas com deficiência que tenham cursado o ensino médio e fundamental, respectivamente, em escolas públicas. A divisão das vagas deve ser proporcional à quantidade de pessoas pretas, pardas, indígenas e pessoas com deficiência que vivem no estado onde está localizada a instituição de ensino. Essa legislação também abrange as pessoas com baixa renda⁵⁴.

⁵⁴ Lei nº 12.711, de 2012:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Respeitando a Convenção 169 da OIT, a Lei de cotas fala em autodeclaração dos candidatos cotistas. Entretanto, na prática, a forma de se identificar o indígena varia entre as instituições. Há instituições que além da autodeclaração, exigem uma declaração de pertencimento étnico onde lideranças indígenas, normalmente três lideranças, da mesma etnia que o candidato, deva assinar reconhecendo o seu vínculo com a comunidade. Algumas solicitam o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) e também outras que consideram a declaração de reconhecimento étnico emitida pela FUNAI como documento válido. Da mesma forma há aquelas instituições que submetem o candidato autodeclarado indígena a passar por uma entrevista com uma comissão avaliadora e ela determinará a veracidade da autodeclaração do candidato ou não. Muitas das vezes, essa comissão não é composta por indígenas e já gerou vários problemas na injusta negação do pertencimento étnico de muitos candidatos, não só de indígenas.

No que se refere à autodeclaração dos candidatos indígenas, há discussões. Por ser um país que tem os povos indígenas como povos originários e por depender apenas do indivíduo para que consiga essa autodeclaração, há uma preocupação de se utilizarem da autodeclaração para fraudarem o sistema

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. (BRASIL, 2012, não paginado)

de cotas, casos não muito difíceis de se ver nos jornais. Outra preocupação, conforme dispõe Gersem Baniwa (2013) é que os povos indígenas são povos que tem o coletivo como cultura e a autodeclaração individualiza o processo de ingresso no ensino técnico de nível médio e superior.

Essa individualização do processo de ingresso e permanência tem legitimado a chamada autodeclaração para a identificação étnica, que embora legal, não é suficiente e não tem resolvido o problema. Existem casos absurdos de identificação étnica, gerados a partir da simples autodeclaração, inclusive violência e ameaças de morte entre candidatos ou estudantes indígenas, como pode observar na Universidade de Brasília. Considerando as experiências atuais, não existe algo tão individualista quanto o princípio da autodeclaração, pois ele nega totalmente a autonomia coletiva dos povos indígenas. Entendemos que o princípio da autodeclaração tem sua relevância, mas não pode ser a única forma de identificação étnica. Deveria ser associada a outros instrumentos de declaração ou identificação, como de pertencimento etnoterritorial ainda que como memória histórica, linguística e o reconhecimento de seu povo de pertencimento. (BANIWA, 2013, p. 19)

Ao vincular a identidade a um pertencimento etnoterritorial, Baniwa (2013) explica que a maioria dos indígenas que teriam acesso a Lei de Cotas apenas pela autodeclaração, seriam os cidadãos e muitas das vezes eles não possuem compromisso com a comunidade de origem.

Estes apresentam menos envolvimento com as comunidades aldeadas; influenciados pelas lógicas de relacionamentos nas cidades (mercado consumista e cumulativista, profissão individual, concorrências e disputas políticas), tendem a ser menos sensíveis ao valor e princípio comunitário de vida. Deste modo, é necessário que os processos de ingresso contemplem de algum modo os indígenas das aldeias, com formas indutoras e diferenciadas. Caso contrário, se estará beneficiando majoritariamente ou em alguns casos, exclusivamente, indígenas dos centros urbanos. Esclareço que sou totalmente favorável à inclusão dos indígenas residentes de centros urbanos no atendimento dessas políticas; o que discuto é a necessidade de atender pelo menos na mesma proporção os indígenas que vivem nas aldeias, pois estes apresentam maiores possibilidades de corresponder às expectativas de suas coletividades. (BANIWA, 2013, p. 19)

Apesar de não concordar com a vinculação da identidade a um pertencimento etnoterritorial, uma vez que, conforme já se vem discutindo, muitos indígenas foram expropriados de seus territórios e buscam outros locais para sobreviver, como é o caso de muitos indígenas que vivem em contexto urbano, concorda-se que os indígenas aldeados possuem o acesso à educação mais precário quando comparados aos cidadãos. Ao fazer essa afirmação, não

se considera o acesso à educação diferenciada⁵⁵ ao qual todos os indígenas possuem direito, mas o acesso à educação básica.

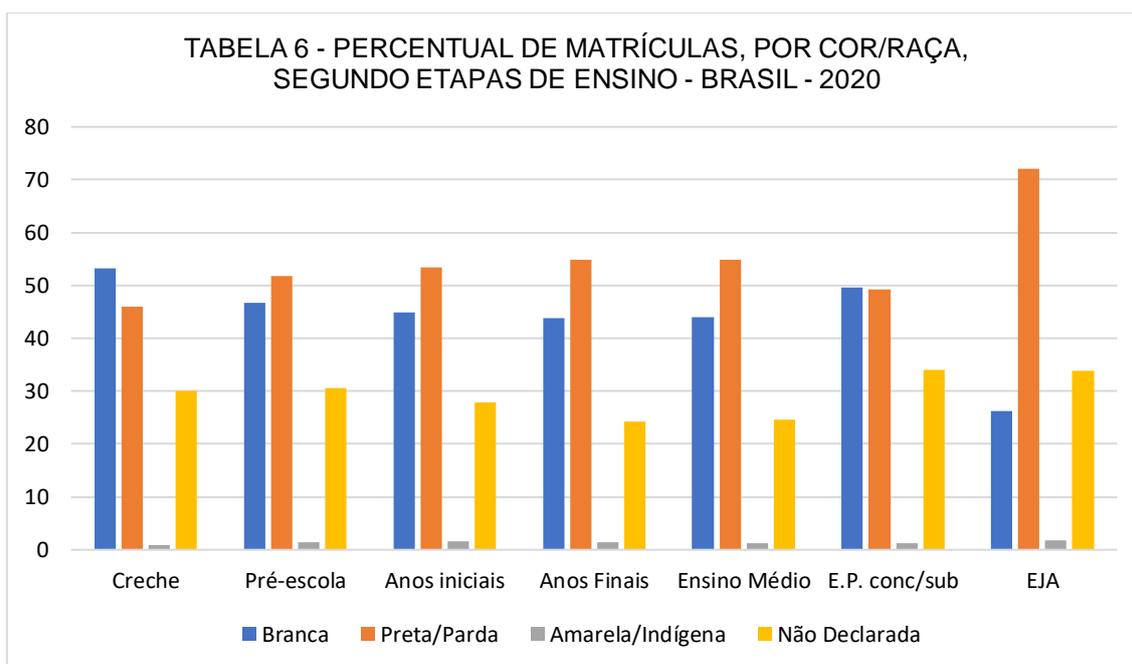
De acordo com o censo escolar de 2020, no Brasil possuem cerca de 3.359 escolas indígenas. Do total, 3.334 estão localizadas em TI, áreas de assentamento ou em territórios quilombolas. Das escolas que estão presentes nas aldeias, não são todas que oferecem toda a formação básica, da creche ao ensino médio. Faltam profissionais habilitados para ministrarem aulas em séries mais avançadas.

Quase metade delas (49%) não possuem esgoto sanitário, cerca de um terço (30%) não conta com energia elétrica e 75% não têm acesso à internet; banda larga é uma realidade em apenas 14% das unidades. Além disso, praticamente não há estruturas de suporte ao aprendizado de ciências e tecnologia nas escolas indígenas: apenas 8% dispõem de algum tipo de laboratório em suas instalações. (INSTITUTO UNIBANCO, 2021, não paginado)

Além da estrutura precária em que encontram as escolas indígenas, a oferta de vagas não é suficiente para suprir a demanda de estudantes. Dessa forma, muitos indígenas aldeados ficam desassistidos nas suas comunidades tendo que se deslocar para a cidade. Por isso, que se acredita que os indígenas que vivem em contexto urbano possuem mais facilidade no acesso à educação em relação ao aldeado, pois é na cidade que o indígena aldeado busca garantir o seu acesso à educação. Apesar disso, não significa que há uma quantidade expressiva de indígenas, sejam citadinos ou aldeados, que estão presentes na educação básica.

De acordo com o percentual de matrículas, o censo de 2020 apontou que em nenhuma das etapas de ensino básico no país, os indígenas atingiram 2% do número total de matrículas, conforme gráfico a seguir.

⁵⁵ “A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação têm abordado o direito dos povos indígenas a uma educação diferenciada. Tal direito está pautado pelo uso e manutenção das línguas indígenas, levando em consideração a valorização dos conhecimentos e dos saberes tradicionais dos povos. Também prioriza a formação dos próprios professores indígenas para que atuem como docentes em suas comunidades.” (GARLET; GUIMARÃES; BERLLINI, 2010, p. 66)



Fonte: Censo de Educação Básica - 2020

A Lei de Cotas deve ser revista no ano de 2022, após 10 anos de sua publicação. Há projetos que incluem a pós-graduação na obrigatoriedade das cotas. Inclusive já há diversos programas que já fazem a destinação de vagas para candidatos indígenas. Os documentos que são considerados válidos para o ingresso são tão diversificados quanto aqueles para ingresso no ensino técnico de nível médio e superior.

Considerando todos esses dados acerca do acesso à educação básica dos povos indígenas e considerando a Lei de Cotas, questiona-se para quem realmente essas cotas são destinadas, uma vez que os indígenas possuem, e quando o têm, um acesso precário à educação básica. Qual a real possibilidade de os indígenas conseguirem usufruir dessas cotas sendo que muitos não conseguem concluir o Ensino Fundamental?

Temos uma legislação que reconhece as múltiplas identidades presentes no Brasil. Aos povos indígenas, muitos são os seus direitos previstos nessas legislações.

A educação diferenciada, o acesso ao ensino superior e técnico de nível médio, os direitos territoriais, o direito de manterem a sua identidade diferenciada com suas diversas culturas, são exemplos desses direitos e demonstra que o estado brasileiro reconhece essa pluralidade. Entretanto, há muito o que

avançar. Ter direitos conferidos no papel, mas não efetivados, não muda a realidade dos povos indígenas.

3.2 A colonialidade do poder como uma continuidade de violências coloniais

Hoje, os brancos acham que deveríamos imitá-los em tudo. Mas não é o que queremos. Eu aprendi a conhecer seus costumes desde a minha infância e falo um pouco a sua língua. Mas não quero de modo algum ser um deles. A meu ver, só poderemos nos tornar brancos no dia em que eles mesmos se transformarem em Yanomami. Sei também que se formos viver em suas cidades, seremos infelizes. Então, eles acabarão com a floresta e nunca mais deixarão nenhum lugar onde possamos viver longe deles. Não poderemos mais caçar, nem plantar nada. Nossos filhos vão passar fome. Quando penso em tudo isso, fico tomado de tristeza e de raiva.⁵⁶
DAVI KOPENAWA YANOMAMI

A era colonial já se encerrou há muito tempo. Entretanto, seus ideais de universalização e subalternização dos povos “inferiores” se mantêm até os dias atuais.

Os povos indígenas, grupo que, de acordo com a racionalidade colonial e moderna são seres inferiores, seguem resistindo desde a invasão do Brasil em busca de sobrevivência e pela garantia de seus direitos já reconhecidos pela legislação internacional e brasileira.

No que se refere ao mosaico étnico cultural que compõe a formação do Brasil, já se tem um reconhecimento formal dessa realidade. Nossa legislação prevê a proteção das diversas culturas, religiões, formas de organização, crenças e tradições no nosso país. No entanto, quando comparamos a legislação brasileira com a realidade, encontramos uma situação totalmente diferente.

Apesar de já termos evoluído muito como sociedade e já ter reconhecido o mosaico étnico cultural que compõe o país, esse reconhecimento não passa de um reconhecimento formal. É só na legislação que se vê o reconhecimento e

⁵⁶ KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 75.

o respeito aos povos indígenas e suas especificidades. No dia a dia, entretanto, os povos seguem sofrendo retaliações, preconceitos, agressões contra seus modos de viver e sua identidade. A ideia de assimilar o indígena e fazer com ele deixe de existir é tão real e presente quanto em 1500.

Dentro das tantas notícias que se viu referente à violência contra os povos indígenas, não haveria espaço suficiente para colocá-las todas neste trabalho. Entretanto, serão ressaltados alguns casos recentes para demonstrar como a sociedade e o Estado visualiza os povos indígenas.

O CIMI publica, desde 1996, um relatório chamado Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. Uma fonte importante sobre o cenário em que se encontra o país e os acontecimentos com os povos indígenas, o relatório também possui um papel de destaque na denúncia de violações aos quais os povos indígenas estão sujeitos diariamente.

De acordo com a última edição referente aos dados de 2020, as violências sofridas são patrimoniais, físicas, contra a vida, por omissão do poder público. Casos como os de abuso de poder, ameaça de morte omissão e morosidade na regularização de terras, conflitos relativos a direitos territoriais, desassistência na área de educação e saúde, morte por desassistência à saúde e antipolítica indigenista do governo que ameaça os povos indígenas livres, foram, dentre outros tantos, destacados no relatório.

Ao analisarmos as violências, não é possível deixar de ver o sofrimento de tantas comunidades ameaçadas, de perceber as noites mal dormidas pelo medo de ataques e dos disparos de armas de fogo. Não podemos deixar de ver as feridas nos corpos agredidos, do choro sentido e silencioso de pessoas que resistem e defendem suas terras – esses redutos de natureza preservada. Quando analisamos as violências vemos as vidas assassinadas por homicidas mandantes e seus capangas. Vemos o choro dos Kaiowá Guarani, dos Yanomami, diante dos corpos daqueles que morreram lutando. Vemos os rostos cansados que nasceram, cresceram, construíram famílias e permanecem sob as lonas de acampamentos às margens das rodovias. Vemos a realidade das mulheres que acolhem seus filhos com febre em seus braços e sabem que não haverá tratamento médico, porque as equipes de saúde passam por lá de forma esporádica e o atendimento é paliativo.

Os dados mostram as comunidades indígenas de áreas remotas, em cidades e periferias ou em áreas degradadas que não recebem assistência adequada. Os dados nos fazem ver a morte por suicídios, provocados pela desesperança na vida, quando as condições atuais levam a crer que, nessa dimensão, só existe sofrimento, desespero e morte – e, assim, parece não haver saída. Vemos também a precarização crescente dos ambientes que asseguram a um povo a coesão, a esperança e a força para viver. (CIMI, 2021, p. 17)

Em abril de 2020, foi publicada a Instrução Normativa nº 09/2020 da FUNAI. Ela possibilita a emissão de títulos de propriedade a invasores de terras indígenas cujo o procedimento de demarcação ainda não esteja concluído. Afim de evitar mais conflitos fundiários entre indígenas e não indígenas no estado do Pará, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com 8 ações judiciais contra a Normativa e tendo como réus a FUNAI e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O MPF, assim que houve a publicação da IN 09/2020, encaminhou uma recomendação à presidência da Funai para que a normativa fosse anulada e, ao Incra, para que não a cumprisse. A recomendação, assinada por 49 procuradores e procuradoras da República de 23 estados da federação, foi ignorada pela Funai. Diante do descumprimento da recomendação, o MPF teve que acionar a Justiça Federal. O MPF explica que portaria da Funai “viola a publicidade e a segurança jurídica ao desconsiderar por completo terras indígenas delimitadas, terras indígenas declaradas e terras indígenas demarcadas fisicamente, além das interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas em isolamento voluntário”. Para os procuradores, a normativa, entre outros aspectos, contraria o caráter originário dos direitos dos povos indígenas às suas terras e a natureza declaratória do ato de demarcação, além de criar indevida precedência da propriedade privada sobre as terras indígenas, o que é flagrantemente inconstitucional e contraria, inclusive, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção 169 da OIT, a Declaração da ONU Sobre os Direitos dos Povos Indígenas e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema. (CIMI, 2021, p. 96)

A Normativa 09/2020 apesar de ser inconstitucional, chegou a ser validada em alguns estados, como em Mato Grosso do Sul e São Paulo⁵⁷. Entretanto, em alguns estados, o MPF conseguiu suspender ou revogar a Instrução Normativa da FUNAI.⁵⁸

Ainda referente às violências ao direito territorial dos Povos indígenas, destaca-se a Terra Indígena Tekoha Guasú Guavirá, do povo Avá-Guarani.

Um juiz determinou a suspensão de qualquer ato de demarcação de terras indígenas nos municípios de Guaíra e Terra Roxa e a anulação do relatório de identificação e delimitação da Terra

⁵⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. Instrução Normativa nº 9/2020 da Funai é validada em toda a jurisdição do TRF3 (Mato Grosso do Sul e São Paulo). Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2021/instrucao-normativa-no-9-2020-da-funai-e-validada-em-toda-a-jurisdicao-do-trf3-mato-grosso-do-sul-e-sao-paulo> Acesso em: 12 dez. 2021

⁵⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF – Mato Grosso. IN 09/20: Justiça Federal declara nula a normativa que permite grilagem em terras indígenas, a pedido do MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/noticias-mt/in-09-20-justica-federal-declara-nula-a-normativa-que-permite-grilagem-em-terras-indigenas-a-pedido-do-mpf> Acesso em: 12 dez. 2021

Indígena Tekoha Guasu Guavirá, que compreende 14 aldeias Guarani localizadas em ambas as cidades. A medida ocorre em meio a relatos recentes de agressão física, ameaças e ataques a tiros contra indígenas nas aldeias da região. A decisão da Justiça Federal pode agravar ainda mais os conflitos que já estão deflagrados na região oeste do Paraná. (CIMI, 2021, p. 97)

Conforme o relatório de 2020 do CIMI, o Povo Guarasugwe, da Terra Indígena Guarasugwe, em Rondônia, sofre com o desmatamento, invasão e a morosidade na demarcação de seus territórios. “Enquanto aguarda a regularização fundiária, o povo vive em situação de miserabilidade nas periferias das cidades (...).” (CIMI, 2021, p. 133)

Outro povo que sofre com os conflitos territoriais são os Baré e Tukano, da TI Baixo Rio Negro. Os conflitos territoriais foram agravados com a situação de pandemia que assola o país e vitimiza milhões de pessoas, entre elas, os povos indígenas. A situação ainda evidenciou a invisibilidade que os indígenas citadinos vivem na cidade.

Apesar do processo de reconhecimento das terras indígenas do Baixo Rio Negro estar judicializado desde 2014, ter sido julgado em segunda instância a favor dos indígenas e, no momento, aguardar pelo julgamento em terceira instância no STF, um loteamento fundiário realizado pelo governo estadual em 2019 tem promovido e dado legitimidade à invasão das terras de ocupação tradicional de Barcelos (TI Baixo Rio Negro III). Famílias não indígenas vieram da cidade à procura de isolamento nos picos da pandemia e foram contempladas, cada uma, com lotes de 500 metros de frente, enquanto as comunidades indígenas, de 15 a 30 famílias, ficaram confinadas em lotes de 300 metros de frente. **A pandemia também provocou o aumento da população nas comunidades indígenas, com o retorno de parte dos parentes que viviam na cidade e estavam desassistidos, sem políticas específicas municipais, apesar da inclusão dos povos indígenas na lei orgânica municipal.** A superlotação dos espaços coletivos dificulta o acesso a recursos naturais necessários à sobrevivência e à cultura, tais como palha para coberturas de casas, remédios tradicionais, frutos e caça. A expansão de empreendimentos turísticos também vem restringindo o acesso a rios e lagos, gerando conflito nas áreas de pesca que são fontes de sobrevivência para as comunidades indígenas. Estas sofrem restrição de mobilidade, enquanto os acampamentos das empresas de turismo são instalados em praias, ilhas e paragens. O envolvimento de indígenas na construção dos empreendimentos e como pilotos divide a opinião das comunidades, o que facilita aos empresários e políticos promoverem campanhas de desinformação já denunciadas em 2012, 2014 e 2017. Durante 2020, lideranças indígenas também relataram invasões clandestinas para atividades de mineração, caça ilegal e barcos geleiros com grande quantidade de caça e pesca ilegal, que atuam sem autorização das comunidades. Durante a pandemia aumentou a invasão dos territórios, principalmente por caçadores e geleiros de pequena e média carga. Não existe uma política de proteção dos territórios, apenas operações pontuais e esporádicas que

registram a ocorrência das invasões, mas não incidem nelas de forma significativa. As comunidades encaminharam carta denúncia para o movimento indígena e o MPF. (CIMI, 2021, p. 105) (grifo meu)

Para além de conflitos territoriais, os indígenas sofrem constantemente com o racismo presente em todos os âmbitos sociais. São muitas as discriminações e os discursos de ódio contra esses povos. O relatório destacou várias situações e dentre elas, sofridas por indígenas que vivem em contexto urbano e migrantes.

Em Goiás, por exemplo, cerca de 30 indígenas do povo Warao foram expulsos das cidades de Catalão, Rio Verde, Itumbiara e Caldas Novas. Eles haviam saído de Goiânia, município em que moravam e foram para esses outros. Ameaçados pela Polícia Militar e por pessoas que se identificaram como funcionários das secretarias de Assistência Social desses municípios, eles foram obrigados a voltar para Goiânia sem nenhuma justificativa. (CIMI, 2021, p. 151)

No Mato Grosso do Sul há denúncias de que moradores brancos proferiam discursos de ódio e ameaças contra o povo Terena que vive na região. Foi sugerido até o extermínio dos indígenas. “Vamos ajuntar todo mundo. Vamos invadir a aldeia e matar todo mundo lá. Pronto. Bom que já extermina essa raça inútil do c***”, afirma um dos áudios. “Tem que fechar a cidade e não deixar eles virem para a cidade.” (CIMI, 2021, p. 153)

Muitos ataques aos indígenas tiveram como pano de fundo, além do preconceito e racismo com os povos, a pandemia do COVID-19. Como são mais vulneráveis à doença, a população e até representantes do poder público atribuíam a eles a contaminação local que ocorria.

No Mato Grosso, ao procurar atendimento médico por suspeita de COVID-19, o indígena Timóteo Idjariwa Karajá, ex-cacique da aldeia Kre-hawã, foi “hostilizado por funcionários com falas de que os indígenas não deveriam se dirigir à cidade, pois estariam transmitindo o coronavírus para os não indígenas.” (CIMI, 2021, pág. 170). O ex-cacique ainda disse que os agentes de saúde indígena da aldeia foram orientados a não levar indígenas para o hospital em casos suspeitos de COVID-19. Ele também relatou que sofria preconceito nos mercados da cidade pelo mesmo motivo. (CIMI, 2021, p. 170-171)

No Paraná, a Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Guaíra lançou uma campanha intitulada “Diga não à mendicância”. Mães e avós

de estudantes denunciam que esse documento reforçava a discriminação das crianças indígenas, “uma vez que querem impedi-las de ir até a cidade e também impedir que os comerciantes e outras pessoas mais sensíveis à realidade enfrentada por elas continuem a ajudá-las.” (CIMI, 2021, p. 171)

Em Diamante d’Oeste, ainda no Paraná, dois indígenas Guarani foram impedidos de comprar em um supermercado. A responsável pelo estabelecimento informou que estava seguindo orientações da fiscal da prefeitura que informou que havia um decreto que limitava a circulação de pessoas do grupo de risco da COVID -19 na cidade. “Um dos indígenas também disse ter ouvido que ‘todo mundo tem doença na aldeia’ e que, por isso, não poderia entrar.” (CIMI, 2021, p. 172)

No Tocantins a discriminação veio do poder público. O prefeito da cidade de Formoso do Araguaia - TO, por decreto, determinou que os indígenas Javaé fossem impedidos de entrarem na cidade por um período de 7 dias, uma vez que eles estariam levando a doença para o município. Barreiras sanitárias foram criadas e impediam a entrada dos indígenas na cidade. (CIMI, 2021, p. 172)

Outra vez os indígenas foram discriminados pelo poder público. Dessa vez em Tocantínia – TO, uma funcionária do Polo Base de Saúde Indígena enviou mensagens de áudio maltratando e subalternizando uma indígena Xerente que buscava esclarecimentos sobre a demora no atendimento de seu pai contaminado por COVID-19. (CIMI, 2021, p. 172)

É nítido o desrespeito do Estado contra nós povos indígenas e as legislações que nos conferem direitos culturais, territoriais e identitários. Além das tantas violências que os povos indígenas sofrem frequentemente, ainda se tem a situação de pandemia em que vivemos que agrava ainda mais a sua situação. Programas assistenciais que eram mantidos pelo governo foram paralisados e muitos indígenas ficaram sem ter o que comer. A busca pelo direito básico à saúde foi negada para muitos indígenas não só pela população, mas também por municípios através de portarias e decretos que proibiu o acesso à cidade dos povos aldeados.

Os dados de 2020 dão conta de que as práticas racistas – entendidas como aquelas que ampliam os riscos e expõem os povos indígenas ao perigo – não são pontuais e esporádicas. São sistemáticas e disseminadas no âmbito social e governamental, ocorrendo por ação e/ou omissão do Estado. (CIMI, 2021, p. 32)

Apesar de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, parece que o Estado e a população desconhecem a legislação que garantem os direitos dos povos indígenas. Ademais, direitos fundamentais garantidos todos os cidadãos brasileiros lhes foram negados como se não fizessem parte da sociedade.

É triste de ver que, apesar de todos os avanços que tivemos em relação aos direitos dos povos indígenas, muitos não enxergam eles como seres humanos e que merecem respeito tanto como qualquer outro cidadão de qualquer cor e/ou etnia.

É absurdo que o poder público negue atendimento de saúde para alguém, seja ele indígena ou não. Mais absurdo ainda que lhe negue comida por meio de recomendações que restringem a sua circulação ou por paralisarem ações sociais sem justificativa plausível. É irracional que em momento de calamidade pública, o Estado deixe a míngua milhares de cidadãos que estão desamparados e são discriminados, mesmo tendo uma legislação dizendo que é pra se fazer totalmente o contrário.

Todos esses casos e situações relatadas acima refletem o que muito já tem sido discutido e afirmado neste trabalho: a colonização já acabou, mas seus ideais modernos e a racionalidade colonial ainda se faz presentes na sociedade e no Estado.

O comportamento do atual governo e de seus pares deixa mais evidente a presença dessa racionalidade, o desconhecimento da lei e o desejo de retirar as terras dos povos indígenas. Vejamos mais alguns casos de desrespeito contra os povos indígenas.

Antes mesmo de ser eleito, o atual presidente Jair Bolsonaro já tinha discursos contra os povos indígenas e a demarcação de suas terras. “Se eu assumir como presidente da República, não haverá um centímetro a mais para demarcação.”⁵⁹ Mais tarde após eleito, Bolsonaro repete o discurso contrário à demarcação das terras indígenas.⁶⁰

⁵⁹ DE OLHO NOS RURALISTAS. “Nem um centímetro a mais para terras indígenas”, diz Bolsonaro. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2018/02/08/nem-um-centimetro-mais-para-terras-indigenas-diz-bolsonaro/>> Acesso em: 28 dez. 2021

⁶⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. 'No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena', diz Bolsonaro a TV. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>> Acesso em: 28 dez. 2021

Conforme já sinalizou antes de assumir a presidência, os indígenas teriam problemas com suas terras. Para além de não se ter mais terras indígenas demarcadas, aqueles territórios já reconhecidos foram violados.

O ex-ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, em um vídeo da reunião ministerial, afirmou que os membros do governo deveriam aproveitar o período da pandemia para passar a “boiada”, uma vez que a mídia estava focada nos casos de covid-19 que aconteciam no país e no mundo. De acordo com a reportagem do Brasil de Fato⁶¹, a “boiada” qual o ministro se referia eram reformas infralegais de simplificação e desregulamentação de leis ambientais. Durante esse período, foi permitida invasão, exploração e comercialização de terras indígenas não homologadas, foi diminuída a distância entre áreas povoadas e aquelas que ocorrem a pulverização de agrotóxicos, o que acarreta na contaminação de moradores dessas regiões, foi restringido o acesso a imprensa de funcionários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, demissão de funcionários do IBAMA que atuaram em ações contra o garimpo em terras indígenas, dentre muitas outras “boiadas”.⁶²

Dentro das ações e posicionamentos mais recente do governo contra os povos indígenas, é referente ao julgamento do Marco Temporal que vem sendo discutido desde agosto de 2021. Já foram dois votos, um a favor da tese, Ministro Kassio Nunes Marques indicado ao STF pelo atual presidente e outro voto contra, do ministro relator Edson Fachin que sofreu represálias de Bolsonaro pelo voto.⁶³

O atual presidente já sinalizou que o novo ministro do STF indicado por ele, o ministro André Mendonça, votará do lado do governo, ou seja, a favor da

⁶¹ BRASIL DE FATO. O que passou na “boiada” de Ricardo Salles durante a pandemia? Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/09/o-que-passou-na-boiada-de-ricardo-salles-durante-a-pandemia>> Acesso em: 28 dez. 2021

⁶² BBC NEWS. Passando a boiada: 5 momentos nos quais Ricardo Salles afrouxou regras ambientais. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>> Acesso em: 28 dez. 2021

⁶³ PODER 360. Bolsonaro fala em “tomar uma decisão” se STF aprovar marco temporal. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-fala-em-tomar-uma-decisao-se-stf-aprovar-marco-temporal/> Acesso em: 28 dez. 2021

do Marco Temporal⁶⁴. Contudo, Bolsonaro já se prepara caso a tese do Marco Temporal seja rejeitada. Ele diz que precisará tomar uma decisão, pois entende que a rejeição da tese enterra o Brasil.⁶⁵ “Para quê terra indígena? Marco temporal, se perdermos a guerra lá (no STF) o nosso agronegócio vai levar uma paulada.”⁶⁶

O Estado quer, a todo custo, acabar com as terras indígenas e fazer com que os indígenas migrem para a cidade em busca de moradia e sobrevivência. Ao chegar na cidade, os povos não possuem sua identidade reconhecida, pois já não mantêm a integralidade das suas tradições e costumes e não possuem um território tradicional para se viver. Por isso que a luta pela terra é a mãe de todas as lutas, pois sem ela, aos indígenas fica o destino da periferia, marginalização e discriminação nos centros urbanos. Tudo em prol da assimilação dos povos indígenas.

En la gran mayoría de las investigaciones elaboradas desde tonos etnográficos se muestran dos caras de la situación de los jóvenes indígenas en las ciudades con temporáneas. Por un lado, a partir de su vulnerabilidad frente al Estado, sus modos de articulación hacia su sistema de parentesco y comunidad, su marginalidad hacia ciertos espacios físicos y morales de la ciudad, así como las formas de criminalización, delincuencia y violencia a los que son sometidos desde su posición de periferia. Por el otro, están aquellos estudios que hablan a partir de sus adaptaciones, su plasticidad, sus resistencias, sus formas activas y creativas de afrontar sus crisis, sus victorias simbólicas y morales y la construcción de innovadoras alternativas de (re) (de) construir la identidad, su memoria y su pertenencia⁶⁷. (ESTRADA, 2019, p. 87)

⁶⁴ AGUIAR, Plínio. R7 NOTÍCIAS. Bolsonaro: Mendonça votará 'do nosso lado' no marco temporal. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-mendonca-votara-do-nosso-lado-no-marco-temporal-08122021> Acesso em: 28 dez. 2021

⁶⁵ PODER 360. Bolsonaro fala em “tomar uma decisão” se STF aprovar marco temporal. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-fala-em-tomar-uma-decisao-se-stf-aprovar-marco-temporal/> Acesso em: 28 dez. 2021

⁶⁶ NOBERTO, Cristiane. CORREIO BRASILIENSE. Bolsonaro: agronegócio sofrerá paulada se marco temporal passar no STF. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/10/4954637-bolsonaro-agronegocio-sofrera-paulada-se-marco-temporal-passar-no-stf.html> Acesso em: 28 dez. 2021

⁶⁷ “Na grande maioria das investigações realizadas a partir da etnografia, duas faces da situação da juventude indígena nas cidades com o tempo são mostradas. Por um lado, a partir de sua vulnerabilidade frente ao Estado, seus modos de articulação com o seu sistema de parentesco e comunidade, a sua marginalização para determinados espaços físicos e morais da cidade, bem como as formas de criminalização, delinquência e violência a que eles são submetidos desde sua posição periférica. Por outro lado, estão aqueles estudos que falam a partir de suas adaptações, sua plasticidade, suas resistências, seus modos ativos e criativos de enfrentar suas crises, suas vitórias simbólicas e morais e a construção de alternativas inovadoras para (re) (des) construir a identidade, sua memória e seu pertencimento.” Tradução livre. Apesar de, no texto, o

Não é de hoje que o Estado age contra os povos indígenas. Desde a colonização do Brasil, os indígenas são obrigados a viver a cultura que lhe é imposta ou morre sob guerra justa. A diferença é que atualmente as formas de controle e de imposição é diferente, mas todas com o mesmo objetivo de sempre: incorporar o indígena a uma comunhão nacional deixando de ser indígena, de forma que ele abra mão da sua cultura, língua, tradições e identidade.

A luta pelo reconhecimento e garantia dos direitos já conferidos pela legislação está longe de acabar, mas seguimos firmes na certeza de que resistiremos quanto tempo for preciso para que tenhamos todos os nossos direitos assegurados.

autor se referir à realidade mexicana, ele se aplica à realidade brasileira dos indígenas que vivem em contexto urbano. A marginalização, a violência, a vivência em setores periféricos da cidade são situações vividas por indígenas citadinos. Da mesma forma, as adaptações à vida na cidade, suas resistências ao etnocídio e as novas formas de expressar a sua cultura, também faz parte da sua realidade. Há estudos sobre as duas realidades em várias áreas acadêmicas.

CONCLUSÃO

A modernidade é pautada na uniformização cultural, econômica, religiosa, dentre outras. Não há espaço para a diversidade. Nela inexistente o plural. Tudo se limita ao singular. Um singular hegemônico imposto pelos colonizadores. Crença, cultura, modo de viver, sistema econômico, jurídico, governo e tantos outros singulares que podem se referir a uma sociedade.

Juntamente com a colonização, a modernidade invadiu a América. O processo de expansão territorial da Europa encontrou muitos plurais em seu caminho. Os colonizadores precisavam dissuadi-los para conseguirem se estabelecer. Assim o fez. No Brasil, o modelo hegemônico imposto e cultivado no imaginário dos indivíduos foi tão bem sucedido que, mesmo após mais de 500 anos, a maioria da sociedade tem a modernidade como base para todas as coisas.

Como imposição da identidade eurocêntrica, a modernidade resultou em negar identidades diferenciadas. Da mesma forma, não reconhece as lutas étnicas pela reafirmação e garantias dos direitos identitários já conferidos legalmente. Ou seja, apesar do Brasil já ser reconhecido como um país pluriétnico e de possuir uma belíssima legislação que versa sobre os direitos e garantias dos diferentes povos que aqui vivem ainda há uma racionalidade colonial que permeia a sociedade e o Estado de forma que os povos seguem resistindo para existir.

A eles são negados os mesmos direitos desde a colonização: religião, terra, identidade e cultura. Como não se conseguiu exterminá-los por completo, tentam a todo custo integrá-los à força à sociedade “civilizada”. As diversas tentativas de expropriação de terras de forma legal ou ilegal e as muitas que ainda irão acontecer, demonstram essa intenção.

Querem o indígena sem terra, sem território. Para que assim, ele busque refúgio e sobrevivência nas cidades. Ao chegar na cidade e reivindicarem seu direito identitário, ele lhe será negado, pois não pode um indivíduo ser considerado indígena sem que esteja vinculado a um território. Essa é a mentalidade dominante na sociedade e do Estado. E de um a um, mesmo vivos, o indígena deixa de existir.

Não há legislação que vincule a identidade do indígena a um território. Muito pelo contrário, os indígenas possuem os direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam, o direito a ter a sua cultura respeitada e preservada, as suas crenças reconhecidas e de ser identificado conforme a sua consciência e a de seu grupo.

Os indígenas em contexto urbano são invisibilizados e desassistidos porque ainda se mantém a ideia de que indígena é somente aquele indivíduo que está na floresta. Essa racionalidade parte da política colonial integracionista que visa a extinção dos indígenas a partir da negação da sua identidade étnica.

O indígena em contexto urbano existe e é tão indígena quanto aquele que vive na floresta. Sua ancestralidade, sua descendência e a consciência de sua identidade persiste e resiste em face da expropriação do território a que foi vítima. Primeiro foi atacado seu direito territorial que o fez migrar para a cidade. Agora ataca a sua identidade para subsumi-lo de forma completa. Mantê-los invisibilizados é ir contra os direitos e garantias fundamentais conferidos pela legislação nacional e internacional a todos os povos indígenas, uma vez que em nenhuma das normas vigentes foi feita a diferenciação entre aldeados e cidadãos, devendo as instituições atenderem a todos os povos.

Ter um indígena vivo hoje é um atestado do fracasso do projeto colonial e moderno de exterminação dos povos indígenas. Mataram muitos, mas não todos. Seguimos resistindo pela nossa sobrevivência e pelos nossos direitos. Não conseguiram nos calar nesse primeiro meio milênio. É verdade de milhões foram vítimas de genocídio e etnocídio na construção do país. E é com muita certeza que, infelizmente, muitos ainda serão vitimados, seja pela ação e/ou omissão do Estado, o ente que deveria protegê-los. Entretanto, de acordo com os dados oficiais, somos mais 800 mil. Bem diferente de antes, estamos em todos os lugares: escolas, cidades, aldeias, academias, o Congresso Nacional.

A modernidade que invadiu o Brasil juntamente com os portugueses, conseguiu depositar no imaginário dos seres humanos que aqui habitam, que os indígenas são seres inferiores, bárbaros e que precisam ser civilizados à maneira do homem branco para tornar-se gente. Para a modernidade/colonialidade ser indígena é ser selvagem e, por isso, foi imposta a eles políticas genocidas e etnocidas que vitimou milhões de povos. Para atingirem o desenvolvimento pregado pela colonização, precisariam sair do meio do mato e copiar todos os

costumes dos não indígenas. Dessa forma, perderiam sua identidade que é a comprovação da barbárie. Fomos forçados a viver, se vestir, comer e rezar de forma totalmente diferente do que se acreditava. Fomos forçados a sair dos seus territórios e viver uma vida totalmente desconhecida. Para os que se recusavam, lhes restava a morte. Mesmo com as mudanças legislativas que tiveram com o tempo e do reconhecimento dos direitos identitários, culturais, territoriais e de autodeterminação dos povos indígenas, a mentalidade colonial ainda perdura e o racismo é sentido na pele cotidianamente por nós indígenas cidadãos ou aldeados, e vem de todos os lados, até mesmo de quem deveriam nos defender, o Estado. Ocorre que seguimos firmes e lutando por todos os nossos direitos, principalmente por aquele mais básico: o direito de existir. Nós, povos indígenas, resistimos por 500 anos e resistiremos por mais 500 se preciso for.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas.** Manaus: pgsca–ufam, 2008.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. (org., et. al). **Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas.** 1. Ed. Manaus: UEA Edições/PNCSA, 2019.

ANDRADE, Manuel Correia De. **Territorialidades, desterritorialidades, novas territorialidades: os limites do poder nacional e do Poder local.** In: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (orgs.). Território, globalização e fragmentação. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

ALVES, Isabela. **A Luta Dos Povos Indígenas Para Preservar Sua Cultura.** Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/luta-dos-povos-indigenas-para-preservar-sua-cultura/>> Acesso em: 19 jan 2019.

AMIN, Samir. **O capitalismo e a renda fundiária: a dominação do capitalismo sobre a agricultura.** In: AMIN, Samir; VERGOPOULOS, Kostas. A questão agrária e o capitalismo. 2º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 10-40.

BANIWA, Gersem. **A Lei das Cotas e os povos indígenas: mais um desafio para a diversidade.** Disponível em: <<http://flacso.redelivre.org.br/files/2014/12/XXXVcadernopensamentocritico.pdf>> Acesso em: 02 jan. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência.** Zygmunt Bauman; tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct> Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.** Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm> Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72> Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 58.824 de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html#textoimp> Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm> Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm> Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm> Acesso em: 02 jan. 2022.

BULA VERITAS IPSA. Disponível em: <<https://cleofas.com.br/bula-veritas-ipsa/>> Acesso em: 16 dez. 2021.

CARA, Roberto Bustos. **Territorialidade e identidade regional no Sul da Província de Buenos Aires**. IN: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (orgs.). Território, globalização e fragmentação. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **RELATÓRIO – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2020**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf> Acesso em: 12 dez. 2021.

COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA – COIAB. **Dados COVID-19**. Disponível em: <<https://coiab.org.br/covid>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

CORRÊA, Roberto Lobato. **Territorialidade e corporação: um exemplo**. IN: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (orgs.). Território, globalização e fragmentação. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

CRUZ, Delizaine. **Na aldeia ou na cidade, Índio tem o Direito de ser Índio**. Disponível em: <https://delizaine.jusbrasil.com.br/artigos/327040373/na-aldeia-ou-na-cidade-indio-tem-o-direito-de-ser-indio> Acesso em: 30 ago. 2020

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Os povos indígenas brasileiros e a “cidadania ativa”**. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI. n. 5, p. 180-194, 2005. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/46/47>> Acesso em 22 fev. 2021.

_____. **Sistemas de vida indígenas y positivización constitucional en América Latina: superación de la colonialidad jurídico-política, luchas y prácticas de los bienes comunes**. Revista Internacional De Pensamiento Político, v. 16, p. 25–40, jan. 2022. Disponível em: <<https://www.upo.es/revistas/index.php/ripp/article/view/6115>> Acesso em: 30 jan. 2022.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; GOMES, Fábio Henrique Barbalho. **XAWARA: a Covid-19 e os rastros epidêmicos da colonialidade Anhanguera**. REVISTA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS NAS AMÉRICAS, Brasília, v.4, n.3, p. 61-93, ago./dez. 2020. Disponível em:

<<https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/34023/28719>> Acesso em: 30 jan. 2022.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; SILVEIRA, Alex Justus da. **Terras indígenas nas faixas de fronteira da amazônia brasileira: uma breve análise dos discursos contrários ao seu reconhecimento.** Revista do direito ambiental da Amazônia. n°11, pág. 141-158, julho/dez. 2008, n°12 jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.pos.uea.edu.br/data/area/hileia/download/1-2.pdf>> Acesso em: 22 fev. 2021.

DECLARAÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf> Acesso em: 20 ago., 2021.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf> Acesso em: 02 ago. 2020.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade.** Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **Europa, modernidade e eurocentrismo.** In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro de 2005, p. 24-32

ELOY TERENA, Luiz. **Após séculos de violências, remoções forçadas e extermínio, STF tem a oportunidade de salvaguardar os povos indígenas.** Disponível em: < <https://apiboficial.org/2021/06/29/apos-seculos-de-violencias-remocoes-forçadas-e-exterminio-stf-tem-a-oportunidade-de-salvaguardar-os-povos-indigenas/>> Acesso em: 28 ago. 2021.

ESTRADA, Alejandro Vázquez. **Juventudes urbanígenas y sus formas contemporáneas de hacer comunidade.** Anuário Antropológico, v. 44, n° 2, p. 83-104, dez., 2019. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/3948> Acesso em: 28 abr. 2021.

FOSCACHES, Nataly. **No Mato Grosso do Sul, indígenas tentam bloquear covid sem ajuda do governo.** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/09/no-mato-grosso-do-sul,-indigenas-tentam-bloquear-covid-sem-ajuda-do-governo/>> Acesso em: 28 ago. 2021.

FREITAS, Rodrigo Bastos de; BAHIA, Saulo José Casali. **Direitos dos Índios na Constituição de 1988 - Os Princípios da Autonomia e da Tutela-Proteção.** Revista eletrônica da Universidade Federal de João Pessoa – Prim Facie, João Pessoa, PPGCJ, v. 16, n. 32, p. 01-42, jul. 2017. Disponível em:

<https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2017v16n32.34536> Acesso em: 28 dez. 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. **1º Conferência Nacional de Política Indigenista - Documento Base**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2015/img/06-jun/Documento%20Base%20-%202506.pdf> Acesso em: 28 ago. 2021.

_____. **Funai fixa critérios complementares para autodeclaração indígena**. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2021/funai-fixa-criterios-complementares-para-autodeclaracao-indigena>> Acesso em: 05 nov. 2021.

_____. **Quais os critérios utilizados para a definição de indígena?** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/todos-ouvidoria/23-perguntas-frequentes/97-pergunta-3>. Acesso em: 02 ago. 2020.

_____. **Quem são**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>> Acesso em: 24 ago 2021.

_____. **Quem somos – FUNAI**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>. Acesso em: 02 ago. 2020.

GARLET, Marinez; GUIMARÃES, Gleny; BELLINI, Maria Isabel Barros. **Cotas para estudantes indígenas: inclusão universitária ou exclusão escolar?** Educação, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 65-74, jan./abr. 2010.

GEIGER, Pedro P. **Des-territorialização e espacialização**. IN: SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (orgs.). Território, globalização e fragmentação. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em colaboração com a Fundação Nacional Pró-Memória. **Mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju**. Rio de Janeiro: IBGE, 1981.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indígenas: aqui você encontra informações sobre a distribuição da população autodeclarada indígena no território brasileiro, com base nos resultados censitários - Censo Demográfico 1991/2010**. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>. Acesso em: 02 ago. 2020.

_____. **Território brasileiro e povoamento» história indígena - Política indigenista: do século XVI ao século XX.** Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/politica-indigenista-do-seculo-xvi-ao-seculo-xx.html>> Acesso em: 16 dez. 2021

IGREJA, Rebecca Lemos. **Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito.** In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito.* São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

_____. **Justiça, Identidade e Juventude indígena urbana: um estudo sobre os processos organizativos na Cidade do México.** Anuário Antropológico, v. 44, nº 2, p. 129-158, dez., 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/4011> Acesso em: 15 ago. 2020

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo da educação básica 2020: resumo técnico.** Brasília: Inep, 2021.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. **Terras indígenas no Brasil.** Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/brasil#onde> Acesso em: 12 dez. 2021.

INSTITUTO UNIBANCO. **Desafios Da Educação Indígena: Mais Escolas E Mais Professores.** Disponível em: <https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/desafios-da-educacao-indigena-mais-escolas-e-mais-professores/> Acesso em: 02 jan. 2022.

JORNAL DA USP. **Paisagem da Amazônia atual mostra ambiente alterado pelos povos antigos da floresta, diz artigo.** Por Núcleo de Divulgação Científica da USP. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/amazonia-alterada/>> Acesso em: 24 ago. 2021.

KUPPE, René. **Jurisdicción indígena y derecho estatal en Latinoamérica.** Bonn: Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit, 2013.

LANDER, Edgardo. **Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos.** In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Edgardo Lander (org). Colección Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro de 2005, p. 8-23

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** 14.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. **Terra Prometida: uma história da Questão Agrária no Brasil.** Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: O Que Você Precisa Saber Sobre Os Povos Indígenas No Brasil De Hoje.** Brasília: Ministério da

Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** São Paulo: Brasiliense, 1982.

MENDES JUNIOR, João. **Os indígenas no Brasil: seus direitos individuais e políticos.** São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade.** In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro de 2005, p. 33-49.

NIKOU, Elpida; MONCAU, Joana. **As mulheres Munduruku estão envenenadas por mercúrio e temos provas', denuncia líder indígena.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/02/as-mulheres-munduruku-estao-envenenadas-por-mercurio-e-temos-provas-denuncia-lider-indigena/>. Acesso em: 22 dez. 2021

OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime militar e formação de alteridades.** Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **UMA ETNOLOGIA DOS “ÍNDIOS MISTURADOS”? SITUAÇÃO COLONIAL, TERRITORIALIZAÇÃO E FLUXOS CULTURAIS.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/mana/v4n1/2426.pdf> Acesso em: 27 ago. 2020

PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e Questão agrária.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a06.pdf>> Acesso em 19 jul. 2020.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. **Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII).** In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; OZI, Giulia. **O direito à autoidentificação dos povos indígenas como direito fundamental.** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/34252/pdf> Acesso em: 28 ago. 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y clasificación social.** In: El giro decolonial: reflexiones para uma diversidade epistémica más allá del capitalismo global. Org. Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 93-126.

_____. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro de 2005, p. 107-130.

RAFFESTIN, Claude. **Por Uma Geografia Do Poder**. Maria Cecília França (trad.). São Paulo: Ática, 1993.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a Civilização**. 5° ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1986.

RICARDO, Carlos Alberto; CARDOSO, Fany. (ed.). **Povos Indígenas No Brasil 2006/2010**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SHIRAISHI NETO, Joaquim (org). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: uea, 2007

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Territorialidades da convivencialidade e do sentirpensar com as florestas comunitárias tradicionais na América Latina**. Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente da UFPR, 50, 21-48, 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 1° ed. (ano 1998), 3° tir. / Curitiba, 2004.

_____. **O retorno da natureza e dos Povos com as constituições latino-americanas**. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; *et. al.* (org.) Estados e povos na América Latina Plural. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

STABOLI, Felipe. **Importância e Valor do Índio – Preservar E Resgatar**. Disponível em: <<http://yineshikale.blogspot.com/2010/01/importancia-e-valor-do-indio-preservar.html>> Acesso em: 19 jan 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Raposa Serra do Sol: entenda o caso**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/100628/raposa-serra-do-sol-entenda-o-caso>> Acesso em: 25 nov. 2021.

_____. **Petição 3388 RR - Roraima**. Petição. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, mar. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133> Acesso em: 25 jun. 2020.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; GONÇALVES, Daniel Diniz. **Fundamentos teóricos para uma América Latina plural**. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; *et. al.* (org.) Estados e povos na América Latina Plural. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à pesquisa em ciência sociais**. São Paulo: Atlas, 1987. 175 p.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEl), v. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. **Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio**. Revista Direito GV, v. 6, n. 1, p. 143-157, jan., 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24213/22986>
Acesso em: 25 out. 2020.